

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO**

**GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**

**COMUM, ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E PRÁXIS INSTITUINTE:  
A INSTITUIÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS COMO NOVO PARADIGMA  
POLÍTICO-JURÍDICO AMBIENTAL**

**CAXIAS DO SUL  
2020**

**GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**

**COMUM, ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E PRÁXIS INSTITUINTE:  
A INSTITUIÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS COMO NOVO PARADIGMA  
POLÍTICO-JURÍDICO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul - Mestrado Acadêmico, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira

Coorientador: Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges

**CAXIAS DO SUL  
2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S586c Silva, Gabriel Henrique da

Comum, estado socioambiental de direito e práxis instituinte : a instituição dos comuns ambientais como novo paradigma político-jurídico ambiental / Gabriel Henrique da Silva. – 2020.

130 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

Orientação: Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira.

Coorientação: Gustavo Silveira Borges.

1. Direito ambiental. 2. Capitalismo. 3. Meio ambiente. 4. Direito comum. I. Silveira, Clóvis Eduardo Malinverni da, orient. II. Borges, Gustavo Silveira, coorient. III. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)  
Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236

**GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**

**COMUM, ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E PRÁXIS INSTITUINTE:  
A INSTITUIÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS COMO NOVO PARADIGMA  
POLÍTICO-JURÍDICO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul - Mestrado Acadêmico, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

**Aprovado em 25/05/2020**

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Profa. Dra. Ana Maria Paim Camardelo  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Prof. Dr. Paulo César Nodari  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Profa. Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer  
Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

---

Prof. Dr. Márcio de Souza Bernardes  
Universidade Franciscana – UFN

Aos meus pais, Tânia e Luís. Ela, pela humanidade. Ele, pela luta em prol da família. Aos meus irmãos, Camila e Júnior, por sempre estarem ao meu lado. À minha vó Cleusa e ao meu primo Matheus que partiram no meio desse percurso. E a todos que lutam por um mundo melhor, sem fome, sem racismo, sem sexismo, sem homofobia e sem desigualdades.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por tudo que eles me ensinam e por me apoiarem sempre, vocês sempre serão um espelho pra mim. Obrigado, por serem tão humanos e tão fortes.

À Allana por tudo que a gente já passou juntos na vida e por ser a pessoa que mais me ajudou durante o mestrado. Esse trabalho é teu também. Obrigado por ser quem tu é pra mim.

Agradeço aos meus irmãos pelo companheirismo de sempre, nas boas e nas ruins a gente sempre está junto. À Buhninha, por aguentar o meu irmão e por sempre ser carinhosa comigo.

À Dona Aurora, por ser a minha segunda mãe, sobretudo pelo carinho e pelas comidas maravilhosas – o melhor feijão do mundo, acompanhado de arroz e ovo (meu prato favorito). À Tícia e à Gheisa, pela parceria e apoio mútuo nos bons e nos maus momentos.

Agradeço aos meus tios, Demétrio, Tânia e Nenê, por me proporcionarem momentos tão bons em família.

Aos meus primos, Felipe, Bárbara, Gabriela, Eduardo e Vinicius por serem a minha galera de festas e jantas preferida.

Agradeço aos meus outros tios, Gorete, Margarete e Antônio, por tudo que fazem por mim e pelos meus primos, e nunca pedirem algo em troca.

À família Ribeiro, André, Deya, Adriano, Dida e Mirão, por enxergar na dança uma paixão e neles mais uma família.

Agradeço à Jéssica, Bárbara e Gerusa, pelo carinho, amizade, risadas e trocas. Por serem a minha melhor parte do mestrado. Tudo culpa do Eli que uniu a gente. E, também, uma menção especial à Maria José e à Suzane duas baitas mulheres e amigas que levo dessa jornada.

Ao professor Clóvis, por me orientar nesse percurso, mas também pela amizade, é uma pessoa por quem tenho uma grande admiração.

Agradeço, também, às professoras Ana e Cleide e ao professor Nodari, por todos os ensinamentos, mas principalmente pelo carinho que tiveram comigo durante esses dois anos.

À Franciele, pela paciência que teve comigo do primeiro ao último dia, literalmente. E também pelas conversas, comilanças e risadas na secretaria.

Agradeço aos meus melhores amigos, Adri e Edu, pela amizade, conversas, festas, conselhos e, principalmente, pelas risadas que dou quando estou com eles.

À Neli e ao Claudinho, pela amizade que eles têm comigo e com meu pai.

Por fim, agradeço à Letielle, ao Gabriel e à Kétlin que me acompanharam no início dessa jornada. Obrigado pela amizade, parceria e as risadas no fórum de Bento Gonçalves.

*Temos o direito de ser iguais  
quando a nossa diferença nos  
inferioriza; e temos o direito de ser  
diferentes quando a nossa  
igualdade nos descaracteriza. Daí  
a necessidade de uma igualdade  
que reconheça as diferenças e de  
uma diferença que não produza,  
alimente ou reproduza as  
desigualdades.*

**Boaventura de Souza Santos**

## RESUMO

A presente pesquisa tem como temática a crise ambiental a partir de um viés crítico com base nas teorias do comum. O objetivo é analisar em que medida o conceito de *práxis instituinte*, elaborado por Dardot e Laval, possibilita a instituição dos comuns ambientais, visando um novo paradigma jurídico-político ambiental. A metodologia de pesquisa utilizada parte de uma abordagem qualitativa dos conceitos e fenômenos políticos, jurídicos e sociais que embasam as teorias abordadas, através do procedimento bibliográfico. O método científico utilizado é o materialismo histórico e dialético, por entender que o fenômeno jurídico deve ser observado, não de maneira isolada, mas como parte de um todo complexo, investigando as influências dos diversos aspectos que englobam o tecido social, procurando compreender a realidade em sua totalidade. Reconhecendo, também, que o Direito é construído e definido a partir das condições materiais da produção capitalista, aonde o interesse econômico prepondera na construção da ciência jurídica. A pesquisa tem fins exploratórios e descritivos. Em relação aos resultados obtidos, pode-se afirmar que o comum é uma teoria política que se coloca como uma alternativa em relação a tradicional dicotomia entre capitalismo e socialismo. Além de ser um princípio político, o comum é resultado de uma prática, ou seja, fruto das práticas e da produção social. Ainda, infere-se que o comum foi historicamente expropriado pelo capitalismo, sobretudo, a partir do fenômeno dos cercamentos na Europa do século XVI. Por outro lado, conclui-se que o Estado e o mercado não conseguem atender a demanda ambiental. Imersos na lógica e nas políticas neoliberais, se mostram como os principais agentes da degradação ambiental. Pode-se afirmar também que a práxis instituinte se mostra como uma prática social emancipadora e uma ferramenta política inovadora na busca por uma nova sociedade para além do capitalismo. Conclui-se, por fim, que a instituição dos comuns ambientais pressupõe a construção de instituições e regras externas à propriedade, pois o comum é inapropriável.

**Palavras-chave:** Comum. Capitalismo. Estado. Práxis Instituinte. Meio ambiente.



## ABSTRACT

The present research has as its theme the environmental crisis from a critical perspective based on theories of the common. The objective is to analyze the extent to which the concept of instituting praxis, elaborated by Dardot and Laval, enables the institution of environmental commons, aiming at a new environmental legal-political paradigm. The research methodology used is based on a qualitative approach to the concepts, political, legal and social phenomena that underlie the theories addressed, through the bibliographic procedure. The scientific method used is historical and dialectical materialism, as it understands that the legal phenomenon must be observed, not in an isolated way, but as part of a complex whole, investigating the influences of the various aspects that encompass the social fabric, seeking to understand the reality in its entirety. Recognizing, also, that the Law is constructed and defined from the material conditions of capitalist production, where economic interest prevails in the construction of legal science. The research has exploratory and descriptive purposes. Regarding the results obtained, it can be said that the common is a political theory that stands as an alternative to the traditional dichotomy between capitalism and socialism. In addition to being a political principle, the common is the result of a practice, that is, the result of practices and social production. Still, it is inferred that the common has historically been expropriated by capitalism, mainly due to the phenomenon of enclosures in Europe in the 16th century. On the other hand, it is concluded that the State and the market are unable to meet environmental demand. Immersed in neoliberal logic and policies, they show themselves as the main agents of environmental degradation. It can also be said that the instituting praxis shows itself as an emancipatory social practice and an innovative political tool in the search for a new society beyond capitalism. It is concluded, finally, that the institution of environmental commons presupposes the construction of institutions and rules external to property, because the common is inappropriate.

**Keywords:** Common. Capitalism. State. Instituting praxis. Environment.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1	METODOLOGIA.....	12
<b>2</b>	<b>COMUM, CAPITALISMO E MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>18</b>
2.1	A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E POLIVALENTE DO CONCEITO DE COMUM: UM PANORAMA A PARTIR DE DARDOT E LAVAL.....	18
2.2	OS CERCAMENTOS E APROPRIAÇÃO CAPITALISTA DOS COMUNS.....	25
2.3	AS TEORIAS CONTEMPORÂNEAS SOBRE O COMUM E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL.....	37
<b>3</b>	<b>O PAPEL DO ESTADO E DO MERCADO FRENTE À CRISE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO NEOLIBERALISMO, DO NEOEXTRATIVISMO E DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO .....</b>	<b>56</b>
3.1	IDEOLOGIA, ESTADO E RACIONALIDADE NEOLIBERAL.....	56
3.2	NEOEXTRATIVISMO: A SIMBIOSE ENTRE ESTADO E MERCADO E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA.....	64
3.3	A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: UMA PROMESSA NÃO CUMPRIDA .....	74
<b>4</b>	<b>A PRÁXIS INSTITUINTE COMO FERRAMENTA POLÍTICA NA CONSTRUÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS.....</b>	<b>84</b>
4.1	O PROBLEMA DO DIREITO DE PROPRIEDADE: O COMUM É INAPROPRIÁVEL.....	84
4.2	A PRÁXIS INSTITUINTE DE DARDOT E LAVAL COMO FONTE DO DIREITO ....	95
4.3	A POLÍTICA DO COMUM E A INSTITUIÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS.....	105
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>121</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>125</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A causa ambiental ainda espera respostas do Direito. Enquanto isso não acontece, a destruição do meio ambiente anda a passos largos. Em que pese as constituições contemporâneas terem alçado o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, vê-se que essas construções jurídicas não “saíram do papel”. Diversas legislações foram criadas nos últimos 50 anos com o intuito de proteger a natureza e seus ecossistemas, no entanto, paradoxalmente, o que se nota é uma gradual e infinita exploração dos recursos naturais para atender as demandas do mercado internacional no contexto de uma economia capitalista globalizada.

A filosofia política-jurídica moderna consolidou o Estado soberano como guardião e promotor do Direito e do bem-estar social. Dessa forma, o Estado tem o papel de fazer cumprir as legislações ambientais, assim como promover políticas que protejam o meio ambiente. No entanto, com a consolidação das políticas neoliberais no mundo, o que se vê é que os Estados, paulatinamente, foram se tornando submissos aos interesses dos grandes oligopólios internacionais, reféns de um mercado que busca lucro a qualquer custo. Assim, além de falhar na tutela do meio ambiente, os Estados se transformaram em empresas, aliados ao setor privado, e os principais atores da degradação ambiental.

O modo de produção capitalista, desde a sua gênese, mostrou que é incompatível com uma sociedade igualitária e com um meio ambiente sadio. O capitalismo aumentou ainda mais as desigualdades sociais, por meio da concentração de renda e do monopólio dos meios de produção, e explorou os recursos naturais a ponto de esgotá-los. A lógica da concorrência e do lucro, a produção industrial de larga escala e o sistema financeiro global são as principais causas da crise ambiental. E o que se percebe hoje é que nem os mecanismos de mercado tampouco os Estados conseguem conter a depredação do meio ambiente

A hegemonia capitalista neoliberal tem sido objeto de diversas contestações. Movimentos sociais de trabalhadores, camponeses e ambientalistas têm se voltado contra a apropriação capitalista do espaço, do tempo, das estruturas jurídicas e do meio ambiente, ou seja, contra a expropriação de toda produção social e riqueza natural. A partir disso, estudiosos contemporâneos, como Hardt, Negri, Dardot e Laval têm desenvolvido teorias e conceitos acerca desses movimentos de insurgência contra o capitalismo e o neoliberalismo. Para esses teóricos as lutas anticapitalistas e antineoliberais reivindicam os *comuns* – do trabalho, do conhecimento, ambientais etc. Nesse cenário, as teorias do *comum* têm ganhado destaque

recentemente, as quais definem o *comum* como aquilo que é fruto da produção social e da deliberação coletiva, e, portanto, não deve ser passível de apropriação, tanto privada quanto estatal – *o que é comum pertence ao comum*.

Entre as obras contemporâneas que constituem o arcabouço teórico do comum, pode-se destacar as que constituem o marco teórico da presente pesquisa, tais como o estudo de Ostrom - *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action* (1990), o livro de Bollier - *Pensar desde los costumes* (2016), as obras de Hardt e Negri - *Bem-estar comum* (2016) e *Assembly: a organização multitudinária do comum* (2018) e, por final, a obra de Dardot e Laval - *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI* (2017), aonde estes últimos autores fizeram uma interlocução da teoria do comum com o Direito e desenvolveram o conceito de *práxis instituinte*, que será a principal categoria explorada neste estudo.

Nesse contexto, autores como Dardot e Laval propõem que o *comum*, além de ser o resultado da produção social, deve ser entendido como um princípio político capaz de orientar práticas sociais democráticas. É a partir do *princípio político do comum* que a sociedade e as comunidades podem instituir os comuns, ou seja, definir democraticamente e em conjunto o que é comum entre os membros da comunidade, bem como as suas regras de uso e compartilhamento. Desse modo, para os teóricos, as normas de direito devem ser resultado das práticas sociais, ou seja, o ordenamento jurídico deve ser estabelecido por uma *práxis instituinte*.

As teorias do comum nos permitem olhar sob um novo prisma o Direito, assim como a sua eficácia em relação à preservação do meio ambiente. O Direito ambiental tem um importante papel ao imprimir direções para a gestão ambiental no Brasil e no mundo. Olhar a gestão ambiental sob uma perspectiva crítica à hegemonia capitalista nos dá a possibilidade de ir além dos instrumentos jurídicos tradicionais, que apenas dão soluções paliativas aos problemas ambientais e que até hoje não nos tiraram da crise. Nesse sentido, como problema norte da presente dissertação, pretende-se pensar *de que maneira o conceito de práxis instituinte, elaborado por Dardot e Laval, possibilita a instituição dos comuns ambientais, visando um novo paradigma político-jurídico ambiental?*

O meio ambiente, sob o ponto de vista dos recursos naturais, é entendido como um macrobem humano, por razões óbvias, tendo em vista seu caráter indispensável para a vida humana. Hoje, além do seu aspecto natural, é reconhecida a existência de um meio ambiente construído, ou seja, os espaços estabelecidos a partir da ação humana. Ainda, diante da amplitude geográfica e dos diferentes ecossistemas, o meio ambiente natural encontra

características diferentes conforme a sua localidade, o que prevalece da mesma maneira no meio ambiente construído em decorrência do contexto cultural e social de cada país ou região. Dessa forma, optou-se pelo uso da expressão *comuns ambientais*, no plural, por entender que o meio ambiente, apesar do seu caráter de unicidade e de interdependência dos ecossistemas que o constitui, se configura de forma diversa, seja pelas suas propriedades naturais como por seus aspectos culturais e sociais. Além disso, apesar das características naturais do meio ambiente, conforme exploraremos no trabalho, um comum não é natural, ele é resultado de uma prática que o institui. Isso permite afirmar que cada comunidade ou região defina o seu próprio comum ambiental, o que leva a existência de uma pluralidade de comuns ambientais. Isso evita, por exemplo, a generalização do meio ambiente, que não leva em consideração os aspectos locais, sendo um dos principais fatores que explicam a ineficácia do Direito em relação à proteção ambiental.

As pressões econômicas, imbuídas pela lógica neoliberal, são determinantes na gestão e nas legislações ambientais, isso faz com que o arcabouço jurídico ambiental seja pautado pelos interesses do mercado, deixando a sociedade à margem das instâncias deliberativas e decisórias. Dessa maneira, parece relevante o estudo acerca do conceito de *práxis instituinte*, o qual consiste em uma prática emancipatória, capaz de construir instituições e normas através de um processo verdadeiramente democrático. Portanto, encarar a hegemonia do capital como discurso propulsor da prática jurídica na esfera ambiental, que culmina em uma crise ambiental, possibilita pensar em espaços e práticas capazes de subverter a lógica hegemônica e democratizar a gestão e o ordenamento jurídico ambiental, e, conseqüentemente, efetivar a proteção do meio ambiente.

Entende-se que o tema abordado na presente pesquisa está largamente enraizado em discussões filosóficas, políticas e econômicas tradicionais, motivo pelo qual se faz necessária a retomada de conceitos como *propriedade, Estado e capitalismo*. No entanto, a escolha por Dardot e Laval como autores do conceito de *práxis instituinte e comum como princípio político* se justifica pela atualidade e relevância dos autores no campo crítico, ultrapassando discussões dualistas sobre socialismo/capitalismo, corroborando com as teses contrárias à apropriação dos comuns pelo Estado e/ou pelo setor privado.

Para o Direito, a pesquisa proposta pode contribuir no sentido de viabilizar a aplicação da teoria do comum à epistemologia e à prática jurídica. Compreendendo-se o Direito como espaço de disputa para consecução de interesses sociais, dentre eles a proteção ambiental, parece fértil que se submetam os instrumentos jurídicos e as instituições a análises críticas. O

conceito de comum é polivalente e aparece em diversos debates ambientais, por vezes apontando o meio ambiente como patrimônio comum, bem comum ou coisa pública, dentro da tradição jurídica patrimonialista, outras, como nas teorias do comum, de forma mais crítica, como um movimento de ruptura com a lógica de apropriação do meio ambiente. Os argumentos teóricos na obra de Dardot e Laval podem contribuir para o debate ambiental, principalmente em relação a proposta encampada no presente trabalho de uma possível construção de um novo paradigma jurídico ambiental pautado no comum. Nesse sentido, como bem pontuam Dardot e Laval (2017, p. 21), “nada seria pior do que deixar o direito nas mãos daqueles cuja profissão é decretá-lo”.

A pesquisa, portanto, é norteada pela hipótese primária de que o conceito de *práxis instituinte* possibilita a instituição dos comuns ambientais, consistindo em um novo paradigma político-jurídico ambiental. Ainda, como hipóteses secundárias, tem-se que o meio ambiente é mais bem gerido por regras feitas diretamente pelos participantes da comunidade que vivem nesse ambiente. E, a prática política direcionada à instituição dos comuns importa em um modelo democrático de construção do Direito.

## 1.1 METODOLOGIA

O método científico eleito para construção da pesquisa é o materialismo histórico e dialético. Optou-se por essa abordagem epistemológica uma vez que a resposta para o problema de pesquisa não pode ser dada pela análise exclusiva da dogmática jurídica, mas a partir da investigação da ciência jurídica na sua totalidade, o que envolve as diversas áreas do conhecimento na análise dos fenômenos e fatos abordados. É uma epistemologia que compreende a análise do todo para explicar as coisas. No entanto, Bello e Oliveira (2015, p. 45) advertem que

[...]o instrumental teórico metodológico do materialismo histórico e dialético deve ser compreendido em sua integralidade, de maneira que não seja utilizado de modo incoerente com as suas características e finalidades. Afinal, trata-se de método construído a partir das circunstâncias concretas do modo de produção da sociedade capitalista, e que tem por objetivo compreender para transformar.

A dialética é um conceito desenvolvido ainda na antiguidade clássica. Para Platão, o conhecimento poderia ser atingido através do diálogo, por meio da contradição de ideias. É a dialética o motor da filosofia, o meio pelo qual podemos superar a opinião e o senso comum

para se chegar à verdade e ao conhecimento. Na Antiguidade e na Idade Média, a dialética era entendida como um processo lógico e finito. Entretanto, na modernidade, além do aspecto lógico, Hegel confere a dialética o caráter de movimento infinito, aonde as contradições são superadas, mas que dão origem a outras contradições que passam a exigir novas soluções (GIL, 2008, p. 13).

Segundo Politzer, Besse e Caveing (20--, p. 64), Hegel compreendeu as mudanças operadas pela ciência, entendendo que no universo tudo está em movimento, nada está isolado, e que as coisas dependem uma das outras. Ele é idealista, considera a supremacia da ideia sobre a matéria, definindo, portanto, que o pensamento é dialético. Para o filósofo alemão as mudanças do pensamento determinam as mudanças da matéria. Além disso, Hegel constata que tanto as ideias quanto as coisas estão em permanente mudança. No entanto, subordina a dialética ao idealismo, ou seja, para Hegel o desenvolvimento das coisas e do conhecimento se dá pela mutação das ideias. Por outro lado, Marx e Engels, invertem a dialética hegeliana, afirmando que a matéria determina a ideia. Para eles, Hegel coloca a dialética na cabeça, porém é preciso pô-la nos pés. A realidade material é o fator principal do movimento dialético. Hegel acerta no seu conceito de eterna mutabilidade do pensamento e do universo, porém se equivoca quando afirma que as mudanças das ideias determinam as das coisas. Pelo contrário, as coisas modificam as ideias.

Além disso, para Marx e Engels o materialismo dialético é histórico, as coisas e a sociedade são frutos de condições materiais herdadas. Dessa forma, Politzer, Besse e Caveing (20--, p. 83) explicam que “a sociedade tem uma história, no decurso da qual muda continuamente; vemos produzir-se nela grandes acontecimentos”. Portanto, o método dialético deve investigar as causas das coisas e dos fenômenos, descobrir a origem das condições que os formataram. Nesse sentido, “é preciso ver onde vivem os homens e onde se manifestam as suas ideias. Constatamos que vivem numa sociedade capitalista, e que as suas ideias se manifestam nessa sociedade e dela lhes vêm” (POLITZER; BESSE; CAVEING, 20--, p. 87).

As condições materiais da sociedade capitalista, portanto, determinam o *ser social*. Para Marx e Engels, os homens fazem e modificam a história pela sua ação, a qual é determinada pela sua consciência, que por sua vez é condicionada pelo seu *ser social*. Politzer, Besse e Caveing (20--, p. 87) explicam que “o *ser social* é determinado pelas condições materiais de existência em que os homens vivem na sociedade. Não é a consciência que determina as suas condições materiais de existência, mas estas que determinam aquela”. Nessa perspectiva, a vida em sociedade é composta, conjuntamente, de duas partes: a vida econômica

e a vida política. Para os materialistas, o fator primeiro é a vida econômica (matéria), a qual dá vida à sociedade. O fator segundo é a vida política (ideia), ou seja, o pensamento que é criado pelo ser. Na concepção materialista-marxista, “a vida econômica explica a vida política, uma vez que esta é um produto daquela” (POLITZER; BESSE; CAVEING, 20--, p. 37).

Para Marx e Engels, a estrutura econômica (ou infra-estrutura) é a base sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política, à qual correspondem determinadas formas de consciência social ou ideológica. O modo de produção da vida material é, portanto, o que determina o processo social, político e espiritual. Cabe ressaltar, entretanto, que essa relação infra-estrutura/superestrutura deve ser entendida dialeticamente. Não é uma relação mecânica nem imediata, mas se constitui como um todo orgânico, cujo determinante é em última instância a estrutura econômica. (GIL, 2008 p. 22)

Segundo alguns autores, os teóricos da dialética materialista definiram alguns pressupostos do método dialético. A dialética, portanto, é composta por quatro leis fundamentais: a) a mudança dialética; b) a ação recíproca; c) a contradição; d) a mudança qualitativa.

A lei da mudança dialética, para Politzer, Besse e Caveing (20--, p. 65), constata que tudo está em movimento, nada permanece no lugar: “quem diz dialética, diz movimento, mudança”. Portanto, quando quisermos estudar as coisas por meio do método dialético, estudaremos a partir de uma perspectiva do seu movimento, da sua mudança. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 101), “ao contrário da metafísica, que concebe o mundo como um conjunto de coisas estáticas, a dialética o compreende como um conjunto de processos”. Desse modo, o método dialético não considera as coisas como algo fixo e imutável, mas como algo que está em constante transformação, o fim de um processo importa não começo de outro. Nesse sentido, Gil (2008, p. 13) explica que a dialética é a negação da negação: “a mudança nega o que é mudado e o resultado, por sua vez, é negado, mas esta segunda negação conduz a um desenvolvimento e não a um retorno ao que era antes”.

Do ponto de vista dialético, aprenderemos que a sociedade capitalista não foi sempre o que é. Se constatarmos que, no passado, outras sociedades viveram um certo tempo, será para deduzir que a capitalista, como todas as outras, não é definitiva, não tem base intangível, mas, pelo contrário, é para nós apenas uma realidade provisória, uma transição entre o passado e o futuro (POLITZER; BESSE; CAVEING, 20--, p. 65-6).

A lei da ação recíproca admite que as coisas não existem de forma isolada, mas fazem parte de um todo. A natureza e a sociedade são compostas de objetos e fenômenos organicamente ligados entre si, dependentes um dos outros e que se condicionam reciprocamente. Assim, a realidade concreta é constituída por relações recíprocas. Essa lei,



portanto, estabelece que a avaliação de uma coisa ou um fato social depende da análise dos diversos fatores e condições que os determinam e, portanto, que os explicam (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 101-2)

A lei da contradição, segundo Gil (2008, p. 13), define que “todos os objetos e fenômenos apresentam aspectos contraditórios, que são organicamente unidos e constituem a indissolúvel unidade dos opostos. Os opostos não se apresentam simplesmente lado a lado, mas num estado constante de luta entre si. A luta dos opostos constitui a fonte do desenvolvimento da realidade. Para Lakatos e Marconi (2003, p. 105) a contradição é: (i) interna, uma vez que toda realidade pressupõe movimento e todo movimento se origina de uma luta de contrários; (ii) inovadora, “uma luta entre o velho e o novo, entre o que morre e o que nasce, entre o que perece e o que se desenvolve”; (iii) uma unidade dos contrários, a contradição une duas teses contrárias.

A lei da mudança qualitativa estabelece que no processo de desenvolvimento as mudanças quantitativas graduais resultam em mudanças qualitativas. Desse modo, a mudança das coisas não pode ser infinitamente quantitativa, em algum momento ocorre a mudança qualitativa. O acúmulo das mudanças graduais importa, em dado momento, em uma transformação substancial da realidade, em uma superação de um estado por outro (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 104).

A dialética, portanto, estabelece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizando da realidade, diante do reconhecimento de que os fatos e fenômenos sociais não podem ser apreendidos se forem considerados de forma isolada, excluindo o papel das influências políticas, econômicas, culturais etc. Além disso, a dialética considera as mudanças das coisas a partir da sua análise qualitativa, contrapondo-se às teorias exclusivamente quantitativas (GIL, 2008, p. 14). Desse modo, para o método materialista histórico e dialético, o modo de produção capitalista constitui a base de toda ordem social. As causas de todas as mudanças na sociedade devem ser investigadas, não nas ideias das pessoas, mas sob o ponto de vista das transformações de ordem econômica. Nesse sentido, Bello e Oliveira (2015, p. 45) afirmam que "para o materialismo histórico e dialético: (i) o mundo é concreto e real, produzido pelo coletivo da história humana; (ii) o ser humano é sujeito e seu passado é revelador do presente; e (iii) a consciência humana é produto da existência social”.

Quando, pois, um pesquisador adota o quadro de referência do materialismo histórico, passa a enfatizar a dimensão histórica dos processos sociais. A partir da identificação do modo de produção em determinada sociedade e de sua

relação com as superestruturas (políticas, jurídicas etc.) é que ele procede à interpretação dos fenômenos observados (GIL, 2008, p. 22).

Portanto, a escolha do método materialista histórico e dialético decorre do entendimento que o Direito é construído e moldado a partir das diversas condições materiais existentes na sociedade capitalista, estando em constante disputa pelos interesses antagônicos que compõem o corpo social. Além disso, parte-se da ideia que o fenômeno jurídico é resultado da história de determinada sociedade, fruto da ação e da consciência do ser humano, as quais são determinadas pelas suas condições materiais de existência.

A metodologia da pesquisa engloba, ainda, o procedimento técnico bibliográfico, utilizando-se do conhecimento científico disponível a partir de teorias publicadas em livros, artigos, teses, entre outras obras. Na pesquisa bibliográfica, o pesquisador faz uma prospecção do material disponível nas áreas do conhecimento que pretende utilizar no estudo e analisa as suas contribuições para desenvolver e resolver o problema de pesquisa. Esse tipo de pesquisa tem como objetivo “conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa” (KÖCHE, 2011, p. 122).

Quanto aos fins da pesquisa, pode-se dizer que eles são exploratórios e descritivos ao mesmo tempo, uma vez que visa explorar os principais conceitos e teorias que norteiam o estudo, o que permitirá descrever os fenômenos jurídicos, políticos, econômicos, sociais e ambientais. A pesquisa exploratória, segundo Gil (2002, p. 41), “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir as hipóteses” e “o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”. Por sua vez, a pesquisa descritiva observa e analisa fatos ou fenômenos, procurando descobrir sua natureza e suas características, relacionando com as práticas sociais, políticas, econômicas, tanto do indivíduo em particular, como de um grupo ou de uma comunidade (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007, p. 61-62).

O estudo parte de uma abordagem qualitativa, pois pretende-se investigar os aspectos qualitativos dos conceitos usados na pesquisa, para uma posterior aplicação subjetiva à problemática abordada. Segundo Freitas e Prodanov (2013, p. 70) a pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzida em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são processos básicos nesse tipo de análise. Os dados coletados são descritivos, procurando retratar ao máximo os aspectos da realidade estudada. Assim, a pesquisa qualitativa

é aquela que busca entender um fenômeno específico em profundidade. Para isso, ela apresenta os resultados através de percepções e análises, descrevendo a complexidade do problema e a interação de variáveis.

Em relação aos objetivos específicos da pesquisa, no primeiro capítulo, a intenção é investigar a historicidade do termo “comum”, desde a antiguidade até a contemporaneidade, de que maneira ele é empregado, quais os seus significados, possibilitando assim uma maior compreensão das teorias atuais que usam o termo como um conceito crítico e de contestação ao capitalismo. Além disso, explorar as bases do capitalismo, a partir das obras de Marx – *O capital: crítica da economia política* (2011), Luxemburgo - *A acumulação do capital: contribuição ao estudo econômico do imperialismo* (1984), Wood - *A origem do capitalismo* (2001) e Polanyi - *A grande transformação: as origens de nossa época* (2000), e verificar de que forma ele se consolidou como uma prática de apropriação da riqueza comum da sociedade. Por fim, abordar o debate contemporâneo e as teorias recentes sobre o comum, principalmente as formuladas por Dardot e Laval e Hardt e Negri, e verificar as suas possíveis contribuições para a problemática ambiental.

Na segunda parte da pesquisa, pretende-se examinar o ideário neoliberal e seus desdobramentos econômicos, sociais e ambientais. Após, explorar uma das faces e das fases mais predatórias do neoliberalismo: o neoextrativismo, o qual escancara a parceria público-privada na apropriação dos recursos naturais, como ocorre, principalmente, nos países sul-americanos, por meio da exploração do petróleo, da monocultura e da mineração. Discutir, assim, a noção de Estado Socioambiental de Direito não sob o ponto de vista do dever-ser normativo, e sim do ponto de vista da viabilidade de sua realização, tendo em conta dados acerca da eficácia das políticas ambientais na tutela do meio ambiente.

No último capítulo, busca-se problematizar a onipotência do paradigma do direito de propriedade, na acepção da propriedade individual exclusiva do moderno direito das codificações, e a relação deste modelo com a apropriação capitalista do comum. Ainda, estudar o conceito de práxis instituinte desenvolvido por Dardot e Laval para, no fim, discutir a pertinência da ação política pautada no princípio do comum, com vistas à instituição dos comuns ambientais.

## 2 COMUM, CAPITALISMO E MEIO AMBIENTE

Neste primeiro capítulo, o objetivo é revisar o conceito de comum, fazer uma análise crítica do sistema capitalista e do fenômeno dos cercamentos, explorar as teorias contemporâneas acerca da temática do comum e verificar a possibilidade de compatibilização dessas teorias com a questão da proteção do meio ambiente. Pretende-se, portanto, verificar o arcabouço jurídico, político e filosófico conferidos ao termo “comum” ao longo da história, identificando os significados e tratamentos dados ao que era comum entre as pessoas. Ainda, partindo do entendimento que a acumulação do capital é um dos principais meios de destruição e apropriação dos comuns, entender como se deu a proeminência do capitalismo enquanto racionalidade política, jurídica e econômica, desde o período industrial até o atual capitalismo neoliberal, tendo como ponto de partida a política dos cercamentos na Inglaterra do século XVI.

A degradação ambiental é uma das principais problemáticas de todas as sociedades dominadas pelo modo capitalista de produção. Com a revolução industrial e a consolidação do modo de produção capitalista a apropriação e exploração dos recursos naturais cada vez mais aumentaram, o que desencadeou em discussões acerca do esgotamento do meio ambiente e a consequente ameaça da vida na terra. Nessa esteira, a partir da década de 70, debates teóricos acerca dos *commons* começam a ganhar relevância, tendo se destacado as obras de Hardin - *The tragedy of the commons* (1968) e de Ostrom - *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action* (1990), os quais tem teses antagônicas acerca da gestão dos recursos naturais. Recentemente, autores como Hardt e Negri nas obras *Bem-estar comum* (2016) e *Assembly: a organização multitudinária do comum* (2018), e posteriormente, Dardot e Laval no livro *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI* (2017), identificam no comum uma possibilidade de superação da lógica capitalista, desenvolvendo teorias que nos ajudam a pensar na construção de uma sociedade e instituições que preservem o meio ambiente.

### 2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E POLIVALENTE DO CONCEITO DE COMUM: UM PANORAMA A PARTIR DE DARDOT E LAVAL

Nesse primeiro momento, explora-se o conceito do termo “comum”, sobretudo, por meio da obra dos autores Dardot e Laval, os quais estabelecem o comum como “o princípio das lutas atuais contra o capitalismo” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 23). No entanto, ao mesmo tempo, denunciam que os discursos e o entendimento em torno do comum, muitas vezes, são

equivocados e pouco aprofundados, devendo-se, antes de estabelecer o comum como um princípio político, fazer uma análise histórica e arqueológica acerca do que seja a categoria *comum*, definindo o que ele é e compreende (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 23-24). Dessa forma, procura-se identificar nos discursos políticos-filosóficos, além do termo “comum”, os significantes atribuídos aos seus desdobramentos “bem comum” ou “bens comuns”, desde a antiguidade clássica até a modernidade, e, desse modo, possibilitar um melhor entendimento acerca do princípio elaborado pelos autores.

O vocábulo “*comum*” tem sua raiz etimológica no termo latino *munus*, que designa um fenômeno social: o de prestações e contraprestações ligadas a encargos, ou seja, da reciprocidade (*mutuum*), do que deve ser cumprido e recebido como recompensa. Todavia, não se trata somente de um dever de reciprocidade entre particulares, mas, na maioria das vezes, uma obrigação de prestações e contraprestações entre toda uma comunidade. Tal compreensão pode ser extraída do termo que estabelece uma cidade (*municipium*) formada por seus cidadãos (*municipes*). Portanto, pode-se dizer que o *commune* latino, derivados dos termos *cum* e *munus*, refere-se ao “princípio da coobrigação para todos que estejam engajados numa mesma atividade”, ou seja, do *agir em comum* “para designar o fato de que homens se engajam juntos numa mesma tarefa e, agindo desse modo, produzem normas morais e jurídicas que regulam sua ação” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 24-25).

Essa concepção do agir comum, vai ao encontro da instituição do comum (*koinón*) e do “pôr em comum” (*koinóein*) em Aristóteles. De acordo com o filósofo grego (1998), o homem é um “animal cívico” (ARISTÓTELES, 1998, p. 4) por natureza, feito para a sociedade civil. Os homens, mesmo que não queiram, vivem juntos, e, portanto, o interesse comum os une, pois cada um procura meios de viver melhor (ARISTÓTELES, 1998, p. 53). Nessa perspectiva, são os cidadãos que deliberam em comum o que é bom para a cidade e o que é justo. Ou seja, para Dardot e Laval (2017, p. 26), numa leitura aristotélica, a instituição do comum é um fruto de um “pôr em comum” pelos indivíduos que participam de uma mesma atividade ou compartilham de um mesmo modo de vida.

Com efeito, na Grécia antiga já se admitia a existência dos bens comuns da comunidade. Aristóteles em sua obra, *A Política*, reconhecia a existência de elementos comuns da cidade: solo, alimentos e outras coisas de primeira necessidade, defendendo que todos devem ter acesso a elas, independentemente do governo vigente, sejam eles democráticos ou não (ARISTÓTELES, 1998, p. 95). Ao analisar a *República* de Platão, Aristóteles já questionava se tudo deveria ser posto em comum entre os cidadãos ou apenas certo tipo de coisas. O filósofo

afirmava que é impossível nada haver em comum, uma vez que o próprio Estado é uma comunidade, sendo necessário, portanto, um lugar comum. Entretanto, Aristóteles, diferentemente da proposta de uma perfeita *unidade*, da comunhão total das coisas, entendida por Sócrates como bem maior de um Estado, já reconhecia a dificuldade de estabelecer esse tipo de comunidade, pois, para o filósofo (1998, p. 258) “preocupamo-nos pouco com o que é comum a muitos e só damos valor ao que nos pertence; ou, se nos preocupamos com o que nos é comum, é unicamente pela parte que podemos ter”. Esse entendimento levou o filósofo grego a preconizar a propriedade privada dos bens comuns e defender que apenas o uso daquilo que é privado deva ser comum - parte da tese aristotélica que é criticada por Dardot e Laval (2017, p. 26).

A teoria do comum proposta por Dardot e Laval, portanto, tem sua raiz no agir comum aristotélico. No entanto, os autores advertem que qualquer tentativa de se repensar o comum esbarra em três tradições que ainda influenciam no nosso entendimento do que é o comum. A primeira, baseada numa concepção teológica, entende o “bem comum” (singular) como norma superior que deveria orientar toda ação e conduta de todos que tem corpo e alma sob sua responsabilidade. A segunda, de cunho jurídico, que atualmente vai ao encontro do discurso economicista que o enquadra na categoria de “bens” (plural), ou seja, o comum como certo tipo de “coisa”. A terceira, de origem filosófica, que tende a identificar o que é comum e universal, o que é comum a todos (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 27-28).

O comum também é valorizado pelo filósofo romano Cícero, através da expressão “utilidade comum” (*utilitas communis*), usada pelo autor para ressaltar o que se espera dos dirigentes da cidade no exercício da sua função, uma vez que todos que tem um cargo não devem servir aos seus interesses próprios, mas à utilidade comum. O desrespeito ao interesse coletivo (comum) é contra a natureza e é injusto, portanto,

[...] deve haver em todos o propósito único de fazer com que o interesse de cada um coincida com o interesse geral; pois se alguém o reservar só para si, provocará a dissolução do consórcio humano. Além disso, se a natureza prescreve que um homem deve levar em conta os interesses do outro, quem quer que seja este [...], segue-se naturalmente que o interesse de todos é o interesse comum (CÍCERO, 1999, p. 137).

Nesse sentido, segundo Dardot e Laval, para Cícero toda ação governamental deve ser feita a partir da sua utilidade comum (imposta a todos), distinguindo-se da utilidade pública (interesses do Estado). Essa distinção ciceroniana ao longo dos anos irá desaparecendo a medida em que progride o estadismo, fazendo com que as doutrinas políticas posteriores esvaziem o

comum do seu sentido grego. A doutrina política romana passou a estatizar o comum, assim como, através do cristianismo, espiritualizá-lo (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 31).

Em uma direção, a utilidade do comum será identificada com o ideal do cristianismo. O bem comum vai espiritualizar-se, dando, dessa vez, à Igreja o monopólio do bem supremo, aproximando-se mais de Aristóteles do que de Cícero – o “bem comum” (*bonum commune*) cristão aparece como conceito ético e político fundamental, um critério de bom governo. Diferentemente de Aristóteles, o bem maior não é a contemplação e a felicidade, mas a beatitude em Deus. O bem comum dos escolásticos tem a ver com a Cidade de Deus, com os seus fins, desde a salvação da alma até o bem da cidade humana. Essa espiritualização do bem comum é forjada na hierarquia e na submissão à lei divina, mostrando que essa teologia do comum se coaduna com a ideia de soberania, desde que esta seja submissa a lei divina (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 34). Nesse sentido, Tomás de Aquino (20--, p. 1063), ao responder à questão 1, art. 10, da *Pars Prima Secundae*, da Suma Teológica, afirma que o fim último da vontade humana é o bem comum e deve estar em conformidade com a vontade divina:

Não é porém reta a vontade do homem que quer um bem particular, quando não o referir ao bem comum, como fim; pois também o apetite natural de qualquer das partes deve se ordenar ao bem comum do todo. Ora, do fim provém a como que razão formal de querer o que a ele se lhe ordena. Por onde, quem quiser um bem particular com vontade reta há de querê-lo materialmente; ao passo que há de querer o bem comum divino, formalmente. Logo, a vontade humana querendo um objeto, tem de se conformar com a divina, formalmente, pois, tem de querer o bem divino e comum; não, porém materialmente, pela razão já dita. Porém, num e noutro sentido, a vontade humana se conforma, de certo modo, com a divina, porque, conformando-se com ela pela razão comum do objeto querido, conforma-se pelo fim último; e não se conformando, em relação ao objeto querido materialmente, conforma-se na ordem da causa eficiente, porque a inclinação mesma consequente à natureza ou à apreensão particular de determinado objeto, todos os seres a receberem de Deus, causa eficiente. E por isso costuma-se dizer que, neste ponto, a vontade humana conforma-se com a divina, porque quer aquilo que Deus quer que ela queira.

Da mesma forma, a lei humana, e, portanto, o direito, devem ordenar para o bem comum, uma vez que esse é o papel do povo ou de quem o governa. A lei é feita para a utilidade comum dos cidadãos e não para a utilidade privada. A lei tem que abarcar o princípio do bem comum nas normas referentes às pessoas, aos atos e aos tempos, uma vez que a comunidade é composta por diversas pessoas com inúmeras ações (TOMÁS DE AQUINO, 20--, p. 1541).

Outro movimento leva o comum à doutrina da soberania, elegendo o Estado e o soberano como detentor do monopólio da vontade comum. Essa concepção será idealizada por Jean Bodin e mais tarde refundada por Rousseau, que define o bem comum como objeto da

vontade geral, ou seja, o bem comum é identificado com o interesse comum, o que há de comum nos interesses particulares (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 32). Nesse sentido, Rousseau explica que a vontade geral se perfectibiliza através de um contrato social aonde “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1996, p. 22). Assim, através desse ato de associação dos particulares, o Estado passa a ser um corpo moral e coletivo, que recebe de cada homem sua vontade, sua vida, seu eu comum (ROUSSEAU, 1996, p. 22).

Outro aspecto que pode limitar uma nova concepção do comum, para Dardot e Laval (2017, p. 35), é o de identificá-lo como certo tipo de coisas exteriores ao homem, o que não possibilitaria a sua apropriação, o que os autores chamam de “reificação do comum”, uma vez que o “identifica com certas propriedades que essas coisas possuem em si mesmas”. Essa reificação tem origem no conceito jurídico dado a “coisa comum” (*res communis*) pelo direito romano, um conceito com muitas imprecisões. As coisas comuns são facilmente confundidas com as “coisas sem dono” (*res nullius*). No entanto, enquanto as primeiras são inapropriáveis, as coisas sem dono são o que ainda não foi apropriado por ninguém. Outra confusão, se refere à distinção entre coisas públicas e coisas comuns: “as coisas públicas são retiradas do âmbito da apropriação por um ato de direito público, ao contrário das coisas comuns, que não pertencem a ninguém por natureza”. A inapropriabilidade das coisas públicas é institucional e permanente, enquanto a das coisas comuns é natural, não sendo protegidas pelo direito, suscetíveis de uma apropriação por qualquer pessoa (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 35-37).

Encontra-se aí a essência naturalista das *res communes* para o direito romano, entendendo que as coisas comuns são inapropriáveis por natureza. Ao mesmo tempo, revela a dificuldade de o direito romano defini-las como uma categoria jurídica. Essa visão naturalista das coisas comuns serve de modelo para as coisas públicas diante da semelhança entre elas – destinadas ao uso comum de todos. O que as diferencia é que as coisas públicas são estabelecidas como não apropriáveis por um ato de direito público, ao passo que as coisas comuns são assim entendidas em razão da sua natureza (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 38). Assim, para Dardot e Laval (2017, p. 40), deve-se abandonar a concepção de coisas comuns do direito romano e eliminar de vez a visão de que existem coisas inapropriáveis por natureza, possibilitando, assim, inserir o inapropriável no direito. No entanto, alguns estudiosos defendem o aumento da lista dos “bens comuns da natureza”. Além dos estabelecidos pelo direito romano – ar, água, mar e costa, a Lua, a atmosfera, o solo, as paisagens, as obras de



domínio público, animais, vegetais etc. Alguns movimentos ligados a ONU desejam instituir um “patrimônio da humanidade” que abarque todos esses bens, conforme se explica:

Essa inflação da categoria só pode nos levar de modo direto a uma espécie de naturalismo, que é propriamente o que chamamos aqui de *reificação* do comum: pois, por essa palavra, não devemos entender *res* no sentido técnico de ‘questão’ ou ‘causa’ que lhe foi conferido pelo direito romano, mas no sentido, hoje habitual, de coisa material dada como pura exterioridade. Nesse caso, pela extensão proposta, caberia reconhecer em direito que um número cada vez maior de coisas escapa ao domínio do sujeito em virtude das propriedades inscritas na natureza material delas (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 40).

Nesse contexto, de acordo com Bernardes (2017, p. 53), o comum, a partir do pensamento hegemônico europeu, é definido como uma categoria teológico-política, como um fim a ser atingido. A partir desse discurso, o direito romano reifica o comum, o concebe como algo externo à relação social, como uma coisa comum. Isso faz com que o próprio comum se torne uma categoria estranha à lógica de bens patrimoniais inscrita na teoria do direito das coisas, uma vez que é tratado como uma coisa inapropriável por natureza. Ainda, o autor ressalta que a filosofia medieval e moderna constituiu o comum, por um lado, como algo vulgar, não científico e, por outro, identificado com o universal abstrato, na medida em que o comum seria o elo da comunidade, o elemento essencial que se tem em comum entre os membros da comunidade.

Nesse sentido, no campo jurídico, o comum muitas vezes foi entendido como algo natural, sendo, portanto, compreendido como coisas naturalmente irreduzíveis à propriedade. Assim, ao longo da história, os argumentos mais usados para definir as normas de inapropriabilidade das coisas comuns são a abundância e a impossibilidade física de apropriação. O ar e a água, diante do seu caráter aparentemente inesgotável, apesar da sua utilidade, são coisas que não teriam valor diante da sua abundância, sendo inócuo um direito privado sobre elas. Em relação ao argumento da impossibilidade de apropriação, em razão da distância, imensidão, imaterialidade, são coisas que não podem ser exclusivas de alguém: a luz, o céu, as nuvens, os astros, o ar. Essas duas concepções denotam uma relação singular entre o direito e o fato sobre qual ele incide, uma relação que revela um naturalismo das coisas comuns: o direito estaria limitado a validar uma realidade na qual seria impotente e não teria que prescrever a inapropriabilidade das coisas, somente constatá-la (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 41-42). Para Dardot e Laval (2017, p. 42), contrariando esse naturalismo, “é preciso considerar

que não existe uma norma natural de inapropriabilidade, que essa norma só pode ser uma norma de direito”.

Outra questão crítica em relação ao comum é a noção de “patrimônio comum da humanidade”. Uma ideia que foi lançada pela comunidade internacional para pensar em um estatuto jurídico das coisas que estariam além da soberania dos Estados, como, por exemplo, o genoma humano, a Antártida e as profundezas do mar. Nesse aspecto, para os autores, também está presente a ilusão naturalista:

[...] além de não levar em conta a complexidade do genoma, que é ao mesmo tempo individual e coletivo, isso significa estabelecer que o que é comum a toda espécie, do ponto de vista biológico, é também comum em direito, como se da constatação de que uma coisa é comum *de facto* se pudesse inferir que ela é comum de direito” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 43).

Além disso, a concepção de “patrimônio” gera outro problema jurídico: o patrimônio não requer um proprietário? A humanidade não tem personalidade jurídica, não é um sujeito de direito e, na visão de Dardot e Laval, essa incoerência de um patrimônio sem sujeito faz cair por terra a proposta de um patrimônio comum da humanidade. Dessa forma, é necessário procurar na “universalidade da essência humana outro fundamento para a política do comum” (2017, p. 43-44).

Diante desse arcabouço de definições acerca do termo *comum*, do *bem comum* e dos *bens comuns*, Dardot e Laval (2017, p. 53) propõem uma nova busca e instituição do comum, no singular, e que se aproxima mais da práxis aristotélica, afirmando que “somente a atividade prática dos homens pode tornar as coisas comuns, do mesmo modo que somente essa atividade prática pode produzir um novo sujeito coletivo, em vez de afirmar que tal sujeito preexista a essa atividade na qualidade de titular de direitos”. Os autores (2017, p. 53) defendem a exclusão dos termos *bem comum* em geral e *bens comuns*. O “comum não é um bem”, porque ele não deve ser um objeto determinado pela vontade, podendo ser possuído, ou constituído. Esse pensamento sintetiza de forma interessante a tendência de tornar tudo patrimônio para atribuir proteção, como se ao tornar a água, por exemplo, em bem jurídico, seria mais facilitada a sua proteção. Essa tendência pode ser observada, em analogia, em outras áreas do direito ambiental, como o direito dos animais, onde se busca enquadrá-los em na categoria de sujeito. Nesse sentido,

O comum é o princípio político a partir do qual devemos construir comuns, que define um novo regime de lutas em escala mundial. O comum não é um princípio moral abstrato, mas um princípio prático, tampouco um tipo determinado de homem. Os homens que agem para construir o comum não se

deixam enquadrar em uma tipologia ou categoria social, “eles são o que suas práticas fazem deles” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 54).

Essa redefinição do comum e a busca pela sua instituição, se torna necessária, uma vez que o capitalismo é um sistema pautado na expropriação dos comuns. Num primeiro momento, mais primitivo, consistiu na espoliação das terras comunais dos camponeses, e, mais recentemente, impulsionado pelas políticas neoliberais do século XX, na apropriação de praticamente todos os aspectos da vida em escala mundial. A mercantilização da vida humana é algo passível de observação desde o fortalecimento da propriedade privada em detrimento do bem estar coletivo e precarização de instrumentos de proteção de direitos transindividuais, até a financeirização da economia, baseada em atividades que não envolvem, como anteriormente, produção. Para Dardot e Laval, essa apropriação dos comuns pelo capital tem sua origem no período de transição do feudalismo para o capitalismo, marcado pelo fenômeno dos *cercamentos* na Europa pré-capitalista, tópico que será trabalhado no próximo item.

## 2.2 OS CERCAMENTOS E APROPRIAÇÃO CAPITALISTA DOS COMUNS

Os cercamentos (*enclosures*) são um processo histórico que simboliza a forma como o capitalismo se apropria dos comuns em diferentes períodos. Desde a *acumulação primitiva*, na visão desenvolvida por Marx, até derivações trabalhadas por Harvey, como a *acumulação por espoliação*, é necessário compreender que, no bojo de um sistema que se reinventa para alcançar uma acumulação de capital progressiva, a apropriação de áreas da vida para serem colocadas a serviço do capital é incessante. Nesse item, pretende-se abordar essa dinâmica.

Muitos estudos apontam diversos fatores históricos, econômicos e sociais que identificam o modo de produção capitalista como o principal causa da apropriação dos comuns, fazendo uma crítica à economia de mercado estabelecida, sobretudo, desde a Revolução Industrial até os dias atuais, tendo como um forte aliado o Estado e o Direito, mostrando que a tradição jurídica esteve a serviço dos grandes oligopólios, consagrando como direito fundamental e absoluto o direito de propriedade. Autores como Marx (2011), Polanyi (2000), Rosa Luxemburgo (1984) e Ellen Wood (2001) definem que o marco inicial da apropriação capitalista dos comuns é a política de cercamentos estabelecida na Inglaterra, em meados do século XV e XVI, durante o período de transição do feudalismo para o capitalismo.

Os cercamentos consistiam na expulsão dos camponeses das terras comunais, transformando esses locais em propriedades privadas. Essas terras eram de utilizadas de forma

comunitária pelos camponeses, que extraíam madeira, caça e alimento para seu sustento, os quais ficaram privados desses recursos. As terras inglesas que até então eram abertas, passaram a ser cercadas e fechadas, transformadas em propriedades dos nobres. Isso obrigou os camponeses a saírem da área rural para vender a sua mão de obra nas fábricas localizadas na zona urbana, o que constituiu a gênese do sistema capitalista e da formação da classe operária na Europa.

No mesmo sentido, Marx (2011, p. 827) define esse movimento de expropriação dos camponeses como o ponto de partida do sistema capitalista, um processo que o autor chama de *acumulação primitiva*, anterior à acumulação capitalista. Para o autor (2011, p. 828), como os meios de produção e de subsistência, dinheiro e mercadoria em si mesmos não são capital, é necessário que haja antes uma transformação social, que consiste na relação entre duas espécies diferentes de possuidores de mercadorias: de um lado o proprietário dos meios de produção e subsistência, que deseja aumentar a sua riqueza, comprando a força de trabalho; de outro, os trabalhadores livres, vendedores da mão de obra. Essas são as condições básicas do capitalismo, que pressupõem a dissociação entre trabalhadores e propriedade dos meios de produção.

O processo que cria o sistema capitalista consiste apenas no processo que retira ao trabalhador a propriedade dos seus meios de trabalho, um processo que transforma em capital os meios sociais de subsistência e os de produção e converte em assalariados os produtores diretos. A chamada acumulação primitiva é apenas o processo histórico que dissocia o trabalhador dos meios de produção. É considerada primitiva porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção capitalista (MARX, 2011, p. 828).

O modelo econômico capitalista nasceu da estrutura econômica herdada do feudalismo. O produtor direto só pode vender a sua força de trabalho depois que deixou de ser escravo ou servo. Assim, um dos aspectos da acumulação primitiva foi transformar o produtor em assalariado, o libertando da escravidão. No entanto, os trabalhadores “que se emanciparam só se tornaram vendedores de si mesmos depois que lhes roubaram todos os seus meios de produção e o privaram de todas as garantias que as velhas instituições feudais asseguravam à sua existência” (MARX, 2011, p. 829).

Para Bernardes (2017, p. 74), Marx demonstra o processo histórico que expulsou os proprietários das suas terras comunais, através da violência, retirando os seus meios de produção. Essa destruição, do modelo de sociedade feudal e comunitária, foi necessária para construir as condições basilares do capitalismo, para então “libertar” os trabalhadores das suas formas primitivas de sociabilidade, dos seus vínculos familiares, do trabalho artesanal e do seu vínculo com a terra. Um processo que durou mais de três séculos, até a superação do feudalismo

pelo capitalismo, período em que se estabeleceu o vínculo entre proprietários e os Estados soberanos.

Nesse cenário, segundo Polanyi (2000, p. 53), os cercamentos foram chamados de “revolução dos ricos contra os pobres”. Os nobres estavam destruindo as leis e costumes tradicionais, através de violência e intimidação. “Eles literalmente roubavam o pobre na sua parcela de terras comuns, demolindo casas que até então, por força de antigos costumes, os pobres consideravam como suas e de seus herdeiros”. Para Ellen Wood (2001, p. 91), os cercamentos significaram “a extinção, com ou sem demarcação física das terras, dos direitos comunais e consuetudinários de uso dos quais dependia a sobrevivência de muitas pessoas”, constituindo um processo histórico bem documentado de apropriação privada violenta, abusiva, do comum.

A acumulação primitiva também atingiu as propriedades do Estado e da Igreja, esta última que tinha grande parte do solo inglês. No século XVI, houve a supressão dos conventos, os bens da Igreja foram doados ou vendidos a preço irrisórios. O direito dos pobres a uma parte do dízimo da Igreja foi retirado tacitamente (MARX, 2011, p. 835). Com Guilherme III de Orange no poder, juntamente com os capitalistas, foi dado início a um grande processo de saque das terras do Estado, as quais também foram presenteadas ou vendidas a preços baixos ou simplesmente anexadas a propriedades privadas (MARX, 2011, p. 837).

O roubo dos bens da igreja, a alienação fraudulenta dos domínios do Estado, a ladroeira das terras comuns e a transformação da propriedade feudal e do clã em propriedade privada moderna, levada a cabo com terrorismo implacável, figuram entre os métodos edílicos da acumulação primitiva. Conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram as terras ao capital e proporcionaram à indústria das cidades a oferta necessária de proletariados sem direitos (MARX, 2011, p. 847).

Rosa Luxemburgo (1984, p. 31), ao analisar as condições históricas da acumulação capitalista, afirma que as formas de produção da economia natural de nada servem ao capital. Nessas economias, formadas por comunidades de camponeses que vivem em terras comunais, a produção se destina à satisfação das próprias necessidades. Tais comunidades não necessitam consumir mercadorias estrangeiras, tampouco produzir ou exportar excedentes. A autora (1984, p. 31) enfatiza que o mais importante é que “em todas as formas de produção de cunho econômico-natural existe sempre algum vínculo com os meios de produção e com a mão de obra”. Dessa forma, a economia natural cria obstáculos ao capitalismo, o qual tenta destruí-la das mais diversas formas, lutando “contra a escravatura, contra o feudalismo, o comunismo primitivo e contra a economia camponesa patriarcal”. Os principais meios dessas lutas são a

violência política (revoluções e guerra), a pressão fiscal do Estado e o barateamento das mercadorias. Nesse aspecto, Luxemburgo (1984, p. 32) conclui que:

Os objetivos econômicos que o capitalismo persegue em sua luta contra as sociedades de economia natural são, especificamente, os seguintes: 1) Apossar-se diretamente das principais fontes de força produtivas, tais como terras, caça das florestas virgens, minérios pedras preciosas e metais, produtos vegetais exóticos, como a borracha, etc.; 2) “Liberar” força de trabalho e submetê-la ao capital, para o trabalho; 3) Introduzir a economia mercantil; 4) Separar a agricultura do artesanato.

Interpretando os escritos de Marx, Dardot e Laval (2017, p. 132) concluem que o advento do capitalismo na verdade não significou a consagração da propriedade privada, mas sim o contrário, foi um processo de destruição da propriedade privada dos produtores diretos. Dessa forma,

A expropriação em massa realizada pelo capitalismo consistiu, portanto, na destruição do vínculo imediato entre trabalho e propriedade.[...] O desenvolvimento das forças produtivas justificou historicamente o desaparecimento dos comuns e, com eles, de certa sociedade rural, que, de todo modo, estava condenada pela entrada no mercado dos antigos bens comunais e dos antigos camponeses, tornados ‘proletários fora da lei’ (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 132).

Além das antigas formas de acumulação do capital, o capitalismo contemporâneo, caracterizado pela globalização e financeirização do mercado, desenvolveu novas formas de cercamentos dos comuns. Esses novos mecanismos de apropriação consistem, segundo Harvey, em uma *acumulação por espoliação*. Tal conceito foi desenvolvido a partir da acumulação primitiva descrita por Marx. Para Harvey, essa acumulação consistia na privatização da terra e na expulsão violenta dos camponeses, transformando a propriedade comum em propriedade privada; na apropriação da força de trabalho e de ativos; no comércio de escravos; e o sistema financeiro. Além disso, o Estado tem papel fundamental nesses processos. Através do monopólio da violência, o autor aponta que “a transição para o desenvolvimento capitalista dependeu e continua a depender de maneira vital do agir do Estado”. Tudo isso se mantém, a formação de um proletariado sem-terra tem aumentado, recursos antes compartilhados, como a água, estão sendo privatizados, formas de produção alternativas suprimidas. O agronegócio substituiu a agricultura familiar. E a escravidão continua, como no caso do comércio sexual (HARVEY, 2013, p. 121).

A aceitação crítica, ao longo dos anos, do relato que faz Marx da acumulação primitiva – que de qualquer maneira foi antes um esboço que uma exploração sistemática – sugere ser preciso preencher algumas lacunas. O processo de proletarianização, por exemplo, envolve um conjunto de coerções e apropriações

de capacidades, relações sociais, conhecimentos, hábitos de pensamento e crenças pré-capitalista da parte dos que são proletarizados. Estruturas de parentesco, organizações familiares e domésticas, relações de gênero e autoridade (incluindo as exercidas por meio da religião e de suas instituições) – tudo isso tem seu papel a desempenhar. Em alguns casos, as estruturas preexistentes têm de ser violentamente reprimidas como incompatíveis com o trabalho sob o capitalismo, porém múltiplos relatos sugerem hoje que há a mesma probabilidade de serem cooptadas, numa tentativa de forjar alguma base consensual, em vez de coercitiva, de formação da classe trabalhadora. Em suma, a acumulação primitiva envolve a apropriação e a cooptação de realizações culturais e sociais preexistentes, bem como o confronto e a supressão (HARVEY, 2012, p. 122).

Nesse contexto, novas formas de acumulação por espoliação foram criadas. Os direitos de propriedade intelectual, através do patenteamento de material genético, de sementes e de diversos tipos de produtos podem ser usados contra diversas comunidades, as quais tiveram papel fundamental no descobrimento e desenvolvimento desses materiais. Dessa forma, a biopirataria e a pilhagem dos recursos genéticos beneficiam as grandes indústrias farmacêuticas. A degradação dos recursos naturais e dos habitats são resultado da mercantilização da natureza. A cultura e a criatividade intelectual são exemplos de espoliação em grande escala, como acontece na indústria da música que explora a cultura das comunidades. A privatização de instituições públicas, como as universidades, e de recursos naturais, como a água. Isso caracteriza a nova onda de cercamentos dos comuns (HARVEY, 2013, p. 123). A espoliação consiste também na perda de direitos sociais por meio do Estado Neoliberal:

Tal como no passado, o poder do Estado é com frequência usado para impor esses processos mesmo contrariando a vontade popular. A regressão de estatutos regulatórios destinados a proteger o trabalho e o ambiente da degradação tem envolvido a perda de direitos. A devolução de direitos comuns de propriedade obtidos graças a anos de dura luta de classes (o direito a uma aposentadoria paga pelo Estado, ao bem-estar social, a um sistema nacional de cuidados médicos) ao domínio privado tem sido uma das mais flagrantes políticas de espoliação implantadas em nome da ortodoxia neoliberal.

Ao trabalhar a questão do *cercamiento de lo comunal*, Bollier (2014, p. 43) enfatiza que se trata de um processo no qual as empresas se apropriam de recursos comuns, geralmente com o apoio dos governos. O objetivo é fazer com que esses recursos comuns se tornem propriedade privada e em produtos comercializáveis. Assim, falar em cercamento, segundo o autor, é iniciar um debate acerca do que a economia tradicional não aborda: a expropriação dos recursos comuns pelo mercado em aliança com os governos. O Estado não se mostra mais como uma solução para o embate histórico entre propriedade privada e propriedade pública, uma vez que o próprio Estado favorece as empresas na exploração dos comuns. Dessa maneira, falar nos

cercamentos é uma forma de propor o debate sobre os comuns, que se mostram como uma alternativa ao modelo capitalista.

Os cercamentos, portanto, são uma forma camuflada de roubo, fazendo com que os recursos que pertencem a todos ou a comunidades locais sejam transformados em bens privados. A terra, água, tecidos humanos, espaços públicos, a atmosfera, todos são matéria-prima à disposição do mercado. Além disso, os cercamentos representam um ataque às comunidades e suas práticas comuns, tentando impor uma mudança na sua organização, uma vez que os cercamentos transformam um sistema baseado em gestão coletiva e solidária em um sistema de mercado assentado na propriedade privada e nas relações comerciais. Trata-se de transformar as pessoas em consumidores individualistas e não em comunidades com interesses comuns e não comerciais. (BOLLIER, 2014, p. 45-46)

O resultado final de tantos cercamentos é uma subordinação selvagem a empresários externos cuja única lealdade é para com o mercado internacional. Os usuários de produtos da Microsoft devem seguir comprando cada atualização de software para que seus computadores funcionem corretamente. Os agricultores que dependem de cultivos modificados geneticamente se veem obrigados a comprar sementes novas todos os anos e cumprir as restrições contratuais. Os defensores das formas de vida tradicionais são forçados a lutar contra aqueles que querem enriquecer e perseguir o ideal ocidental de 'desenvolvimento'<sup>1</sup>. (BOLLIER, 2014, p. 46, tradução nossa)

Essa nova onda de *enclosures*, sobre os diversos âmbitos da vida, é promovida tanto pelo mercado, através dos oligopólios mundiais, quanto pelos Estados. Verifica-se que no mundo inteiro os cercamentos constituem-se na transferência de bens e capitais do Estado para o setor privado. Esse processo é realizado através das concessões às multinacionais que passam a administrar os serviços de telefonia, transportes, de distribuição de água, gás e energia elétrica, a previdência social, educação e a saúde. O Estado se reduz a um ente burocrático controlado e a serviço do capital privado, o qual estabelece políticas com base nos mecanismos de mercado, como a concorrência, benefícios fiscais e rentabilidade, ou seja, se transforma em um Estado-empresa (BERNARDES, 2017, p. 90).

Estes *enclosures* tem se estabelecido nas cidades, nas ruas, nas praças, nos transportes públicos, que são convertidos em espaços comerciais e publicitários; as instituições culturais, os lugares de lazer e repouso são de

---

<sup>1</sup> No original: El resultado final de tantos cercamientos es una subordinación salvaje a empresarios ajenos cuya única lealtad se postra ante el mercado internacional. Los usuarios de productos de Microsoft deben seguir comprando cada actualización de software para que sus ordenadores funcionen correctamente. Los agricultores que dependen de cultivos modificados genéticamente se ven obligados a comprar semillas nuevas cada año y cumplir las restricciones contractuales. Los defensores de formas de vida tradicionales se ven abocados a luchar contra quienes quieren enriquecerse y perseguir el ideal occidental de «desarrollo».



acesso cada vez mais restrito através de cobrança de valores, e que são gerenciados através de terceirizações e concessões a empresas privadas; muitos serviços públicos, como hospitais, escolas, presídios, instituições públicas de pesquisa, universidades, tem sido também terceirizados e oferecidos à população a partir de gestão público-privada na lógica do lucro e da remuneração; Concessões dos recursos naturais e espaços de florestas, mares, rios e subsolo, que passam a ser submetidos a uma exploração industrial cada vez mais intensiva. Enfim, há uma infinidade de verificação concreta dos enclosures contemporâneos, que se apresentam de formas diversas, mais ou menos intensas, em quase todos os países do globo (BERNARDES, 2017, p. 94-95).

Nesse contexto, atualmente, os cercamentos se voltam à ampliação do direito de propriedade, expandindo a apropriação capitalista para outros campos, como o da biodiversidade e da criação intelectual, científica e de inovação tecnológica. Ao lado disso, a consolidação da economia de mercado, o papel cada vez maior das multinacionais e o fortalecimento da lógica proprietária não conhecem limites políticos e morais. A expropriação do controle das sementes pela indústria do agronegócio, o desenvolvimento de patentes sobre os seres vivos pelas empresas de biotecnologia e o monopólio dos *softwares* mais populares pelas multinacionais da informática, denotam o fortalecimento mundial dos direitos de propriedade (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 106).

Essa política de apropriação dos comuns, atendendo à lógica de transição dos Estados para uma economia de mercado, que ocorreu durante as três últimas décadas do século XX, possibilitaram a exploração capitalista de diversos bens e serviços públicos: cessão de serviços de transportes públicos, de empresas estatais de exploração de energia, de distribuição de água, gás, eletricidade, telefonia, correios e televisão; privatização dos mecanismos de assistência social, aposentadoria, educação e saúde (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 104-105).

Como Marx viu desde cedo, e como Polanyi repetirá, há muito tempo o Estado é um agente ativo na construção dos mercados. A nova onda de apropriação das riquezas é, mais do que nunca, obra conjunta do poder público e das forças privadas, em particular das grandes empresas multinacionais, em todos mundo. [...] Essa hibridação neoliberal do “público-privado” favoreceu o surgimento de um novo conceito de poder, a “governança”, permitindo que fosse superada no plano da representação a oposição cada vez mais enganadora entre propriedade pública e propriedade privada (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 105).

No mesmo sentido, ao analisar a dicotomia público/privado na expropriação dos comuns, Silveira (2014, p. 158) destaca que os interesses que extrapolam o âmbito privado ficam sob o controle do Estado, como o papel de protegê-los. Posteriormente, o Estado repassa esses bens públicos para a iniciativa privada, sob o argumento de uma maior eficiência e uma

maior garantia do bem comum. Em alguns casos, esses bens permanecem públicos, porém são usados pelos ricos, enquanto outros bens e serviços públicos básicos usados pelos pobres são sucateados (SILVEIRA, 2014, p. 158).

A questão central dos confrontos políticos no mundo inteiro, enfatiza Silveira (2014, p. 158), é a tentativa de apropriação privada do patrimônio público, da infraestrutura e dos serviços públicos. Diante dessa apropriação dos comuns, o interesse público é transformado em um conjunto de direitos privados. Apesar disso, não há uma insurreição por parte da sociedade, uma vez que a racionalidade individualista atual enxerga esse movimento com bons olhos. Outro fator que contribui para o cercamento dos comuns é o seu limbo jurídico. A tradição jurídica ocidental não protege os comuns, estabelecendo antes sujeitos de direito privado e estatal; portanto, titulares dos bens privados (pessoas física e jurídica de direito privado) e bens público-estatais (pessoas de direito público). Para Silveira (2014, p. 159):

[na arquitetura do direito moderno] os bens comuns não possuem titularidade, e só podem ser defendidos juridicamente de forma indireta, na qualidade de bens públicos estatais ou de direitos ou interesses privados. No caso do ambiente, a defesa do bem comum (bem ambiental) depende da vontade do Poder Público, frequentemente sintonizada com interesses escusos, ou, do ponto de vista do direito privado, de um processo civil de vocação individualista, cuja superação constitui, justamente, a justificativa central das tentativas de construção de novos instrumentos de tutela coletiva e de um direito processual coletivo.

O termo “cercamentos” diz respeito, principalmente, à expropriação dos recursos naturais em escala mundial. Dardot e Laval tomam como exemplo a apropriação das terras e da água, para demonstrar a crescente privatização e mercantilização dos bens comuns naturais. Segundo os autores, em 2011 o açambarcamento de terras representava 80 milhões de hectares, sendo que a comercialização dessas terras é feita sem consulta às populações locais, reduzindo-se a negociações entre os Estados e as grandes corporações. Aumentos do preço das terras, restrição ao acesso das terras comuns, propagação de organismos geneticamente modificados (OGM), associados ao uso de agrotóxicos, resultam o êxodo dos camponeses para as favelas do Terceiro Mundo, assim como o aumento dos preços dos alimentos, o que consolida o caráter capitalista da agricultura e a destruição das comunidades camponesas (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 107-108).

Nesse sentido, Ricoveri (2012, p. 81), ao defender a retomada dos bens comuns, entende que os novos cercamentos dos bens comuns ambientais configuram-se como uma forma de recolonização territorial, que tira das comunidades locais o direito de uso e gestão dos recursos naturais. Para tentar explicar esse fenômeno dos novos cercamentos, Ricoveri traz

como exemplo, além de outros, o aquecimento global, afirmando que a atmosfera era um recurso e um bem comum de todos, sendo sequestrada pelas grandes empresas petrolíferas e energéticas, que a usam como se fosse algo privado, emitindo gases poluentes, sobretudo gás carbônico, numa escala incompatível com a sua capacidade de absorção, desencadeando mudanças climáticas no planeta.

Além disso, a autora chega a afirmar que o cercamento do céu é mais um dos novos cercamentos. O espaço acima da terra está loteado por instrumentos técnicos das grandes empresas de telecomunicações ou está ocupado por aviões civis e militares que soltam gases de efeito estufa. A autora indica que o aumento do trânsito de aviões civis é uma tendência, pois é impulsionada pela utilização de agrocombustíveis, entendido equivocadamente como uma “energia limpa”, uma vez que o a produção desse tipo de combustível aumenta o corte de florestas virgens para monoculturas, com o conseqüente aumento do tráfego aéreo, e, em último caso, multiplicação de aeroportos (RICOVERI, 2012, p. 89).

Ao lado disso, a privatização da água é outro exemplo de cercamento dos bens comuns naturais. O crescimento da mercantilização da água aumentou desde os anos 80, sendo que esse mercado é dominado por um número pequeno de empresas, que estão presentes em diversos países. Segundo os defensores da privatização, o Estado não teria condições de gerir esse recurso de forma eficiente, principalmente, diante do crescimento das populações urbanas, ao passo que as empresas privadas teriam essa capacidade, se pudessem atribuir à água um preço vantajoso. O que acontece na maioria das vezes é que a privatização da gestão da água importa no aumento do custo para o consumidor e conseqüentemente a restrição de acesso à água para os pobres (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 108-109).

A lógica neoliberal, portanto, importa em uma forma de privatizar e mercantilizar todos os aspectos da vida e das relações sociais, materiais e imateriais. Um facilitador dessa onda de cercamento dos comuns foi, num primeiro momento, a expropriação dos recursos naturais e dos bens e serviços públicos pelo Estado e, posteriormente, sua transferência para o setor privado, sobretudo, para as grandes corporações. O que antes era comum a todos, acessível a todos os membros das comunidades, hoje é privado e restrito a grupos privilegiados, limitando o acesso aos comuns pelas populações pobres. Esse movimento tem conseqüências desastrosas:

Essa grande apropriação, em toda a variedade de suas manifestações, acarreta fenômenos maciços de exclusão e desigualdade, contribui para acelerar o desastre ambiental, transforma a cultura e a comunicação em produto comercial e atomiza cada vez mais a sociedade em indivíduos-consumidores indiferentes ao destino comum (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 109).

Atualmente, um dos grandes focos dos cercamentos capitalistas é a propriedade intelectual. Segundo Dardot e Laval (2017, p. 122), nas últimas décadas houve um fortalecimento dos direitos de propriedade sobre a informação, o conhecimento, a cultura e diversos outros elementos da produção social. Isso pode ser visto no aumento do número de patentes no mundo inteiro, o que demonstra essa nova onda de cercamentos jurídicos sobre a produção intelectual.

Existe hoje um mercado mundial de direitos de propriedade sobre o conhecimento; ou, mais exatamente, a patente permite criar mercados de conhecimento ao criar juridicamente um conhecimento de tipo especial, codificável e mercantilizável. O argumento que leva à ampliação desse mercado e, com ela, à transformação do conhecimento, é o da concorrência: o país, ou a empresa, que não cria cercamentos perderá posições no mercado mundial (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 123).

A expressão “propriedade intelectual” surgiu em 1967, com a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Mas foi na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), juntamente com a assinatura do Acordo sobre aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual, em 1994, que os direitos de propriedade passaram a ter relevância para os acordos comerciais. Esse documento estabeleceu uma aliança entre indústrias de entretenimento, farmacêuticas, biotecnológicas, agroquímicas, e de tecnologia da informação, que consistiu na fusão de dois tipos de direitos: direito autoral (propriedade literária e artística) e patente (propriedade industrial) (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 124). Dessa forma, Dardot e Laval (2017, p. 124) asseveram que “a construção e o fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual complementaram a ampliação da lógica do valor para o vasto domínio do imaterial, invocando a necessidade de um sistema jurídico de restrições temporárias em número cada vez maior e com defesas cada vez melhores”.

As patentes são os casos mais emblemáticos desses novos cercamentos, baseados na propriedade intelectual, as quais permitiram a apropriação privada de seres vivos. De acordo com Dardot e Laval (2017, p. 125), o desenvolvimento desse instituto jurídico teve início nos anos 80, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos aceitou a patente de uma bactéria, abrindo brechas para o patenteamento de tudo aquilo que é extraído da natureza e modificado pelo inventor. Outro exemplo, é o caso da *nem* ou amargosa, uma planta utilizada na Índia há milhares de anos, a qual foi objeto de 64 patentes. Uma das empresas que mais se beneficiou com o uso de patentes foi a Monsanto, que a partir dos anos 1980, fez com que milhões de agricultores dependessem das suas sementes patenteadas, uma vez que a manipulação dessas sementes impediu que elas fossem reaproveitadas pelos agricultores. Isso favoreceu o

desenvolvimento das monoculturas e dos monopólios das sementes agrícolas, como no caso da Índia, onde a Monsanto detém 95% da produção de algodão.

A corrida pelas patentes é o princípio da biopirataria, que leva empresas do Norte a explorar as reservas biológicas e genéticas dos países do Sul e registrar patentes de substâncias ou genes para garantir a propriedade dos usos comercializáveis que eventualmente possam ser extraídos delas. Essa patenteação consiste em transformar saberes indígenas em invenções de empresas ocidentais, de modo que, em consequência de acordos comerciais internacionais, as populações locais se veem impedidas de usar as propriedades das plantas como bem entenderem (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 126).

Em sentido próximo, Hardt e Negri abordam a questão da apropriação dos comuns a partir da concepção de uma produção biopolítica do comum. A acumulação capitalista, segundo os pesquisadores (2016, p. 160), se dá de uma maneira cada vez mais externa, assumindo uma forma de *expropriação do comum*. Críticos do neoliberalismo, eles afirmam que a acumulação de capital se tornou uma ação predatória através da desapropriação, tanto da riqueza pública quanto da riqueza produzida em comum. Estudos que abordam a acumulação de riqueza neoliberal nos países do Sul, sobretudo na África, apontam que a expropriação do comum consiste basicamente na apropriação dos recursos naturais. Nesses lugares, a exploração através de processos extrativistas de petróleo e outros recursos minerais têm proeminência em Estados sem estruturas jurídicas sólidas. As empresas multinacionais extraem e se apropriam da riqueza desses países, semelhante com a antiga pilhagem ocorrida nos tempos coloniais (HARDT; NEGRI, 2016, p. 160-161). Abordaremos essa questão do extrativismo e seus impactos socioambientais no item 3.2.

Outra maneira de apropriação dos comuns está centrada na exploração do trabalho biopolítico. Essa riqueza é resultado da produção dos comuns do conhecimento, da informação, imagens, afetos e relações sociais, que são expropriados pelos capitalistas e transformados em valor excedente. Essa concepção do comum é dinâmica, envolvendo simultaneamente o produto do trabalho e as novas formas de produção, ela não envolve somente os recursos naturais compartilhados, mas também todo os resultados das práticas e relações sociais. Esse comum é artificial é o novo foco da exploração capitalista no contexto de uma produção biopolítica do comum (HARDT; NEGRI, 2016, p. 162).

A *cooperação produtiva* é outro aspecto analisado por Hardt e Negri para descrever as novas formas de produção do excedente capitalista. Na produção biopolítica o capital não determina a organização do trabalho, não na mesma medida que Marx prescrevia no contexto do capitalismo industrial. Para os autores, o trabalho cognitivo é exterior ao poder do capital,

os meios de cooperação são criados nos encontros produtivos, sem ingerência externa. Assim, é o produto dessa cooperação que é explorado pelo capitalismo, essa apropriação não age mais no âmbito do trabalho individual, mas no esforço coletivo, operando na esfera da informação, das redes de comunicação, dos novos símbolos e linguagens (HARDT; NEGRI, 2016, p. 162-163). Dessa forma, “a exploração biopolítica envolve a expropriação do comum no nível da produção social e da prática social” e “o capital captura e expropria valor através da exploração biopolítica que é produzida, em certo sentido, externamente a ele” (HARDT; NEGRI, 2016, p. 163).

Em outro paralelo com as teorias marxistas, Hardt e Negri analisam o conceito de subsunção real do trabalho no interior do capital, ou seja, a criação de novas formas de trabalho criadas pelo capitalismo. Os autores explicam que, no contexto biopolítico, “o capital subsume não só o trabalho mas a sociedade como um todo, ou, ainda, a própria vida social, já que a vida é ao mesmo tempo o que é posto para trabalhar na produção biopolítica e o que é produzido” (HARDT; NEGRI, 2016, p. 165).

Essa relação entre capital e vida social produtiva, todavia, já não é *orgânica* no sentido em que Marx entendia a expressão, pois o capital é cada vez mais externo e desempenha um papel cada vez menos funcional no processo produtivo. Em vez de ser um órgão funcionando no interior do corpo capitalista, a força de trabalho biopolítica torna-se cada vez mais autônoma, limitando-se o capital simplesmente a planar de maneira parasitária sobre ela, com seus regimes disciplinares, seus aparelhos de captura, seus mecanismos de expropriação, suas redes financeiras e quejandos (HARDT; NEGRI, 2016, p. 165).

O capitalismo, portanto, orientado pela lógica do lucro e acumulação de capital, foi e é o ator principal do movimento de cercamentos dos comuns. Diante da necessidade de continuamente se reinventar e buscar novas formas de exploração para a produção de riqueza, o capitalismo cada vez mais amplia o seu campo de expropriação, transformando em mercadoria todo tipo de produção social. Como se pode observar, o surgimento do capitalismo representou a ruptura entre o homem e a natureza, entre o camponês e seu meio de subsistência, entre o trabalhador e o fruto do seu trabalho, consolidando ainda mais o paradigma antropocentrista e a visão da natureza como objeto. Dessa forma, desde a sua construção até os dias atuais, o capitalismo se apropriou cada vez mais da natureza, sendo o principal ator da degradação ambiental, que consiste na destruição dos recursos naturais, na perda da biodiversidade, na poluição da atmosfera, dos rios e dos mares, no aquecimento global. Portanto, o debate em torno dos comuns se confunde com a crítica ao capital, fazendo com que

algumas teorias mais recentes enfatizem que a superação do capitalismo pressupõe a luta pelos comuns.

### 2.3 AS TEORIAS CONTEMPORÂNEAS SOBRE O COMUM E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL

O debate em torno dos comuns volta a ganhar centralidade na segunda metade do século XX, com o avanço da discussão sobre a crise ambiental. A temática é abordada por Garrett Hardin, em seu artigo intitulado *The tragedy of the commons*, publicado em 1968, na revista *Science*.

O ponto central do artigo de Hardin é sobre o livre acesso aos *commons* – em referência, como vimos, às terras comunais pré-capitalistas. Para o ecologista, o ser humano é individualista por natureza, desejando sempre maximizar seus lucros, e, portanto, o uso coletivo desses bens comuns levaria ao seu esgotamento. Nessa parte do texto, na qual o autor intitula *Tragedy of Freedom in a Commons* (A tragédia da liberdade em uma Vida Comunal), ele explica a tragédia através do exemplo do pasto e do rebanho. Nele, em um pasto aberto, cada vaqueiro tentaria colocar o maior número de vacas, o que resultaria inequivocamente na destruição do pasto. O vaqueiro confrontado entre colocar mais gado no terreno e a preocupação com escassez do pasto, em uma tomada de decisão escolheria o lucro de ter mais um animal, pois o efeito negativo do sobrepastoreio seria partilhado por todos, ou seja, colocar mais gado é mais lucrativo para o vaqueiro. Isso nos mostra, segundo Hardin (1968, p. 1244, tradução de José Roberto Bonifácio), que “a lógica inerente do que é comum impiedosamente gera tragédia”<sup>2</sup>.

Cada homem está preso em um sistema que o compele a aumentar seu rebanho sem limites - num mundo que é limitado. Ruína é o destino para o qual todos os homens correm, cada um perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns. Liberdade num *commons* traz ruína para todos. (HARDIN, 1968, p. 1244, tradução de José Roberto Bonifácio)<sup>3</sup>.

Outra questão afeta a tragédia dos comuns, afirma Hardin (1968, p. 1245), é a poluição - problemas de saneamento básico, produtos químicos, emissão de gases na atmosfera e placas de propaganda (poluição visual). Segundo o autor, o cálculo é o mesmo: “O homem racional

---

<sup>2</sup> Do original: “The inherent logic of the commons remorselessly generates tragedy”.

<sup>3</sup> Do original: “Each man is locked into a system that compels him to increase his herd without limit – in a world that is limited. Ruin is the destination toward which all men rush, each pursuing his own best interest in a society that believes in the freedom of the commons. Freedom in a commons brings ruin to all”.

descobre que sua parte do custo dos resíduos que descarrega no espaço comum é inferior ao custo de purificar seus resíduos antes de liberá-los”<sup>4</sup>. Isso poderia ser evitado pela propriedade privada. Contudo, o autor ressalta a dificuldade de cercar certos tipos de comuns, como o ar e a água, sugerindo a criação de leis coercitivas ou normas fiscais que beneficiem o poluidor que tratar seus resíduos, sendo que melhor mediador seria o Direito Administrativo. Ou seja, nesses casos a tributação é uma boa ferramenta de coerção.

Nesse sentido, apesar de contrariar os ideais do liberalismo político, Hardin entende que a coerção estatal é o melhor caminho. Explica o autor que para muitos a palavra coerção se remete a decisões arbitrárias e burocráticas, mas que esse não é o seu verdadeiro significado: “O único tipo de coerção que eu recomendo é a coerção mútua, mutuamente acordada pela maioria das pessoas afetadas”<sup>5</sup>. Ressalta, ainda, que concordar com a coerção não significa gostar dela. Ninguém gosta de impostos. No entanto, o mecanismo de impostos e outras medidas coercitivas, ainda assim, são a forma de escapar do horror dos comuns. Ou seja, para Hardin, tudo é melhor do que os comuns, até mesmo um sistema que não seja perfeito é uma alternativa melhor para o que é comum. Nesse sentido, apesar de reconhecer injustiças no instituto da propriedade privada, sobretudo, a concentração de propriedade e no direito à herança desta, esse sistema jurídico ainda assim se mostra como uma melhor opção do que a tragédia dos comuns. Assim, afirma que “a injustiça é preferível à ruína total”<sup>6</sup> (dos comuns) (HARDIN, 1968, p. 1246-1248).

O autor conclui que precisamos reconhecer a necessidade de abandonar os *commons*, uma vez que o livre acesso aos comuns gera esgotamento e degradação. Do mesmo modo, torna-se necessário limitar a liberdade de reprodução, evitando a superpopulação, enfatizando que o apelo à consciência é uma ilusão, incapaz de resolver esses problemas.

Talvez o mais simples resumo da análise dos problemas do homem da população é este: o espaço comum, se justifica de todo, só se justifica em condições de baixa densidade populacional. Como a população humana aumentou, os bens comuns, teve de ser abandonado em um aspecto após o outro. Primeiro, abandonou o que é comum na recolha de alimentos, abrangendo terras agrícolas e pastos e restringindo a caça e a pesca. Estas restrições são ainda não está completa em todo o mundo.

Um pouco mais tarde, vimos que o espaço comum como um local de eliminação de resíduos também teria que ser abandonado. Restrições à

---

<sup>4</sup> Do original: “The rational man finds that his share of the cost of the wastes he discharges into the commons is less than the cost of purifying his wastes before releasing them”.

<sup>5</sup> Do original: “The only kind of coercion I recommend is mutual coercion, mutually agreed upon by the majority of the people affected.”

<sup>6</sup> Do original: “Injustice is preferable to total ruin”.



disposição dos esgotos domésticos são amplamente aceitos no mundo ocidental, ainda estamos lutando para fechar o que é comum à poluição por automóveis, pelas fábricas, por pulverizadores de inseticidas, as operações de adubação, e instalações de energia atômica (HARDIN, 1968, p. 1248, tradução de José Roberto Bonifácio)<sup>7</sup>.

Em suma, Hardin entende que a manutenção do meio ambiente só pode ocorrer através da privatização dos recursos naturais e quando não for possível privatizá-los, o Estado tem o papel de estabelecer leis coercitivas que limitem o seu uso, bem como incentivos fiscais para os que poluírem e degradarem menos o meio ambiente. Dessa maneira, explica Gordillo (2006, p. 13) que Hardin, com desconfiança em medidas do Estado, “considerava que a linha de atuação prioritária deveria se basear na instituição da propriedade privada” e “esta tem sido a premissa do ecologismo/ambientalismo de mercado”.

Dito com outras palavras: previamente é preciso privatizar o mundo. Uma vez privatizado o mundo se supõe que todos os problemas ecológicos encontrarão uma solução ótima graças às negociações, transações e acordos entre sujeitos privados (GORDILLO, 2006, p. 13).

A tese de Hardin foi altamente difundida nos circuitos neoliberais, os quais renovaram o discurso da propriedade privada em detrimento da propriedade comum, acusada de levar ao esgotamento dos recursos. Só a propriedade privada poderia gerir as externalidades, positivas ou negativas, sendo que a propriedade comum faz com que as externalidades negativas sejam sentidas por todos e evita que cada um obtenha o resultado do seu esforço (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 156). Contrapondo-se à tragédia dos comuns descrita por Hardin, Dardot e Laval (2017, p. 159) afirmam que:

Não há necessidade de privatizar os comuns, impondo o quadro exclusivo dos direitos de propriedade, como queriam os institucionalistas neoliberais, tampouco recorrer ao Leviatã para controlar e forçar os indivíduos a obedecer ao soberano, único detentor da informação. Há na sociedade formas coletivas de entrar em acordo e criar regras de cooperação que não são redutíveis ao mercado e ao comando estatal. É isso que pode ser evidenciado empiricamente em muitos casos em que alguns grupos dispensaram sem nenhum prejuízo a coerção do Estado ou a propriedade privada para evitar a famosa ‘tragédia dos comuns’.

---

<sup>7</sup> Do original: “Perhaps the simplest summary of this analysis of man’s population problems is this: the commons, if justifiable at all, is justifiable only under conditions of low-population density. As the human population has increased, the commons has had to be abandoned in one aspect after another. First we abandoned the commons in food gathering, enclosing farm land and restricting pastures and hunting and fishing areas. These restrictions are still not complete throughout the world. Somewhat later we saw that the commons as a place for waste disposal would also have to be abandoned. Restrictions on the disposal of domestic sewage are widely accepted in the Western world; we are still struggling to close the commons to pollution by automobiles, factories, insecticide sprayers, fertilizing operations, and atomic energy installations.”

Essa crítica à tragédia dos comuns foi desenvolvida, a partir dos estudos empíricos realizados por Elinor Ostrom. Em 1990, Ostrom, refutando a tese de Hardin, publicou a obra *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*, aonde ela, segundo Savazoni e Silveira (2018, p. 8-9), “investiga com rigor científico e amplitude teórica nossa capacidade de cooperar e construir instituições e sistemas de gestão duradouros para a preservação dos comuns” e defende que, muitas vezes, “as comunidades por meio de sistemas de auto-organização e de cooperação realizam uma gestão mais eficiente dos recursos do que quando seguem as normas impositivas de algum agente exterior”.

O objetivo do estudo foi verificar, *in loco*, como certas comunidades faziam a gestão do que ela intitulou *common-pool resources (CPRs)* – recursos de uso comum<sup>8</sup> (RUCs), desafiando a presunção de que apenas arranjos institucionais impostos por autoridades externas podem resolver os problemas de gestão de recursos comuns (OSTROM, 2000, p. 183). Para Bollier (2016, p. 34), essa é a grande diferença do estudo de Ostrom em relação ao de outros economistas: “o trabalho de campo rigorosamente empírico”. Ela esteve com comunidades de agricultores da Etiópia, seringueiros na Amazônia e pescadores nas Filipinas, investigando como essas comunidades estipulavam suas formas de cooperação e como adequavam suas instituições sociais de acordo com os ecossistemas locais.

Segundo Bollier (2016, p. 36), a economista demonstrou que RUCs devem ter limites claramente definidos para que os membros da comunidade saibam quem pode e como deve usar o recurso. Ainda, deve-se estipular as regras de exploração dos recursos, levando em consideração as peculiaridades locais. Os participantes da comunidade devem estar dispostos a controlar o uso dos seus recursos, bem como criar um sistema punitivo para quem violar as regras, garantindo ao transgressor mecanismos de resolução de conflitos. Por fim, Ostrom concluiu que os comuns fazem parte de um sistema amplo de governança, devendo ser organizados em vários níveis: local, regional, nacional e internacional.

A pesquisa pode observar que existem formas alternativas de gestão coletiva, em outras palavras, “um arranjo autogovernado de propriedade comum, no qual as regras foram concebidas e modificadas, além de monitoradas e asseguradas, pelos próprios participantes” (OSTROM, 2000, p. 20). Dessa forma, Ostrom (2000, p. 26, tradução nossa) enfatiza que

O que se observa no mundo é que nem o Estado nem o mercado conseguiram com sucesso que os indivíduos mantenham um uso produtivo e de longo prazo

---

<sup>8</sup> Podendo ser traduzido também como “recursos de fundo comum”.

dos sistemas de recursos naturais. Além disso, diferentes comunidades de indivíduos confiaram em instituições que não se assemelham ao Estado ou ao mercado para regular alguns sistemas de recursos com graus razoáveis de sucesso durante longos períodos<sup>9</sup>.

A partir desse debate entre a regulação externa dos comuns, inaugurada por Hardin, e o autogoverno dos comuns, proposto por Ostrom, outros autores contemporâneos têm dirigido seus estudos à essa temática, trazendo a discussão para o campo da filosofia e economia política, assim como para a seara do Direito. Hardt e Negri, assim como Dardot e Laval, propõem uma nova teoria política baseada no comum, definindo-o como uma alternativa ao capitalismo neoliberal e uma possível saída para as suas crises social, econômica, ética e ambiental. Hardt e Negri (2016, p. 7) afirmam que a “guerra, sofrimento, miséria e exploração cada vez mais caracterizam nosso mundo globalizado”, sendo que “um dos efeitos básicos dessa globalização é a criação de um mundo comum, um mundo que, para bem ou para o mal, todos compartilhamos, um mundo que não tem um fora”. Para Dardot e Laval (2017, p. 11) “o futuro parece estar bloqueado. Vivemos esse estranho momento, desesperador e preocupante, em que nada parece possível”. Isso nos levar a pensar “se existem ainda forças sociais, modelos alternativos, modos de organização e conceitos que deem esperança de um *além do capitalismo*”.

Para Dardot e Laval (2017, p. 12), o capitalismo está destruindo as condições de vida no planeta. Após a Segunda Guerra Mundial, acreditou-se que os males do capitalismo pudessem ter sido superados, através das políticas sociais, e que as crises sociais e os confrontos políticos e militares não voltassem mais a acontecer. No entanto, a partir da década de 80, com a consolidação do neoliberalismo no mundo, a sociedade retornou a ser pautada pela lógica da concorrência. Isso resultou em novas políticas de apropriação do trabalho, da vida e da mente das pessoas, como auxílio primordial do Estado, fazendo com que a acumulação capitalista comande cada vez mais a transformação da sociedade, das relações sociais e das subjetividades. Estamos na era do *cosmocapitalismo*, aonde o trabalho, as instituições e a vida são submetidos a um sistema universal que os orienta conforme os anseios do capital. Assim, para os teóricos (2017, p. 12), “é esse sistema de normas que hoje alimenta a guerra econômica generalizada,

---

<sup>9</sup> Do original: “Lo que se observa en el mundo es que ni el Estado ni el mercado han logrado con éxito que los individuos mantengan un uso productivo, de largo plazo, de los sistemas de recursos naturales. Además, distintas comunidades de individuos han confiado en instituciones que no se parecen ni al Estado ni al mercado para regular algunos sistemas de recursos con grados razonables de éxito durante largos períodos”.

que sustenta o poder da finança de mercado, que gera as desigualdades crescentes e a vulnerabilidade social da maioria, e acelera nossa saída da democracia”.

Da mesma maneira, o capitalismo neoliberal está acelerando a degradação ambiental. Os relatórios do Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (IPCC) mostram que o aquecimento global é um dos maiores problemas ambientais que a humanidade já experimentou. As populações mais pobres serão as primeiras a serem atingidas, e as gerações futuras sofrerão os impactos das alterações climáticas. No entanto, o planeta não ficará protegido somente com a proteção dos bens comuns naturais contra a pilhagem capitalista. Não se trata apenas de proteger a natureza para a sobrevivência humana, mas de mudar radicalmente a economia e a sociedade, destituindo o atual paradigma socioeconômico que ameaça a humanidade e o planeta. Nem as empresas, tampouco os Estados dão respostas à crise ambiental. A ideia de um destino comum da humanidade ainda não se consolidou. Na verdade, vivenciamos a “tragédia do não comum” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 13-14).

Essa tragédia não vem do fato de a humanidade ignorar o que a espera, mas de ser dominada por grupos econômicos, classes sociais e castas políticas que, sem abrir mão de nenhum de seus poderes e privilégios, querem prolongar o exercício da dominação por meio da manutenção da guerra econômica, da chantagem do desemprego, do medo dos estrangeiros (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 14).

Esse quadro é fruto de um descrédito na mudança, na perda de esperança da sociedade, que paga o preço do cercamento capitalista e do enfraquecimento da democracia, ou seja, dos meios que ainda possibilitam conter o avanço neoliberal, manter espaços solidários e instituições que estão fora da lógica do lucro. O Estado perdeu sua força de atuação diante do poder econômico das grandes empresas que ele mesmo ajudou a formar. O Estado hoje está à mercê do capital, sendo que o seu papel atual é fazer a sociedade atender a lógica do mercado. Desse modo, o Estado não demonstra ter condições de conter os avanços do capitalismo e de proteger a sociedade contra das suas predações e o desmonte ambiental. Os movimentos sociais do século XX travaram lutas políticas em prol dos serviços públicos e de direitos sociais. Entretanto, nota-se hoje que a proteção estatal não é suficiente para atender as demandas sociais e os problemas ambientais (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 14-15).

Na realidade, se hoje a questão do comum é tão importante, isso se dá porque ele anula brutalmente as crenças e as esperanças progressistas depositadas no Estado. Está claro que se trata não de fazer eco à condenação neoliberal das intervenções sociais, culturais ou educacionais do Estado, mas de resgatá-las

de seus limites burocráticos e submetê-las à atividade social e à participação política da maioria (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 15).

O próprio neoliberalismo, segundo Dardot e Laval (2017, p. 15), possibilitou a emergência da política do comum, rompendo com a dicotomia tradicional entre Estado e mercado, desconstruindo a ideia que o Estado poderia ser a salvação da sociedade contra os efeitos danosos do capitalismo. A propriedade pública deixou de ser a vanguarda do comum, transformando-se em uma propriedade coletiva privada em poder das elites econômicas, expropriada da população para ser usada conforme os interesses do capital. Diante disso, para os autores:

Chegou a hora de produzir visões novas sobre o além do capitalismo, pensar as condições e as formas possíveis do agir comum, esclarecer os princípios que podem orientar as lutas, unir as práticas dispersas à forma que uma nova instituição geral das sociedades poderia assumir (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 16).

Nesse contexto, o movimento do comum advém das lutas sociais contra a expropriação do capital e do Estado neoliberal. O comum tornou-se o princípio dos movimentos que resistem ao capitalismo e promovem novas práticas democráticas e participativas na sociedade. Ele se apresenta como um pensamento e uma prática social que se opõe à ampliação da apropriação privada de todos os elementos da sociedade. Porém não significa um retorno ao “comunismo” de Estado do tipo soviético, mas uma outra forma de superação do capitalismo.

Para os críticos da ordem neoliberal, o comum significou um novo caminho para os movimentos sociais, orientando as reivindicações dos movimentos altermundialistas e ecologistas. Foi usado como referência ao termo *commons*, em oposição ao que se parecia como uma nova onda de *cercamentos*. A expansão da internet acabou gerando novas formas de compartilhamento do conhecimento e comunicação, mas, por outro lado, de novos métodos de apropriação do comum através do capitalismo digital e do controle do Estado. O termo “comum”, explicam Dardot e Laval (2017, p. 18), “se tornou a designação de um regime de práticas, lutas, instituições e pesquisas que abrem portas para um futuro não capitalista”.

Mesmo com o fim do comunismo de Estado, a luta e as mobilizações contra o capitalismo continuaram. Desde 1990, apareceram no mundo diversos grupos militantes contrários a ordem dominante, delatando os efeitos negativos do neoliberalismo. Esses movimentos defendem uma nova ordem mundial, que não seja baseada no lucro, na concorrência e na exploração do meio ambiente. O altermundialismo, entendido como um movimento anticapitalista, faz parte desse novo conjunto de mobilizações sociais,

ambientalistas e antissistêmicas. Em todos os manifestos e declarações desses movimentos em prol da luta contra o neoliberalismo, o termo “comuns” ou “bens comuns” são usados para defender ações, práticas, direitos e formas de convívio que subvertam a lógica da mercantilização e da exploração estabelecida desde anos 80. A palavra “comum”, tanto no singular como no plural, como substantivo ou adjetivo, portanto, traduz-se em uma bandeira de resistência e alternativa a ordem neoliberal. Assim, todas as mobilizações que contestam a ordem atual, feitas em nome do “comum” demarcam uma nova era das lutas sociais contra o capitalismo (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 101).

Lembremos que por comuns se entende primeiramente o conjunto de regras que permitiam aos camponeses de uma mesma comunidade o uso coletivo de caminhos, florestas e pastos, segundo o costume. O termo recebeu conteúdo mais amplo, compreendendo tudo o que pudesse se tornar alvo de privatizações, processos de mercantilização, pilhagens e destruições realizados em nome ou a pretexto do neoliberalismo. Hoje o termo tem valor crítico, tornou-se o significante oponível à grande apropriação das riquezas que caracterizou as últimas décadas.[...] Esse termo contém, ao menos em germe, uma orientação universal das lutas contra o neoliberalismo: recuperação coletiva e democrática dos recursos e dos espaços açambarcados por governos e oligopólios (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 102).

O movimento do comum também recebe um forte apoio dos movimentos ambientalistas, entretanto, sob um ponto de vista diferente. Não se trata de defender os recursos comunitários ou os bens públicos dos interesses privados, mas de proteger os *bens comuns naturais* da exploração desenfreada, ou seja, limitar o uso desses recursos. Os *comuns*, portanto, ganham um contorno diferente, abrangendo dois tipos de bens que a tradição jurídica romana separava: *coisas comuns* e as *coisas públicas*. Assim, enquanto o movimento ambientalista, defende os *recursos naturais comuns* da exploração e depredação dos grandes oligopólios mundiais, os movimentos antineoliberais se preocupam com a grande apropriação dos “bens públicos”. A junção desses diferentes prismas acerca dos “comuns” reflete “uma nova forma, mais responsável, duradoura e justa, de gestão “comunitária” e democrática dos recursos comuns (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 103).

A categoria dos comuns mostra a novas formas de poder e de movimentos que contestam tanto a apropriação privada dos recursos naturais quanto os meios tradicionais de gestão dos bens públicos, o que permite observar uma unidade e a diversidade dessas formas e movimentos, que podem ser locais ou mundiais. Já se percebe também que nesses movimentos há uma rejeição às velhas formas de organização socialistas, com um forte apelo a processos participativos que são a marca dos movimentos antineoliberais do século XXI. Um dos

primeiros lugares aonde ocorreram esses movimentos foi a América Latina, em razão de ter sido também umas das primeiras regiões do mundo aonde foram implantadas as políticas neoliberais mais predatórias. Em 2001, em Buenos Aires, uma revolta social que mobilizou diversos setores da população argentina, formando assembleias populares, e a ocupação de quase duzentas empresas abandonadas, passando a ser controladas por trabalhadores. Ainda mais emblemáticas, foram as lutas do povo boliviano contra a privatização da água em Cochabamba e contra o acordo de exploração do gás entre o governo e empresas estrangeiras (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 115).

Para Dardot e Laval (2017, p. 117) o sucesso dos *comuns*, que hoje faz parte da ordem do dia dos movimentos antissistêmicos, deve-se ao seu caráter sedutor e *flutuante*, mas sobretudo, crítico. Os textos oscilam entre *comuns*, *bens comuns* e *bem comum*, insurgindo-se, em primeiro lugar, contra a apropriação neoliberal e, em segundo, contra as próprias justificativas do capitalismo. E enfatizam que “contestar o cercamento dos comuns é retomar a crítica à propriedade privada como condição absoluta da riqueza social”.

Em sentido próximo, Hardt e Negri (2016, p. 8) explicam que o termo *comum* se refere, em primeiro lugar, à riqueza comum do mundo material, a natureza, os recursos naturais. Além disso, fazem parte do comum os resultados da produção social: os conhecimentos, as imagens, os códigos, a informação, os afetos, etc. Esse conceito não separa a humanidade da natureza, seja como exploradora ou protetora, mas define práticas de interação, cuidado e coabitação num mundo comum, como o objetivo de promover os aspectos benéficos do comum e limitar os seus malefícios. No contexto de uma sociedade globalizada, torna-se necessário o debate acerca da manutenção, produção e distribuição do comum, tanto no âmbito ecológico quanto socioeconômico.

A ideologia neoliberal, pautada na concorrência e no individualismo, explicam Hardt e Negri (2017, p. 8) faz com que seja difícil enxergar o comum, embora ele esteja por toda a parte. As políticas neoliberais tem buscado privatizar o comum, o transformando em mercadoria. Por outro lado, a única alternativa apresentada ao privado é o público. Essa esperança na regulação estatal como solução aos males da propriedade privada é uma herança do confronto entre o socialismo e o capitalismo, os quais, de uma forma ou outra, excluem o comum:

A polarização aparentemente exclusiva entre o privado e o público corresponde a uma polarização igualmente perniciosa entre o capitalismo e o socialismo. Costuma-se acreditar que a única cura para os males da sociedade capitalista é a regulamentação pública e a gestão econômica keynesiana e/ou

socialista; e, inversamente, acredita-se que as doenças socialistas só podem ser tratadas pela propriedade privada e o controle capitalista. Entretanto, o socialismo e o capitalismo, embora em certos momentos tenham sido misturados e em outros tenham duros conflitos, são regimes de propriedade que excluem o comum (HARDT; NEGRI, 2016, p. 9).

Nesse cenário, Hardt e Negri (2005, p. 139-141) ressaltam que uma ação política que busque protagonismo na transformação social e na libertação do capitalismo só pode ser realizada pela *multidão*. Ela “designa um sujeito social ativo, que age com base naquilo que as singularidades têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente diferente e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos da indiferença), mas naquilo que tem em comum”. A multidão contesta o paradigma da soberania, pois ela é capaz de agir em comum e de se autogovernar. Não se trata de um corpo político restrito a uma pessoa ou a um grupo privilegiado da sociedade que comanda os demais, mas “a multidão é *carne viva* que governa a si mesma”. Ou seja, o seu objetivo é a democracia, pois ela é o único sujeito social capaz de realizá-la, por meio de um governo de todos por todos. Dessa forma, Hardt e Negri (2016, p. 8) afirmam que “uma democracia da multidão só é imaginável e possível porque todos compartilhamos do comum e dele participamos”.

A multidão, portanto, é produto desse novo mundo em comum. Ela é formada por um conjunto de singularidades que produzem uma vida em comum. Esse novo corpo social global caracteriza-se pela produção biopolítica de novas formas de cooperação e compartilhamento de conhecimento, tecnologia, afeto, informação, linguagem, etc. Esse poder democrático da multidão faz com que o comum represente as novas práticas de resistência à ordem hegemônica capitalista, bem como uma proposta de autogoverno e formas democráticas de organização social (HARDT; NEGRI, 2016, p. 8).

Numa visão socioeconômica, para Hardt e Negri (2005, p. 141-142), a multidão é o sujeito comum do trabalho, da produção pós-moderna, e ao mesmo tempo objeto do qual o capital tenta se apropriar e se desenvolver. “O capital quer transformar a multidão numa unidade orgânica, assim como o Estado quer transformá-lo num povo”. Dessa forma, através das lutas do trabalho, surge o caráter biopolítico produtivo da multidão, que tende a mobilizar o que produz em comum contra o poder do capital global. Na medida em que o capital se expandiu por toda a sociedade, além das paredes das fábricas, e por todo o mundo, ele se tornou um poder impessoal e está por toda parte. Hoje não existe nada fora do capital e da dinâmica do biopoder, pois os dois estão diretamente ligados.



Apesar disso, com uma visão otimista, Hardt e Negri (2016, p. 9-10) entendem que as atuais formas de produção e acumulação capitalistas, paradoxalmente, possibilitam e requerem a expansão do comum. O capital, por ser uma relação social, depende da exploração dos frutos dessa relação, ele investe e explora a vida social. Por outro lado, as novas formas de dominação, sobretudo, a exploração dos comuns do conhecimento, fazem com os produtores exijam cada vez mais o acesso livre ao comum, como acontece nas redes de comunicação, nos bancos de dados e nos meios culturais. Com isso, hoje, o conteúdo daquilo que é produzido é facilmente compartilhado e transformado em comum, sendo uma forma de resistência as tentativas legais de privatizá-lo ou controlá-lo pelo Estado. Para os autores, “a transição já está em curso: a produção capitalista contemporânea, ao atender a suas próprias necessidades, possibilita e cria as bases de uma ordem social e econômica alicerçada no comum”.

Nessa perspectiva, Bernardes (2017, p. 60) infere que é na mudança da composição do capital aonde se debruça a tentativa do neoliberalismo de expropriar o comum, tanto natural como construído. Isso nos permite revelar que o comum esteve, até então, encoberto pelas modernas construções do sistema econômico, político e jurídico. Assim, a própria produção capitalista contemporânea, cada vez mais exploradora do trabalho humano e dos recursos naturais, favorece o surgimento do movimento do comum, nos permite “vivenciar o comum como práxis contra a hegemonia do capital, da propriedade e das dicotomias público-privado, sujeito-objeto, homem-natureza, de forma a apontar para alternativas de organização social, política e jurídica, que funcionam em um outro registro da modernidade”. Dessa forma, o autor (2017, p. 67) afirma que a complexidade da sociedade moderna, aliada as crises que dela decorrem, são as bases para o retorno ao debate sobre o comum. Um comum como práxis, como fundamento das lutas dos movimentos sociais contemporâneas, e não como até aqui entendido, simplesmente como comunidade ou sociedade.

A metrópole (a cidade biopolítica) é a base da multidão e o ambiente de produção do comum. Ela não só resguarda o passado da multidão – seus acontecimentos, história, lutas, conquista e sofrimentos -, mas estabelece as condições do seu futuro. A metrópole é o espaço comum, aonde as pessoas vivem juntas, compartilhando recursos, informações, bens e ideais. O comum que é produzido na metrópole é mais um “comum artificial” (linguagens, conhecimento, práticas) do que um “comum natural” (terras, água, gás, minerais).

A metropolização do mundo não significa necessariamente apenas a generalização de estruturas de hierarquia e exploração. Pode significar também uma generalização da rebelião e então, possivelmente o crescimento de redes de cooperação e comunicação, a crescente intensidade do comum e

dos encontros entre as singularidades. E aí que a multidão vai encontrando sua casa. (HARDT; NEGRI, 2016, p. 288)

Nesse contexto, Hardt e Negri (2018, p. xvi) concluem que existem duas visões diferentes sobre o comum. Uma defende o direito de apropriação privada do comum, o que é a ideologia do capitalismo desde o seu surgimento. Hoje, a acumulação capitalista cada vez mais aumenta a sua extração do comum natural, por meio da exploração do petróleo e do gás, da mineração e da monocultura. E, também, por meio da apropriação do comum construído, extraíndo valor do conhecimento, das informações, da cultura e demais produtos sociais. A financeirização é parceira dessas apropriações, o que torna a acumulação capitalista muito mais destrutiva em relação ao comum. Por isso, de outro prisma, busca-se manter o acesso ao comum aberto e geri-lo democraticamente. As pessoas, em conjunto, são cada vez mais capazes de decidir sobre a sua organização social, seu modo de vida, gerir suas relações sociais e as suas riquezas. Dessa forma, restringir o acesso ao comum e o processo de tomada de decisão quanto ao seu uso e gerenciamento, importa em coibir formas sociais futuras. Todos são mais produtivos, na medida em que temos mais acesso ao conhecimento e mais capacidade de nos comunicarmos e compartilharmos recursos. A multidão é responsável por gerir o comum, e isso reflete diretamente nas proposições políticas de autogoverno e democracia.

Ao observarmos os jovens de hoje, absorvidos por agenciamentos maquínicos, devemos reconhecer que sua própria existência é resistência. Que estejam cientes disso ou não, sua produtividade dá-se em uma condição de resistência. O capital é obrigado a reconhecer uma dura verdade: ele tem que consolidar o desenvolvimento do comum produzido pelas subjetividades, do qual extrai valor, mas, ao mesmo tempo, o comum é exclusivamente construído por formas de resistência e processos de reapropriação do capital fixo. A contradição torna-se mais patente. ‘Explore a si mesmas’, diz o capital às subjetividades produtivas. ‘Queremos valorizar a nós mesmas, governando o comum que é por nós produzido’, elas respondem. Qualquer obstáculo que venha a atravancar esse processo – ou mesmo a suspeita de um obstáculo virtual – pode ocasionar o aprofundamento desse embate. Se apenas as subjetividades em cooperação pode o capital expropriar valor e as primeiras se recusam a ser exploradas pelo último, então o capital vê-se forçado a intensificar seu comando e a perpetuar operações cada vez mais autoritárias e violentas na tentativa de extrair valor do comum (HARDT; NEGRI, 2018, p. 167).

Atualmente, quando se refere ao comum, fala-se de um novo conceito contra hegemônico de mudança das estruturas e instituições e do modo de produção. O comum se apresenta como uma alternativa capaz de superar as dicotomias modernas, propondo uma nova prática política, uma nova relação homem-cultura-natureza, novas instituições baseadas na cooperação, coobrigação, coabitação e diversidade. O comum representa uma forma de

reapropriação das riquezas naturais e das riquezas produzidas pelos homens e mulheres, através de práticas de libertação, emancipatórias, formas autônomas de organização social e democracia real (BERNARDES, 2017, P. 55).

As cidades também são comuns historicamente apropriados pelo capitalismo, fazendo com que os centros urbanos sejam ocupados pelos ricos, enquanto a população pobre da cidade estabelece suas moradias na periferia, nas favelas, em morros e encostas. Nesse cenário, Harvey propõe uma reforma urbana, através da reivindicação do direito à cidade e da construção dos comuns urbanos, na direção de um futuro não capitalista. Nas palavras do autor (2014, p. 30) “reivindicar o direito à cidade [...] equivale a reivindicar algum tipo de poder configurador sobre os processos de urbanização, sobre o modo como nossas cidades são feitas e refeitas, e pressupõe fazê-lo de maneira radical e fundamental”.

O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização (HARVEY, 2014, p. 28).

Nesse contexto, a recente preocupação com a perda da comunalidade urbana, explica Harvey (2014, p. 134), é reflexo da onda de privatizações, cercamentos, controles espaciais e, sobretudo, nos obstáculos criados pelo neoliberalismo na criação de novas relações sociais e comuns urbanos, dentro de um contexto urbano comandado pelos interesses dos capitalistas. As qualidades humanas da cidade, segundo o geógrafo (2014, p. 143) emergem das nossas práticas nos diversos espaços públicos, mesmo que elas sejam passíveis de cercamento e apropriação, tanto pela esfera privada quanto pelo Estado. Na medida em que as cidades cresceram e se transformaram em lugares de conflitos sociais e lutas de classe, a administração pública se viu obrigada a suprir os bens públicos (saúde, educação, habitação, saneamento, segurança) para uma classe trabalhadora urbana. Apesar desses bens públicos terem natureza comum, para o autor (2014, p. 144), faz-se necessário uma ação política dos cidadãos que pretendem transformá-lo em um comum: a educação pública só se tornará um comum quando a sociedade se apropriar dela. As praças Sintagma (Atenas), Tahrir (Cairo) e da Catalunha (Barcelona) só se tornaram um comum porque a população ali decidiu se reunir para fazer suas reivindicações. Do mesmo modo que as ruas são um comum do movimento revolucionário, historicamente ocupados pelos movimentos sociais. Na medida em que a política neoliberal entrega os bens públicos à iniciativa privada, ela reduz o comum disponível, fazendo com que

a sociedade busque alternativas para a manutenção do comum. Dessa forma, Harvey (2014, p. 144) alerta que “a luta para apropriar os espaços e bens públicos urbanos tendo em vista um objetivo comum está em curso”.

Os comuns urbanos mesmo quando não podem ser efetivamente cercados, podem ser vendidos. Harvey (2014, p. 146) aponta que o ambiente e a atratividade de uma cidade são um produto coletivo dos cidadãos, todavia o mercado turístico capitaliza e comercializa esse comum. Além disso, embora alguns comuns não possam ser destruídos, podem ser degradados pela utilização abusiva. Isso aconteceu com as ruas das grandes cidades, por exemplo, as quais eram um ambiente de socialização e tornaram-se em ruas congestionadas quase inutilizáveis até para os motoristas. Em razão disso, em muitos lugares, criaram-se taxas de acesso a essas ruas, como maneira de diminuir o congestionamento, porém, para o autor, esse tipo de rua não é um comum. Ainda, as administrações urbanas tentando recuperar os aspectos desses comuns deteriorados, criaram espaços exclusivos para pedestres, ciclovias, café nas calçadas, miniparques, etc. No entanto, esses espaços na maioria das vezes também servem para atender uma lógica proprietária, de exclusão social e apropriação do excedente urbano:

Os parques urbanos quase sempre aumentam o preço dos imóveis nas áreas vizinhas (desde que, claro, o espaço público do parque seja controlado e patrulhado de modo a manter a ralé e os traficantes à distância). A recém-criada High Line em Nova York provocou um tremendo impacto nos valores das propriedades residenciais próximas, negando, assim, a possibilidade de moradia acessível na área à maioria dos nova-iorquinos por causa do rápido aumento dos aluguéis. A criação desse tipo de espaço público diminui radicalmente, em vez de aumentar, a potencialidade de comunalização de todos – a não ser os muito ricos (HARVEY, 2014, p. 147).

Os principais meios pelos quais são apropriados os comuns urbanos, segundo Harvey (2014, p. 152), é a extração de terras e o aluguel das propriedades. Uma comunidade que luta para mantê-la longe das manobras destrutivas do capital, protegê-la da gentrificação que ocorre nas cidades, descobre de uma hora para outra que os preços e impostos de suas propriedades aumentam, conforme as imobiliárias propagam os riscos do aspecto multicultural da comunidade. Com isso, os moradores tradicionais são despojados das suas residências, forçados pelo alto valor dos aluguéis e dos impostos sobre as propriedades, como também o próprio comum dessa comunidade é destruído. Parafraseando Hardin, para o autor essa é a tragédia dos comuns urbanos:

Essa é, sem dúvida, uma maneira bem melhor de explicar a verdadeira tragédia dos comuns urbanos em nossa época. Os que criam um cotidiano comunitário interessante e estimulante acabam por perdê-lo para as práticas predatórias dos agentes imobiliários, dos financistas e consumidores de classe alta, que

carecem totalmente de qualquer imaginação social urbana. Quanto melhores as qualidades comuns que um grupo social cria, mais provável é que sejam tomadas de assalto e apropriadas por interesses privados de maximização de lucros (HARVEY, 2014, p. 152).

Essa tragédia é semelhante à de Hardin, porém a lógica é diferente. A acumulação de capital desenfreada ameaça destruir os dois recursos básicos da propriedade comum: a terra e o trabalhador. Todavia, hoje toda produção é fruto de um trabalho coletivo. A urbanização capitalista, para Harvey (2014, p. 156), “tende perpetuamente a destruir a cidade como um comum social político e habitável”, ela “nada mais é do que a incessante produção de um comum urbano (ou sua forma espectral de espaços e bens públicos) e sua eterna apropriação e destruição por interesses privados”.

Após a crise econômica de 2007, o capital impôs um plano de austeridade global diminuindo os custos de manutenção da reprodução social e do meio ambiente, degradando a qualidade dos comuns nos dois casos. A crise também é usada pelo mercado para a apropriação privada dos comuns urbanos sob o argumento da retomada do crescimento. O uso do poder de expropriação do Estado para apropriar espaços urbanos com finalidades privadas, é um exemplo da redefinição do conceito de “finalidade pública” que passou a ser usado como instrumento estatal para o desenvolvimento do capitalismo (HARVEY, 2014, p. 165). A crise produziu uma série de perdas de direitos e de ativos urbanos no mundo inteiro, ao mesmo tempo em que cresceu o poder predatório do capital sobre a população pobre.

Para Harvey (2014, p. 166), houve “um ataque indiscriminado sobre os comuns reprodutivos e ambientais”. Os comuns ambientais estão ameaçados, sendo que as propostas apresentadas pelo neoliberalismo (como o mercado de carbono) estão inseridas na mesma lógica de mercado e acumulação de capital, a própria causa da problemática ambiental. A pobreza da maioria da população aumenta, enquanto o número de bilionários cresce. Nas cidades, os condomínios de ricos surgem em meio ao crescimento do número de favelados. O autor afirma que essa destruição criativa das cidades só pode ser revertida pela “socialização da produção excedente e da distribuição e pelo estabelecimento de um novo comum de riqueza ao alcance de todos”, ou seja, é preciso instituir os comuns urbanos:

É nesse contexto que a retomada de uma retórica e de uma teoria dos comuns adquire importância ainda maior. Se os bens públicos oferecidos pelo Estado diminuem ou se transformam em mero instrumento para a acumulação privada (como vem acontecendo com a educação), e se o Estado deixa de oferecê-los, então só há uma resposta possível, que é as populações se auto-organizarem para oferecerem seus próprios comuns. O reconhecimento político de que os comuns podem ser produzidos, protegidos e usados para o benefício social

transforma-se em um modelo para resistir ao poder capitalista e repensar a política de uma transição anticapitalista (HARVEY, 2014, p. 166).

O direito à cidade, conclui Harvey (2014, p. 168), é um comum que vem sendo apropriado pelo poder político, assim como os excedentes dos comuns urbanos pelos agentes imobiliários. O desafio, portanto, é contrapor essa lógica, criando novas organizações e instituições sociais aonde a produção do trabalho coletivo sirva ao bem comum e não ao capital privado, que o valor produzido seja controlado pelos trabalhadores que produziram. Segundo o autor, isso precisa ser feito com a junção de dois esforços: pressão para que o Estado ofereça mais bens públicos e com finalidades coletivas juntamente com a auto-organização da sociedade na apropriação e uso dos comuns reprodutivos e ambientais.

Um exemplo de comum produzido nas cidades, justamente a partir da exclusão social urbana e da apropriação do direito à cidade, são as ocupações por moradia. Tonucci Filho (2019, p. 414), ao investigar as ocupações na região metropolitana de Belo Horizonte, as quais abrigam cerca de 10.000 famílias, avalia que, apesar das condições precárias, esses locais desenvolvem formas de trabalho coletivo e de produção do comum, seja como forma de sobrevivência ou por meio de políticas sociais. Nessas ocupações há diferentes espaços coletivos: centros comunitários, creches comunitárias, cozinhas comunitárias. Para autor, se tratam de espaços comuns, nem públicos, tampouco privados, mas espaços urbanos que são produzidos e apropriados pela comunidade.

O papel dos comuns na construção das cidades só agora está sendo debatido e desenvolvido, tanto na teoria quanto nas práticas dos movimentos insurgentes. Ainda é incipiente essa teoria e essa práxis, porém existem muito movimentos urbanos e uma população enorme descontente com o atual modelo de desenvolvimento, que podem integrar o movimento político do comum.

As teorias contemporâneas do comum, como já vimos, incluem em seu bojo a problemática ambiental, até porque de outra maneira não poderia, uma vez que o meio ambiente, talvez, seja o exemplo mais claro do comum. Sob esse prisma, Boff e Francisco se referem ao comum como “Casa Comum”, a casa de todos os seres humanos que está sendo destruída pelo capitalismo. Francisco (2015, p. 51) afirma que os Estados se mostram totalmente ineficazes no combate a degradação ambiental, uma vez que estão subordinados à lógica do capital, ao ponto de transformar a própria crise ambiental em mercado, como é o caso, por exemplo, da política dos créditos de carbono. Dessa forma, além de um novo paradigma ético ecológico, precisamos construir um novo marco político, que permita que essa nova ética

ambiental possa ser efetivada. Essa nova política deve criar um projeto comum em escala mundial, uma vez que é dever de todas as nações a preservação do meio ambiente.

A interdependência obriga-nos a pensar num único mundo, num projeto comum. A mesma inteligência que foi utilizada para um enorme desenvolvimento tecnológico não consegue encontrar formas eficazes de gestão internacional para resolver as graves dificuldades ambientais e sociais. Para enfrentar os problemas de fundo, que não se podem resolver com ações de países isolados, torna-se indispensável um consenso mundial que leve, por exemplo, a programar uma agricultura sustentável e diversificada, desenvolver formas de energia renováveis e pouco poluidoras, fomentar uma maior eficiência energética, promover uma gestão mais adequada dos recursos florestais e marinhos, garantir a todos o acesso à água potável (FRANCISCO, 2015, p. 51-52).

Com a derrocada da experiência socialista, o pensamento do capitalismo neoliberal predominou, o que acarretou no esvaziamento da ideia de bem comum, e no fim do Estado de bem-estar social, criando-se uma cultura capitalista baseada no individualismo, no consumismo e no uso irresponsável e ilimitado da natureza. Nesse sentido, apontado por Boff (2017, p. 133) como arqui-inimigo da Mãe Terra, o capitalismo é

[...] um modo histórico de produção (portanto, nem sempre existiu e poderá deixar de existir), e sua ideologia política é o neoliberalismo. Eles criaram uma cultura que penetra em todos os âmbitos de nossa vida, desde o cotidiano, as coisas que compramos – influenciados pelo *marketing*, pelo esbanjamento de alimentos e outros produtos – até a mente das pessoas formadas (de pequenas a universitárias) nesse estilo de vida.

É o sistema que mais violou os preceitos de uma ética da Terra, o que mais destrói a Casa Comum, rejeitando o “outro”, ignorando a natureza, não tendo nenhuma “responsabilidade” pelos seus efeitos nefastos ao meio ambiente. Sua cultura e ideologia estão tão enraizadas em nossa sociedade, que não nos parece termos outra alternativa. Até mesmo a China, que se intitula comunista, se rendeu a lógica capitalista, tornando-se uma potência econômica, tendo na natureza, logicamente, sua força motriz, além da força de trabalho infantil e análoga à escravidão (BOFF, 2017, p. 134-135).

A Terra não tem mais condições de atender às necessidades dos homens. Segundo Boff (2017, p. 137), ela já não consegue, sozinha, se autorregenerar. Precisamos urgentemente frear a produção e acumulação de capital, permitindo que a natureza descanse e se recupere, do contrário, esse processo predatório poderá gerar um colapso ecológico e social. Para o autor (2017, p. 138), isso significaria a derrota do sistema capitalista:

A consequência, portanto, seria que a Terra derrotaria definitivamente o sistema do capital. O lento esgotamento dos bens e serviços (recursos) naturais o tornaria incapaz de se reproduzir junto com sua cultura materialista de

consumo ilimitado e individualista. Não comemos dinheiro, nem ouro, nem aparelhos técnicos. Precisamos dos alimentos naturais que só ela tem condições de produzir.

O capitalismo chegou no seu limite, e a ideologia neoliberal não consegue dar respostas à crise ecológica. O livre mercado destruiu nossos recursos naturais, pois usa a natureza como fonte de “riqueza” (material) e poder, além disso, toma das comunidades locais seus territórios, fazendo com que essas populações percam sua identidade, seu elo com a natureza. Ou seja, o sistema capitalista se apropriou dos comuns naturais sem nenhuma limitação, teve carta branca para usufruir dos territórios, da água, das sementes, dos mares, das matrizes energéticas, etc. Isso resultou em um grande desequilíbrio na natureza, como a escassez de recursos, a poluição do meio ambiente e perda da biodiversidade. Nesse cenário, para Borges e Leal (2019, p. 74), “volta-se o *comum* contra a racionalidade neoliberal promotora de desigualdades que violentam a dignidade humana e a sustentabilidade”.

Portanto, urge a necessidade de cuidarmos da nossa Casa Comum, protegendo a Terra e os comuns da humanidade desse sistema predatório e destruidor. Os recursos naturais são nossos bens comuns de maior importância, são eles que permitem a sobrevivência da humanidade e de toda a biodiversidade, ou seja, garantem a manutenção da vida na Terra. Portanto, cuidar do nosso planeta, segundo Boff (2017, p. 143), é:

[...] cuidar dos *bens e serviços comuns* que ela gratuitamente oferece a todos os seres vivos, como água, solos, nutrientes, ar, sementes, fibras, climas etc. Esses bens comuns, exatamente por serem comuns, não podem ser privatizados, comprados e vendidos, ou ser considerados mercadorias no sistema de negócios, como está ocorrendo.

No entanto, o debate sobre o comum, advertem Wolkmer e Scussel (2018, p. 99-100), não pode limitar sua compreensão aos *commons*, ou bens comuns, isto é, o comum como algo externo às relações sociais, mas como uma forma de desenvolvimento humano e uma nova direção na construção de sistemas de proteção dos comuns e de satisfação das necessidades humanas. Trata-se, ainda, de construir uma ética da suficiência, enfrentando o capitalismo globalizado e com o fortalecimento da cidadania, colocando a economia a serviço das pessoas e da natureza. Para isso, é necessário, ante de tudo, conscientizar a sociedade do seu protagonismo na resolução dos problemas, a partir da cooperação, da ética e da responsabilidade social.

Nas ciências humanas e sociais, segundo Silveira (2019, p. 18), o comum é abordado quando se trata de bens e recursos que são geridos coletivamente, o que determina concepções



éticas, antropológicas, econômicas, políticas e jurídicas. A temática do comum pode ser analisada tanto do ponto de vista da gestão quanto de um paradigma político e jurídico. O comum, portanto, não se restringe ao gerenciamento de recursos de determinada comunidade, mas também como um movimento de emancipação e transformação da sociedade. De qualquer forma, o comum é situado na oposição ao modelo binário do Estado e do Mercado. Assim, o paradigma do comum se inscreve como uma nova maneira de pensar “fora da caixa” público-privado, que exclui as diversas formas institucionais e de convivência em sociedade. Há, portanto, uma tensão entre as concepções filosófica, políticas e jurídicas tradicionais com as teorias contemporâneas do comum.

Dessa maneira, dentro dessa linha teórica do comum, os comuns ambientais (meio ambiente) podem ser entendidos como algo comum a todos e, portanto, sem proprietário, seu uso e preservação devem ser estabelecidos pela instituição dos comuns. Além disso, a sua governança, acompanhando a tese defendida por Ostrom, pode ser feita por um autogoverno, fruto de um processo efetivamente democrático, que garanta a mais ampla participação das singularidades que constituem a sociedade, desde os povos indígenas até as populações mais tecnológicas (prefiro não usar o termo “avançadas”, por entender que não avançamos enquanto sociedade). Portanto, a construção dos comuns, se apresenta como uma prática social que pode constituir um novo paradigma político, jurídico, ético e econômico, o que importa em uma alternativa ao capitalismo neoliberal e uma possível saída à crise ecológica. O desafio proposto pelos teóricos do comum é a construção de um novo mundo comum através da superação do capitalismo, aonde a proteção do meio ambiente deva estar inserida nesse novo contexto, pois a superação do capitalismo perpassa, sobretudo, numa nova configuração da relação entre o homem e o meio ambiente.

### 3 O PAPEL DO ESTADO E DO MERCADO FRENTE À CRISE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO NEOLIBERALISMO, DO NEOEXTRATIVISMO E DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Desde Estocolmo (1972) vem se consolidando a ideia da necessidade de proteção da natureza, entendendo que o modo de produção capitalista, a partir da revolução industrial, é o principal responsável pela crise ambiental atual. Impõem-se aos Estados o papel de frear a poluição e a degradação ambiental, estabelecendo metas e diretrizes por meio de acordos e protocolos internacionais. No entanto, o que se vê é que esses acordos não são cumpridos e, na maioria das vezes, são ignorados pelos governantes, os quais não conseguem (e não querem) frear a produção industrial, pois são reféns dos grandes grupos econômicos, cujos interesses vão de encontro à agenda ecológica.

A subordinação do Estado em relação ao capital, se deve pela consolidação do neoliberalismo no mundo. A ideologia neoliberal criou no imaginário social e político a ideia da privatização e da concorrência como a melhor forma de gestão e de desenvolvimento. A partir daí, cada vez mais, o Estado foi sendo privatizado e submetido às ordens do capital. A extração dos recursos naturais por meio de empresas multinacionais é o melhor exemplo do *Estado neoliberal*. Um dos reflexos das políticas neoliberais, principalmente na América Latina, é o fenômeno do *neoextrativismo*, que consiste na exploração exponencial de petróleo, gás, minerais e produção de monoculturas nos países historicamente extrativistas.

Assim, o presente capítulo tem o objetivo de problematizar a insuficiência do Estado no cumprimento dos deveres de proteção ambiental, bem como a noção de Estado Socioambiental de Direito no contexto do neoliberalismo. Sustenta-se que existem incompatibilidades entre a noção de um Estado protetor dos direitos sociais e ambientais e o modelo de Estado neoliberal, sendo a crise ambiental uma das facetas da própria engrenagem capitalista.

#### 3.1 IDEOLOGIA, ESTADO E RACIONALIDADE NEOLIBERAL

O neoliberalismo, segundo Comblim (1999, p. 15), é uma teoria ou utopia que pretende explicar tudo através da economia. Foi elaborada em Chicago, nos Estados Unidos, por Friedrich Hayek e Milton Friedman. O primeiro experimento neoliberal aconteceu no Chile, em 1975, como os *Chicago Boys*, os quais implantaram no país as teorias de Friedman. Com

isso, a partir da década de 80, o neoliberalismo se consolidou globalmente como um “pensamento único”.

A ideologia neoliberal é baseada nos ideais do liberalismo clássico, que procurava no livre mercado a promoção de uma sociedade justa. O objetivo era emancipar a economia de preceitos morais externos aos mecanismos econômicos e construir uma teoria em que a economia poderia se autorregular-se. Dessa forma, os teóricos liberais viram no mercado o mecanismo capaz de regular as relações humanas e promover justiça. Estabelecendo o livre mercado automaticamente os problemas sociais seriam resolvidos. “No mercado, os vícios privados geram virtudes públicas. O egoísmo de todos produz a promoção de todos” (COMBLIM, 1999, p. 16). Ou seja, para os liberais todos os problemas criados pela sociedade poderiam ser resolvidos pelo mercado, dispensando quaisquer outros princípios e valores que não compactuassem com essa lógica.

Nesse aspecto, Comblim (1999, p. 17) discorda do plano liberal, advertindo que “o livre mercado é utopia”. É uma construção teórica, aonde os seus defensores não contemplam o mercado real, mas sim uma ideia de mercado perfeito, que produzirá o progresso da humanidade. “Eis o perigo. Eis a explicação dos fracassos provocados pela aplicação das teorias liberais”. O livre mercado, por exemplo, supõe que existam trabalhadores que competem livremente, oferecendo seu trabalho a quem lhe pagar melhor. No entanto, trabalhador e empregador não são iguais. Na prática o trabalhador se sujeita ao que o empresário quer. A liberdade do trabalhador se restringe a aceitar as condições dadas pelo empresário ou negar. Em última análise, portanto, o trabalhador não tem livre escolha, porque precisa comer e sobreviver. Para o autor, na prática, o livre mercado não existe:

O mercado livre não existe entre os seres humanos reais. É uma construção teórica, ideal entre entes abstratos que supostamente seriam trabalhadores e consumidores. O liberalismo poderia funcionar num mundo perfeito de robôs, mas não pode funcionar no mundo dos seres humanos vivos que existem realmente (COMBLIM, 1999, p. 17).

Com a chegada ao poder de Margaret Thatcher na Inglaterra (1979) e de Ronald Reagan nos Estados Unidos (1980), o neoliberalismo tornou-se a doutrina oficial das duas principais potências econômicas mundiais. Os Estados Unidos impuseram sua hegemonia econômica e cultural na maior parte do globo. Nos parlamentos, nos governos, nas universidades, na mídia, até mesmo nas igrejas, o pensamento neoliberal predominou. Quem não se submete à lógica neoliberal acaba sendo excluído, sejam empresas ou Estados. O neoliberalismo ainda não perdeu seu prestígio. Há poderosos interesses por trás dessa ideologia.

As políticas neoliberais permitiram o desenvolvimento de elites econômicas poderosas, principalmente no país norte americano. Ao passo que cresce a riqueza de alguns, aumento a miséria da maior parte da população. Porém, ainda, o neoliberalismo encontra justificativas (COMBLIM, 1999, p. 13).

Nesse cenário, o *Consenso de Washington*, segundo Chomsky (2002, p. 22-23), foi um conjunto de políticas elaboradas pelo governo norte americano e suas multinacionais para orientar o mercado internacional, com vistas a implementar o programa neoliberal no restante do mundo, sobretudo, nos países mais fracos economicamente. Suas premissas básicas são: “liberalização do mercado e do sistema financeiro, fixação dos preços pelo mercado, fim da inflação e privatização. Os arquitetos do Consenso (neoliberal) de Washington são os donos de grandes empresas que controlam a maior parte da economia mundial e que ditam as políticas e a opinião pública. O país a frente disso é os Estados Unidos, o qual é a maior economia do mundo, que após a II Guerra Mundial detinha a metade da riqueza do planeta. Dessa forma, os norte-americanos trataram de usar o seu poder para impor um sistema global que atendesse aos seus interesses.

No planejamento secreto pós-guerra, foi atribuído a cada região do globo um papel específico. A ‘função primordial’ do sudeste da Ásia era fornecer matéria-prima para as potências industriais. A África seria ‘explorada’ em benefício da recuperação econômica da Europa. E assim por diante, no mundo inteiro (CHOMSKY, 2002, p. 25).

As funções da América Latina foram determinadas em 1945 na “Carta Econômica das Américas” que acabaria com o nacionalismo econômico dos países sul americanos. Os Documentos do Departamento de Estado americano ressaltavam que não seria tarefa fácil pois esses países preferem políticas de distribuição de renda e de aumento da qualidade de vida da população, e que os benefícios econômicos alcançados devem ser destinados para o próprio povo. Para os arquitetos de Washington isso é inaceitável, os maiores beneficiários devem ser os investidores norte-americanos, e a América Latina deve cumprir com o seu papel de submissão, sem preocupações com o bem-estar das pessoas ou com um desenvolvimento industrial que possam ameaçar os interesses dos Estados Unidos (CHOMSKY, 2002, p. 26). No entanto, Chomsky (2002, p. 31) alerta que o Consenso de Washington e sua política de livre mercado resultaram efeitos sociais negativos, inclusive, dentro do próprio país:

Há quinze anos os salários da maioria da população vêm estagnando ou diminuindo, assim como as condições de trabalho e de segurança no emprego, quadro que se mantém apesar da recuperação econômica – um fenômeno sem precedente. A desigualdade atingiu níveis desconhecidos nos últimos setenta anos, muito superiores aos de outras nações industrializadas. Os Estados

Unidos têm os mais elevados índices de pobreza infantil dentre todas as sociedades industriais, seguidos pelo resto do mundo de língua inglesa. E os índices vão percorrendo a conhecida lista de males do Terceiro Mundo.

As práticas neoliberais são, portanto, definidas como um conjunto de políticas de livre mercado que incentivam o individualismo e a propriedade privada, ao mesmo tempo que defendem uma intervenção mínima do Estado. Nesse sentido, Harvey (2012, p. 12) explica que o neoliberalismo é uma teoria que propõe que “o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos de propriedade privada, livres mercados e livre comércio”.

O papel do Estado tem sido garantir um aparato institucional que possibilite essas práticas. Deve manter estruturas militares, de polícia e aparatos legais que assegurem os direitos de propriedade privada e o funcionamento do mercado. Ainda, se houverem setores que ainda não tenham mercado, como a saúde, a água, a previdência, a poluição ambiental, estes devem ser criados pelo Estado. Ele deve ficar restrito a esse papel de criação, jamais de intervenção, pois, segundo os teóricos neoliberais, o Estado não entende os sinais do mercado e porque a corrupção comprometeria a intervenção estatal.

O processo de neoliberalização, no entanto, envolveu muita destruição criativa, não somente dos antigos poderes e estruturas institucionais (chegando mesmo a abalar as formas tradicionais de soberania do Estado), mas também das divisões do trabalho, das relações sociais, da promoção do bem-estar social, das combinações de tecnologias, dos modos de vida e de pensamento, das atividades reprodutivas, das formas de ligação à terra e dos hábitos do coração.[...] o bem social é maximizado se se maximizam o alcance e a frequência das transações de mercado, procurando enquadrar todas as ações humanas no domínio do mercado (HARVEY, 2012, p. 13).

A ideologia liberal se mostra como um pensamento que dá preferência a valores caros à sociedade, como a liberdade e dignidade. Para Harvey (2012, p. 15), nenhum modo de vida dominante se consolida sem ter uma gama de princípios que mobilize os nossos sentimentos, desejos e valores. Assim, o neoliberalismo acertou ao adotar a liberdade individual e a dignidade humana como valores centrais da sociedade, porquanto são sedutores. O pensamento neoliberal pregava que esses valores estavam ameaçados pelo fascismo e pelo comunismo, assim como por toda forma de intervenção estatal que priorizasse ideais coletivos em detrimento do indivíduo.

Nesse cenário, ao analisar o retorno do pensamento liberal, Harvey (2012, p. 23) afirma que “o mundo capitalista mergulhou na neoliberalização como a resposta por meio de

uma série de idas e vindas e de experimentos caóticos que na verdade só convergiram como uma nova ortodoxia com a articulação, nos anos 1990, do que veio a ser conhecido como o “Consenso de Washington”. Além da crise capitalista, a pressão dos movimentos sociais e a ascensão dos partidos comunistas foram fundamentais para a virada neoliberal, que eram tidos como a principal ameaça à elite econômica, tanto nos países desenvolvidos como nos subdesenvolvidos. Dessa forma, segundo o autor (2012, p. 30) o modelo neoliberal se contrapõe às teorias de intervenção estatal, como a de John Maynard Keynes, que foram fundamentais para a superação da Grande Depressão na década de 30. Os neoliberais afirmavam que as decisões do Estado eram influenciadas por forças políticas externas e grupos de interesse coletivo (sindicatos, ambientalistas etc.). Assim, as intervenções na economia estariam fadadas ao fracasso, uma vez que as informações a disposição do Estado não poderiam rivalizar com as contidas no mercado.

Na prática, o neoliberalismo se afastou consideravelmente da sua teoria, sobretudo no que tange ao papel do Estado. Apesar da teoria neoliberal reclamar uma intervenção estatal mínima, na realidade o Estado se transformou em um braço do mercado, ou seja, um *Estado neoliberal*. Na teoria, o Estado neoliberal deve garantir os direitos individuais de propriedade, o arcabouço jurídico e o livre mercado. O direito deve assegurar, portanto, o cumprimento das obrigações contratuais “livremente” negociadas no mercado, tendo o Estado o monopólio da violência para preservar essas liberdades. Os empresários e empreendedores são vistos como elementos centrais no desenvolvimento de inovação e produção de riqueza. O aumento de qualidade de vida pressupõe o crescimento da produtividade. Desse modo, “a teoria neoliberal sustenta que a eliminação da pobreza (no plano doméstico e mundial) pode ser mais bem garantida através dos livres mercados e do livre comércio” (HARVEY, 2012, p. 75).

O livre comércio entre setores, regiões e países é crucial. Tudo que impeça a livre circulação, como taxas, medidas de compensação e legislações ambientais, tem que ser eliminado, exceto quando houver interesse nacional. A soberania do Estado no que se refere ao controle de mercadorias e capital é deixada para o mercado. A competição internacional é vista como algo bom, pois reduz os preços, incentiva a produtividade e eficiência. Os acordos internacionais que visam garantir o livre comércio e estabelecer os regimes jurídicos comerciais, como as normativas da Organização Mundial do Comércio, são cruciais para a consolidação do neoliberalismo no mundo (HARVEY, 2012, p. 76-77).

No entanto, o Estado neoliberal apresenta alguns problemas e contradições. Para Harvey (2012, p. 77), o primeiro deles é o problema dos monopólios. A competição neoliberal

desenvolve inevitavelmente oligopólios e monopólios, uma vez que as grandes empresas “engolem” as pequenas. Para os neoliberais não há problema nisso, o que importa é que se garanta a chance das pequenas se estabelecerem. Outro problema são os chamados “monopólios naturais”, através das empresas de fornecimento de serviços básicos como energia elétrica, gás, água e esgoto. Para os teóricos do neoliberalismo não faz sentido a concorrência nesses setores, até aceitam a possibilidade de regulação estatal no fornecimento, acesso e formação de preços.

Os fracassos do mercado são outro tema problemático, aponta Harvey (2012, p. 78). As empresas jogam para o Estado os custos que lhes caberiam suportar, ou seja, os passivos são externalizados. A poluição do meio ambiente é o exemplo mais claro. Em nome do benefício econômico, por exemplo, as empresas usam produtos tóxicos, os quais posteriormente geram degradação ambiental, que, no final, é suportada pelo Estado e por toda a população (como poderemos ver também no caso das atividades extrativistas que abordaremos no próximo tópico). Da mesma forma, isso acontece com as empresas que expõem seus empregados a atividades insalubres e perigosas, afetando diretamente a saúde dos trabalhadores. Mesmo assim, se houver intervenção estatal, esta deve se dar por meio de mecanismo de mercado, como acontece na política “ambiental” dos créditos de carbono.

Acredita-se também que todos que operam no mercado tem as mesmas condições, oportunidades e informações. Presume-se, portanto, que as pessoas tem as mesmas capacidades de tomar decisões econômicas em seu benefício. Na prática ocorre o contrário, as assimetrias no mercado tendem a aumentar do que diminuir, o que força uma intervenção do Estado para controlá-las. O argumento neoliberal de isonomia de condições e informações é uma utopia ou uma falácia deliberada na construção de monopólios e concentração de riquezas (HARVEY, 2012, p. 79).

Outro paradoxo presente na realidade neoliberal, segundo Harvey (2012, p. 80), está contido entre os preceitos de liberdade e o desejo de uma vida coletiva. Apesar da teoria neoliberal defender a liberdade dos indivíduos, não se supõe que eles escolham criar instituições coletivas fortes, como sindicatos ou partidos políticos, que naturalmente forcem o Estado a intervir no mercado. Assim, quando os movimentos sociais lutam por instituições coletivas, o Estado neoliberal intervém em forma de repressão, negando as próprias liberdades que ele julga garantir. Em certos casos, o Estado terá que investir na persuasão e propaganda para frear esses movimentos ou, em último caso, no uso da violência para conter a oposição ao neoliberalismo (HARVEY, 2012, p. 80).

Ao analisar o neoliberalismo na prática, o que Chomsky chama de “teoria do livre mercado realmente existente”, ele cita um estudo sobre conglomerados internacionais que mostra que os grandes oligopólios empresariais do mundo devem o seu sucesso as políticas governamentais. A pesquisa destaca que “pelo menos vinte das em maiores empresas da revista *Fortune* em 1993 não teriam sobrevivido como empresas independentes se não fossem salvas por seus governos” (CHOMSKY, 43-44). Nesse sentido, Comblin (1999, p. 22) afirma que “na prática, o que acontece é sempre a privatização dos lucros e a coletivização das perdas. Se um banco entra em falência, o Estado paga, ou seja, os cidadãos pagam. Na hora dos lucros, os cidadãos não têm nenhuma participação”. Em suma, na realidade, as políticas neoliberais resultaram no aumento da desigualdade social, na concentração de riqueza nas mãos das elites e monopólios econômicos, bem como no aumento da exploração dos recursos naturais pelas grandes empresas. Além disso, em momentos de crise, as empresas que operam no mercado se omitem, passando todo o ônus para o Estado.

O Estado neoliberal, particularmente, nas sociedades mais desenvolvidas e nos países em desenvolvimento que lutam para imitá-las, caracteriza-se por reduções drásticas em gastos sociais, pela destruição desenfreada do ambiente, por revisões regressivas do sistema fiscal, limites frouxos para o crescimento empresarial, ataques amplos contra o trabalho organizado e mais gastos com infra-estrutura militar (BURBULES; TORRES, 2004, p. 15).

Dardot e Laval (2016, p. 17), em sua obra *A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*, afirmam que “o neoliberalismo, antes de uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma *racionalidade*”. Dessa forma, determina tanto a ação dos governantes quanto dos governados. A *racionalidade neoliberal* tem como elemento central a concorrência como norma de conduta e a empresa como modelo de subjetivação. Para os teóricos, “o neoliberalismo é a *razão do capitalismo contemporâneo*”. Ele pode ser entendido como “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência”.

Esse novo modo de governar neoliberal é definido por Dardot e Laval (2016, p. 18) a partir da análise do conceito de *governamentalidade* desenvolvido por Michel Foucault, que consistiu, num primeiro momento, nas “múltiplas formas dessa atividade pela qual os homens, que podem ou não pertencer a um governo, buscam conduzir a conduta de outro homens, isto é, governá-los”. Depois o termo foi usado por Foucault para definir a ação que um indivíduo exerce sobre si mesmo. Nessa perspectiva, para o neoliberalismo, melhor do que governar é obter um autogoverno do indivíduo.



Governar é conduzir a conduta dos homens, desde que se especifique que essa conduta é tanto aquela que se tem para consigo mesmo quanto aquela que se tem para com os outros. É nisso que o governo requer a liberdade como a condição de possibilidade: governar não é governar contra a liberdade ou a despeito da liberdade, mas governar pela liberdade, isto é, agir ativamente no espaço de liberdade dado aos indivíduos para que estes venham a conformar-se por si mesmos a certas normas (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 19).

Essa visão sobre o governo neoliberal refuta, segundo Dardot e Laval (2017, p. 19), primeiramente, as análises que opõem Estado e mercado, uma vez que a relação íntima entre esses entes justamente caracteriza o neoliberalismo. Da mesma forma, as percepções de que o Estado foi cooptado pelo mercado, sendo que foi o Estado que introduziu na economia, na sociedade e até neles mesmo a lógica da concorrência empresarial. O Estado moderno sempre foi aliado do mercado. Em segundo lugar, permite observar que é a mesma lógica normativa que regula as relações e as maneiras de governar. Além disso, a abordagem a partir da governamentalidade mostra o caráter transversal dos modos de poder exercidos em uma sociedade.

Ao contrário do pensavam os liberais clássicos, o mercado não é um dado natural, mas algo construído, que requer uma intervenção ativa do Estado, assim como um regime de direito. A sua essência não está na troca, mas na concorrência. Portanto, construir o mercado significa impor a concorrência como norma geral das práticas econômicas. Com isso, o objetivo dos ordoliberalis foi atingido, uma vez que o Estado cumpriu com o seu papel de instaurar a lógica da concorrência, supervisionar o mercado e zelar para que todos respeitem a ordem estabelecida. Nesse sentido, o Estado não é mais o guardião desse quadro, ele próprio está submetido à norma da concorrência. Numa sociedade pautada no direito privado, não faz sentido que o Estado seja exceção às regras de direito que ele mesmo tem o papel de fazer cumprir. A primazia do direito privado gera em um esvaziamento das regras de direito público. O Estado se transforma em uma empresa, tanto na sua organização interna como nas relações com outros Estados. Desse modo, o Estado tem a incumbência de construir o mercado e ao mesmo tempo construir-se conforme as normas do mercado. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 377-378).

[...]a exigência de uma universalização da norma da concorrência ultrapassa largamente a fronteira do Estado, atingindo diretamente até mesmo os indivíduos em sua relação consigo mesmos. De fato, a governamentalidade empresarial que deve prevalecer no plano da ação do Estado tem um modo de prolongar-se no governo de si do indivíduo-empresa ou, mais exatamente, o Estado empreendedor deve, como ao atores privados da governança, conduzir indiretamente os indivíduos a conduzir-se como empreendedores. [...] A empresa é promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma

empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 378).

As práticas neoliberais são, portanto, definidas como um conjunto de políticas de livre mercado que incentivam o individualismo e a propriedade privada, ao mesmo tempo que defendem uma intervenção mínima do Estado. Entretanto, a doutrina neoliberal em muitas situações se mostra incongruente, sobretudo, no que diz respeito a intervenção estatal. Em muitos casos, contrariando a própria teoria de não intervenção, o Estado interfere na economia e no “livre mercado” para assegurar a manutenção do poder das elites. Do mesmo modo, o neoliberalismo revela-se incompatível com a causa ambiental, uma vez que se trata de uma ideologia e uma racionalidade voltada para uma sociedade individualista e privatista, que almeja a competição e o acúmulo de riquezas, ou seja, uma sociedade totalmente contrária ao bem-estar social e ambiental.

### 3.2 NEOEXTRATIVISMO: A SIMBIOSE ENTRE ESTADO E MERCADO E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMÉRICA LATINA

O neoliberalismo, portanto, se estabeleceu como o pensamento dominante no mundo, fazendo com que seus imperativos fossem seguidos por todos, inclusive pelos Estados, que concorrem entre si na busca por mais recursos e meios de acumulação de capital. Isso faz com que os Estados busquem privatizar os seus ativos firmando parcerias público-privadas com os grandes conglomerados econômicos mundiais. Os países do Sul, historicamente extrativistas, acabam abrindo o seu território para a exploração, com um aumento significativo na extração dos seus recursos naturais pelas empresas estrangeiras. Esse fenômeno vem sendo chamado de neoextrativismo.

Segundo Acosta (2016, p. 49), o extrativismo é um modo de acumulação que começou a ser executado em grande escala há 500 anos. O capitalismo começou a ser estruturado com as colonizações da América, África e Ásia. A partir daí, a acumulação extrativista passou a ser imposto e comandado pelos grandes centros do capitalismo. Certas regiões ficaram com o encargo de produzir bens primários, enquanto outras assumiram o papel de produtoras de manufatura. “As primeiras exportam Natureza, as segundas a importam”. O extrativismo, explica o autor, é um termo que faz referência às atividades que extraem grandes volumes de recursos naturais e que se destinam principalmente à exportação. Além da mineração e do petróleo, existe o extrativismo agrário, florestal e pesqueiro.

Na prática, o extrativismo tem sido um mecanismo de saque e apropriação colonial e neocolonial. Esse extrativismo, que assumiu diversas roupagens ao longo do tempo, forjou-se na exploração das matérias-primas indispensáveis para o desenvolvimento industrial e o bem-estar do Norte global. E isso foi feito sem levar em conta a sustentabilidade dos projetos extrativistas ou o esgotamento dos recursos. Soma-se ainda o fato de que a maior parte da produção das empresas extrativistas não se destina ao consumo no mercado interno, mas sim à exportação. Apesar das dimensões dessa atividade econômica, enormes, ela gera um benefício nacional muito escasso. Os bens, os insumos e os serviços especializados, necessários para o funcionamento do negócio extrativista, raramente provêm de empresas nacionais. E a experiência nos mostra que os países extrativistas têm feito bom uso das receitas obtidas (ACOSTA, 2016, p. 50).

O extrativismo, portanto, acaba sendo um dos fatores determinantes da relação econômica, social e política dos países do Sul. Essa relação colônia-metrópole, de extração das riquezas dos países latino-americanos para exportar matéria-prima para os países desenvolvidos, se mantém até hoje. Alguns países até tiveram algumas mudanças, sobretudo o papel do Estado, com uma maior participação na atividade extrativista. Todavia, o modelo de acumulação extrativista continua inalterado, tanto nos governos neoliberais quanto nos governos progressistas (ACOSTA, 2016, p. 51). Para Gudynas (2013, p. 62), no extrativismo neoliberal as grandes corporações têm um papel ativo, enquanto o Estado tem uma função limitada. Nesse modelo, acredita-se que o crescimento econômico propiciado pelo extrativismo reflita em ganhos para a sociedade também, baseado na teoria do gotejamento. Ao lado disso, as mobilizações sociais contra os impactos socioambientais são ignoradas ou reprimidas.

As grandes beneficiárias do extrativismo, segundo Acosta (2016, p. 59), são as empresas multinacionais estrangeiras, tendo em vista o baixo nível tecnológico das empresas nacionais, o não fomento por parte do governo de parcerias com as empresas estatais e, até mesmo, com as empresas privadas nacionais. Ainda, essas corporações estrangeiras aproveitam da sua contribuição econômica para influir nos governos locais, ameaçando quem for contra os seus interesses. Os executivos ocupam cargos privilegiados nos governos, contam com grandes escritórios de advocacia e com o apoio da imprensa, viabilizando, assim, reformas legislativas que lhe sejam favoráveis. Em algumas regiões o Estado fica alheio às atividades extrativistas, fazendo com que as demandas sociais sejam atendidas pelas empresas, isso gera um ambiente de violência, desigualdade e pobreza, decorrente de um Estado omissivo que não cumpre com suas obrigações sociais e econômicas.

Apesar de aumentar as exportações e alavancar a economia dos países sul americanos, a atividade extrativista foi o centro de grandes polêmicas e conflitos, em virtude dos seus

impactos sociais e ambientais. Mesmo assim, o extrativismo continuou sendo um dos pilares econômicos dos países latino americanos, inclusive em governos ditos progressistas, os quais aprofundaram ainda mais esse tipo de atividade. No entanto, o extrativismo foi incrementado por novas estratégias, o que Gudynas chama de um “neoextrativismo progressista”, aonde o Estado passa a assumir um protagonismo maior na economia, fomentando políticas públicas contra a pobreza, mas que, por outro lado, continuam promovendo um aumento dos impactos socioambientais (GUDYNAS, 2012, p. 303).

Na mesma linha, Milanez e Santos (2015, p. 3) explicam que neoextrativismo é um conceito que faz referência aos países latino-americanos, locais historicamente extrativistas e que passam por um aumento significativo da extração dos seus recursos naturais, mas também pode ser usado para definir outros países que adotam práticas extrativistas similares. Para os autores (2015, p. 8), o paradigma neoextrativista não é um fenômeno novo, mas sim algo que se perpetua historicamente na realidade política e econômica dos países latino-americanos. Apesar de apresentarem uma roupagem diferente, o modelo de desenvolvimento é o mesmo, caracterizado pela apropriação e pela continuidade de certas práticas dos períodos anteriores.

**Quadro 1 - Aspectos gerais do neoextrativismo**

	<b>Liberalismo (1889-1930)</b>	<b>Desenvolvimentismo (1930-1945) (1945-1985)</b>	<b>Neoliberalismo (1985-2002)</b>	<b>Neoextrativismo (2003-)</b>
<b>Meios</b>	Especialização da estrutura produtiva como inserção externa vantajosa	Generalização da estrutura produtiva como industrialização	Especialização da estrutura produtiva como inserção externa competitiva	
<b>Escala</b>	Nacional	Nacional	Internacional	Global
<b>Resultados</b>	Estrutura produtiva monolítica	Estrutura produtiva complexa, completa e conexas	Estrutura produtiva simples, incompleta e desconexa.	
<b>Papel do Estado</b>	Coadjuvante, apenas garantindo condições para atuação das empresas	Protagonista por meio de empresas estatais	Coadjuvante, apenas regulando a atuação das empresas	Protagonista por meio de empresas estatais ou semi-estatais e captura de renda
<b>Origem dominante do investimento</b>	Internacional, ao nível das estruturas de financiamento e comercialização	Nacional Internacional	Internacional	Indiferente, com algumas posições favoráveis ao capital nacional

Fonte: MILANEZ; SANTOS (2015).

Para Milanez e Santos (2015, p. 10), talvez a principal ruptura do neoextrativismo com o neoliberalismo seja a mudança no papel desempenhado pelo Estado, como mostra o quadro 1. Os governos passam a ser mais protagonistas, porém acabam adotando políticas próprias do capitalismo, não intervindo em questões que possam colocar em risco o processo de acumulação. Desse modo, terminam por apoiar a internacionalização das empresas nacionais, aprovar leis que favorecem a atividade extrativista e, por fim, compensar com políticas de transferência de renda.

A internacionalização das empresas nacionais é viabilizada através de dois instrumentos: suporte financeiro e a construção de infraestrutura. O suporte financeiro se dá através da concessão de empréstimos. No Brasil, esse papel é feito principalmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o qual financia um seleto grupo de empresas, tais como o Grupo JBS-Friboi e a Vale S.A. Entre 2002 e 2012, a participação dos setores de óleo, gás, papel e celulose representaram 89% da carteira da BNDES Participações S.A. Quanto a promoção e melhoramento da infraestrutura, o modelo de substituição de importações já adotava essa estratégia. No entanto, antes a infraestrutura era construída para favorecer o mercado interno, no neoextrativismo o objetivo é priorizar o abastecimento do mercado externo (MILANEZ; SANTOS, 2015, p. 10).

No caso das alterações na regulação do setor extrativista o que ocorre é uma continuidade das reformas feitas nos anos 90, quando muitos países flexibilizaram suas legislações referentes aos bens naturais, favorecendo as grandes corporações. No período neoextrativista, as mudanças legislativas buscaram ampliar a participação do Estado nos lucros da extração. Isso prevaleceu nos países da América do Sul, aonde o Estado passou a ter o controle da exploração dos recursos minerais e combustíveis, podendo permitir a sua exploração às empresas privadas. (MILANEZ; SANTOS, 2015, p. 11).

Outra mudança relevante ocorrida no contexto do neoextrativismo é o que Gudynas tem chamado de “Estado Compensador”. Segundo esse autor (2013, p. 68), os governos progressistas aplicam a chamada “transferência condicional”, ou seja, desenvolvem programas de transferência de renda para os pobres, como, por exemplo, o programa do Bolsa Família no Brasil. Não é negado que esses programas ajudam a diminuir a pobreza nos países progressistas, no entanto, a crítica é fortemente direcionada ao potencial eleitoral dessas políticas públicas. Esses programas são financiados pelo saldo das *comodities* exportadas, o que acaba sendo uma justificativa para o aumento da extração. Dessa forma, surge uma dinâmica compensadora: os programas sociais necessitam de novos projetos extrativistas, que, por sua vez, geram novos

impactos socioambientais e que irão demandar novas medidas compensatórias. O crescimento econômico gerado pelo neoextrativismo é usado como argumento pelos Estados contra as reivindicações sociais e ambientais, porém, as compensações feitas não atenuam os problemas e conflitos ambientais gerados, na maioria dos casos só aumentam.

Analisando o novo cenário político sul-americano, Gudynas explica que, até pouco tempo atrás, o extrativismo era criticado pela esquerda, que pregava um discurso contra a dependência do capital estrangeiro e das exportações, as economias de enclave, as condições de trabalho, o poder das empresas estrangeiras, e o papel reduzido do Estado na economia. Defendiam o abandono das políticas neoliberais e a ruptura desse modelo de desenvolvimento. Assim, acreditou-se que com a chegada dos governos de esquerda ao poder haveria mudanças substanciais no setor extrativista. Nos últimos anos, de fato, a nova esquerda assumiu o governo de diversos países sul-americanos. Néstor e Cristina Kirchner, na Argentina, Evo Morales, na Bolívia, Rafael Correa, no Equador, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, no Brasil, Tabaré Vázquez e José Mujica, no Uruguai, Hugo Chávez e Nicolás Maduro, na Venezuela, Michelle Bachelet, no Chile e Fernando Lugo, no Paraguai. Em determinado período, chegou-se em um cenário com oito países sob a gestão da esquerda. Apesar dos seus contextos internos guardarem diferenças, esses governos compartilhavam da crítica ao modelo neoliberal predominante nos anos 80 e 90, promovendo uma maior intervenção estatal, propondo como principal bandeira política a luta contra a pobreza (GUDYNAS, 2012, p. 304).

Segundo Gudynas (2012, p. 304), em que pese a mudança no quadro político sul-americano, com a predominância dos governos progressistas, as práticas extrativistas foram mantidas. O primeiro caso ocorreu no Chile, com a queda da ditadura militar, os governos da *Concertación por la Democracia*, mantiveram a infraestrutura do setor de mineração, inclusive ampliaram por meio de parcerias com o setor privado. Portanto, para o autor, esse caso demonstra que, apesar da guinada progressista, os setores extrativistas mantêm a sua importância e se consolidam como pilar estratégico de desenvolvimento atual. Na Venezuela no Equador e na Bolívia, os produtos primários correspondem a mais de 90% do total de exportações, no Chile e no Peru, é superior a 80%, no Brasil de Lula, chegou a 60% (dados da Cepal). As principais atividades extrativistas nesses países são a mineração, a exploração do petróleo e a monocultura.

Gudynas (2012, p. 305) afirma que o extrativismo exportador cresceu em todos os países do Mercosul ampliado (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai). De 20 bilhões de dólares em 2004 para mais de 58 bilhões em 2008, com um pequeno decréscimo

para mais de 42 bilhões em 2009, segundo dados da Cepal. Na Argentina, entre 2003 e 2006, durante o governo de Nestor Kirchner, o setor de mineração cresceu em mais de 800%. No governo de Cristina Kirchner foi aprovado um megaempreendimento de mineração em Pascua Lama em parceria com o Chile, com o objetivo de ser o segundo maior produtor de ouro do continente. No Brasil, do presidente Lula da Silva, a produção de cobre no início do governo, em 2003, a produção de cobre era de 264 milhões de toneladas chegando a 370 milhões em 2008. No mesmo período, as exportações oriundas das minas e das pedreiras passaram de 6 bilhões de dólares para 24 bilhões de dólares (segundo a Cepal).

Outro aspecto importante desse neoextrativismo progressista está ligado ao extrativismo agrícola, com foco na monocultura para exportação. Trata-se de uma atividade genuinamente extrativista, porque promove a extração de enormes recursos naturais, com baixo valor agregado, direcionados à exportação para atender o mercado externo, por meio das multinacionais. Isso pode ser observado no cultivo da soja, baseado em sementes transgênicas, na mecanização, no uso de agrotóxicos, no baixo beneficiamento e na exportação como *commodity*. O mesmo acontece com as monoculturas florestais, destinadas à fabricação de pasta de celulose. Esse extrativismo de monoculturas é dominado pelo setor privado, sendo que o papel estatal se dá por meio de incentivos e subsídios, como, por exemplo, o plano agrícola 2011-12, lançado pelo governo da presidenta Dilma Rousseff, com um orçamento na casa de 67 bilhões de dólares, o maior da América Latina, e um dos maiores do mundo (GUDYNAS, 2012, p. 306).

Apesar da manutenção do extrativismo, Gudynas (2012, p. 306) ressalta que não se pode admitir que seja idêntico a gestão dos governos conservadores, uma vez que houve mudanças na tributação, na repartição dos royalties etc. Este é outro aspecto destacado pelo autor para defender que há um novo modelo de extrativismo nos governos progressistas. No extrativismo conservador, mormente aquele dos anos 80 e 90, o Estado tinha um papel limitado, transferindo para o mercado a execução dos empreendimentos. Segundo o autor (2013 p. 70), o Estado conservador “se relaciona com regimes autoritários ou totalitários que se inclinam a uma forte característica patrimonial, sob o extrativismo transnacional e elites locais que capturam parte desta renda na ausência de esquemas significativos de redistribuição”. No neoextrativismo, essas características desaparecem, há uma tentativa de fortalecer o Estado, bem como de promover políticas de distribuição.

Além disso, Estado volta a ter protagonismo, com regras mais claras e não necessariamente voltados a servir aos “amigos” do governo. No entanto, ressalta Gudynas

(2013, p, 63) que “o empresariado transnacional não desaparece, mas ressurge sob outras formas de associação, como os contratos de prestação de serviços no setor petrolífero ou as *joint-ventures* para a comercialização”. Em alguns casos, os governos renegociaram os contratos, elevaram os royalties e a tributação, e investiram nas empresas estatais. As mudanças mais claras ocorreram na Bolívia, no governo de Evo Morales que impôs em 2006 a renegociação dos contratos com as empresas petrolíferas, aumentando os royalties e a tributação, para fortalecer a empresa petrolífera estatal YPFB, e na Venezuela, com Chávez impondo uma maioria acionária da empresa petrolífera estatal PDVSA nos empreendimentos com o setor privado e uma maior vinculação com empresas estatais de outros países (GUDYNAS, 2012, p. 306).

Um dos problemas ambientais gerados pelo neoextrativismo é o esgotamento dos recursos naturais, inclusive os renováveis. Diante do aumento na extração, recursos renováveis como a madeira e a fertilidade solo, perdem a capacidade de renovar-se, uma vez que a demanda extrativista não respeita os limites ecológicos desses recursos. Portanto, a alta extração de recursos naturais não renováveis podem desencadear problemas de escassez dos recursos renováveis (ACOSTA, 2016, p. 50)

Diferentemente de outros setores, a atividade mineradora e petrolífera gera pouco trabalho direto e indireto. São atividades focadas em capital e importação. Contratam para seus cargos de direção pessoas altamente qualificadas. Utilizam tecnologia estrangeira. Com isso se torna irrisório o “valor interno de retorno” da atividade extrativista. Diante dessas características do processo de extração petrolífera e mineradora, uma atividade altamente mecanizada e tecnológica, não ocorre uma geração massiva de empregos. Da mesma maneira, as comunidades que vivem nos arredores das atividades extrativistas sofrem diversos impactos socioambientais. A miséria é latente nessas populações. A atividade extrativista não tem como foco o mercado interno, assim como não precisa dele, trabalhando, inclusive, com uma política de salários decrescentes. As relações sociais são clientelistas, beneficiando os interesses das corporações, impedindo avanços no desenvolvimento social nacional e local (ACOSTA, 2016, p. 61).

A economia extrativista, alerta Acosta (2016, p. 61), “deteriora grave e irreversivelmente o meio ambiente”. Estudos acerca da atividade mineradora ou petrolífera ao redor do mundo constata diversos danos à Natureza. Ainda, inúmeras são as tragédias humanas que matam milhares de pessoas e destroem comunidades inteiras, suas moradias e seu patrimônio cultural. Ao lado disso, tem o fator econômico. Os países que têm o extrativismo



como principal atividade, são economicamente atrasados, sendo que os problemas ambientais crescem na medida em que atividade extrativista se expande. A mineração moderna requer a extração, em tempo muito curto, da maior quantidade possível de recursos minerais, os quais se formaram por meio dos processos tectônicos de grandes lapsos temporais. Atualmente, as jazidas minerais estão se esgotando, mesmo assim sua exploração econômica é rentável, tendo em vista o preço elevado no mercado mundial. Para as empresas conseguirem melhores resultados, usam de uma mineração industrial em grande escala, usando químicos altamente tóxicos, um uso gigantesco de água e a produção de enormes quantidades de dejetos.

Os dejetos da mineração, ao se acumularem por muitos anos, podem derramar-se e contaminar o meio ambiente, particularmente com metais pesados ou drenagem ácida de rochas. Este último fenômeno, que pode acontecer por décadas e décadas, ocorre quando a água da chuva – ou também o ar – entra em contato com as rochas deslocadas do subsolo para a superfície e acumuladas nos escombros, na cratera ou nos diques de dejetos da mina. Geralmente, existe um alto risco de oxidação dos minerais sulfurados, o que acaba provocando uma acidificação incomum das águas que correm sobre essas rochas. Esse tipo de contaminação é particularmente devastador para a água. Em numerosas ocasiões, a água acaba se tornando inutilizável para o consumo humano e para a agricultura. A contaminação provoca, além disso, um conjunto de impactos sobre a saúde pública, como doenças degenerativas ou da pele. E tudo isso sem considerar os graves impactos sociais acarretados por essa mega-atividade extrativista (ACOSTA, 2016, p. 62).

Diante do longo histórico de depredação da atividade extrativista, aliado ao fato de que nos países desenvolvidos há uma escassez profunda de recursos naturais e, portanto, uma crescente defesa do meio ambiente nesses territórios, Acosta (2016, p. 63) explica que a pressão para que os países subdesenvolvidos explorem seus recursos minerais e petrolíferos aumenta, com o objetivo que estes atendam a demanda daqueles. Além disso, os governos e as empresas multinacionais lançam mão do discurso da abundância de recursos naturais, bem como dos altos valores monetários provenientes da extração, para afagar a opinião pública e legitimar a atividade extrativista. Entretanto, esse discurso é falacioso. Segundo o autor, seria preciso somar os chamados “custos ocultos”, ambientais e sociais, tais como o valor econômico da contaminação, os quais não aparecem nos projetos, e no final acabam sendo transferidos para a sociedade, como no caso dos severos danos ambientais envolvendo a empresa Chevron-Texaco na Amazônia equatoriana. Mais recentemente, no Brasil, as tragédias na Mina Germano-Mariana, na cidade de Mariana/MG, explorada pela empresa Samarco Mineração S.A. - associada à Vale S.A. (brasileira) e à BHP Billiton (australiana-britânica) -, e na Mina do Feijão, em Brumadinho/MG, controlada pela Vale S.A, aonde centenas de pessoas foram mortas, e as

idades completamente destruídas. Da mesma forma, segundo o autor, deveriam ser contabilizados os chamados “subsídios perversos”, notadamente o fornecimento de energia, água, e infraestrutura de transporte a preços ínfimos. Esses custos não são assumidos pelas empresas, e esses subsídios não são publicizados, sob o risco de denotarem o saldo negativo do extrativismo para o Estado e a sociedade.

O extrativismo gera graves tensões sociais nas regiões exploradas, já que apenas parte da população é empregada pelas mineradoras e petrolíferas, provocando a divisão de comunidades, violência intrafamiliar, violação de direitos humanos, aumento da criminalidade, apropriação de terras, etc. Além disso, promovem um número elevado de subempregos, aumentando a concentração de renda e a miséria. Não se amplia o mercado interno, porque não se geram empregos suficientes e renda para a população, fazendo com que a economia se direcione quase que exclusivamente para o mercado externo (ACOSTA, 2016, p. 64).

Essa “monomentalidade exportadora” inibe a criatividade e os incentivos dos empresários nacionais. Também no seio do governo, e inclusive entre amplos segmentos da sociedade, reproduz-se quase patologicamente a “mentalidade pró-exportadora”, baseada no famoso slogan “exportar ou morrer”, o que conduz ao desprezo das enormes capacidades e potencialidades disponíveis no país (ACOSTA, 2016, p. 65).

O modelo extrativista, destaca Gudynas (2013, p. 63), promove a fragmentação dos territórios, fazendo com que certos locais recebam investimentos vinculados ao mercado mundial, enquanto outras áreas restam sem nenhuma atenção do Estado. Além disso, devido às concessões e licenças para as mineradoras e petrolíferas, altera-se a geografia desses territórios, obrigando as comunidades a mudarem suas moradias, acabam com outras formas de produção, e destroem patrimônios culturais. Junto disso, há os efeitos ambientais de contaminação e perda da biodiversidade. Como consequência, há diversos movimentos de resistência contrários ao modelo de desenvolvimento extrativista em todos os países da América do Sul. Há mobilizações sociais contra a mineração no Peru, na Argentina, no Equador e no Uruguai. Os protestos estão aumentando e o extrativismo está sendo colocado em xeque. Nesse contexto, segundo Acosta (2016, p. 74), a violência é usada pelos Estados para reprimir esses movimentos:

A violência aflora também do Estado, inclusive dos governos progressistas, que criminalizam protestos populares contra as atividades extrativistas com o único objetivo de garantir sua continuidade. A violência desatada pelas próprias empresas extrativistas, e respaldada muitas vezes pelos governos, provoca diversos graus de repressão. A lista dessas ações repressivas e até genocidas é muito longa e conhecida na América Latina. Tampouco têm faltado guerras civis e até guerras abertas entre países ou agressões imperiais por parte de algumas potências empenhadas em se assegurar pela força dos recursos naturais, sobretudo combustíveis fósseis.

Além disso, o Estado pode usar recursos em atividades clientelistas com o objetivo de diminuir os protestos sociais, acalmando grupo sociais que estariam em condições de demandar direitos. O governo pode gastar dinheiro para reforçar seus controles internos, inclusive na repressão dos opositores. As relações clientelistas, porém, desencadeiam novos conflitos sociais, uma vez que não se abordam profundamente o problema da pobreza e exclusão social. As medidas de redistribuição dos excedentes extrativistas são apenas paliativas. Os impactos socioambientais gerados pelo extrativismo tornam a acontecer, o que gera revoltas e ameaças ao governo, que, por sua vez, pode adotar medidas antidemocráticas (ACOSTA, 2016, p. 75).

O clientelismo afoga a consolidação da cidadania. Quando essas práticas clientelistas estimulam o individualismo, com políticas sociais dirigidas para o indivíduo – como as desenvolvidas em esquemas neoliberais e que continuaram nos governos progressistas –, podem chegar a desativar propostas e ações coletivas, o que acaba por afetar as organizações sociais e, o que é mais grave, o sentido de comunidade (ACOSTA, 2016, p. 78).

Nesse contexto, Acosta (2016, p. 47) entende que a experiência latino-americana permite afirmar que a pobreza em muitos países está relacionada com a existência de riqueza em recursos naturais. Os países ricos em recursos naturais, cuja economia é centrada na extração e exportação, não conseguem se desenvolver, sobretudo, as economias baseadas na extração de petróleo e minerais. Esses países, segundo relatórios do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), são considerados um fatalismo tropical, um determinismo geográfico, os quais estão inseridos dentro de uma lógica conhecida como “paradoxo da abundância” ou “maldição dos recursos naturais”. Para o BID, os países ricos em recursos naturais e próximos ao Equador estão destinados a serem mais atrasados e pobres, com maiores desigualdades sociais.

O neoextrativismo, portanto, é uma nova maneira de exploração econômica e de extração de riquezas naturais, que tem como seu principal financiador o Estado. Em que pese os avanços econômicos, os seus impactos socioambientais são muito maiores, chegando ao *status* de tragédias, como tem acontecido com frequência. Apesar disso, nem as empresas extrativistas, tampouco os Estados, mostram interesse em reverter esse quadro. Ao invés disso, usam do discurso do crescimento econômico para acalmar e reprimir as populações atingidas pela atividade extrativista. Dessa forma, o Estado, que deveria ser o promotor dos direitos sociais e ambientais, acaba sendo, pelo contrário, o principal responsável pelos danos causados à sociedade e ao meio ambiente. Isso põe em xeque o papel do Estado Socioambiental de Direito na promoção da defesa do meio ambiente, o que será abordado no próximo tópico

### 3.3 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: UMA PROMESSA NÃO CUMPRIDA

Com o aumento da degradação ambiental, em decorrência do modo de produção capitalista e do consumismo desenfreado, as constituições nacionais elaboradas na segunda metade do século XX impuseram aos Estados e a sociedade o compromisso de proteger o meio ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico mas também assegurar à atual e às futuras gerações uma vida digna e um meio ambiente sadio (princípio do desenvolvimento sustentável). Dessa forma, a inclusão da tutela do meio ambiente pelos Estados contemporâneos é identificada pela doutrina jurídica como o elemento definidor do Estado Socioambiental de Direito. Pode-se afirmar que esse movimento está em conformidade com a ideologia neoliberal estudada na primeira parte deste capítulo, pois, segundo Harvey (2012, p. 77), “a teoria neoliberal está centrada no regime de direito e na interpretação estrita da ordem constitucional, segue-se que o conflito e oposição devem ser mediados pelos tribunais. Soluções e remédios para todo e qualquer problema devem ser buscados por meio do sistema legal”.

[...] a incorporação na Carta Magna da proteção ambiental e da promoção de qualidade de vida se fazem prementes, uma vez que o aspecto jurídico denota acuidade na configuração e na solidificação de estruturas efetivas no âmbito do Estado e da sociedade, cujos objetivos estejam sob tal pálio. Deve a Constituição, como instrumento maior do Estado, instituir fins – direitos – no sentido de propor alterações na forma de desenvolvimento, com base em uma economia verde, e propugnar pelo uso racional e solidário dos recursos naturais (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 260)

Nesse contexto, segundo Fensterseifer e Sarlet (2013, p. 104), “para além de um bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e a comunidade como um todo o desfrute de um ‘bem-estar ambiental’, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental”. Para Armada (2015, p. 161-162), essa nova fase do constitucionalismo contemporâneo resulta da necessidade de adotar um posicionamento alternativo frente às necessidades ambientais. Assim, “o novo modelo de Estado, o Estado de Direito Socioambiental, valendo-se de seus atributos jurídicos e institucionais, tem o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental”. Nesse panorama, Wolkmer e Paulitsch (2013, p. 259) afirmam que o Estado Socioambiental:

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos

direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras.

A partir dos anos 70, diversas constituições foram influenciadas pelos movimentos, acordos e convenções internacionais sobre a proteção ambiental, consagrando o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado como um direito fundamental. Dessa forma, a qualidade ambiental passa a ser um elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como de outros direitos e deveres fundamentais correlatos, uma vez que é imprescindível à manutenção da vida e à consecução de um ‘bem-estar existencial’. Nessa perspectiva, o Estado Socioambiental de Direito contemporâneo tenta abarcar no mesmo projeto político-jurídico, além dos dispositivos de proteção ambiental e os valores ecológicos, os direitos consagrados pelo Estado Liberal e o Estado Social. Assim, os Estados adotaram o chamado “desenvolvimento sustentável”, procurando enfrentar os problemas sociais, econômicos e ambientais. Portanto, denota-se o surgimento de um constitucionalismo socioambiental, que tem por objetivo diminuir a desigualdade, não só social, mas também em relação ao acesso mínimo de bem-estar ambiental (FENSTERSEIFER; SARLET, 2013, p. 104- 105).

O Relatório *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, alertou sobre os perigos do uso excessivo dos recursos naturais pelos países desenvolvidos e reproduzido pelos países em desenvolvimento, denunciando a desigualdade socioambiental do atual modelo de desenvolvimento, reconhecendo que os países ricos poluem e degradam o meio ambiente muito mais que os países pobres, os quais ainda sofrem com os problemas da fome e da miséria. Nesse contexto, o documento propôs o chamado “desenvolvimento sustentável” como forma de enfrentar os problemas sociais e ambientais, sugerindo uma maior equidade entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, priorizando as necessidades das populações pobres, com o objetivo de proporcionar um crescimento econômico e social para todos os países (FENSTERSEIFER; SARLET, 2013, p. 107-108).

Para Silveira (2014, p. 144), o *Relatório Brundtland* estabelece que a crise ambiental se encontra no escopo de uma crise maior: uma crise do desenvolvimento. A saída apontada seria tornar sustentável o desenvolvimento, ou seja, um desenvolvimento que garanta que as gerações atuais atendam as suas necessidades, sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Esse objetivo foi consagrado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o

Desenvolvimento, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, Silveira (2014, p. 144) adverte que “o que não se problematiza é que, ao reconhecer que o desenvolvimento tem limites, o relatório garante que esses limites não são absolutos, mas sim contingentes” e “que basta que a tecnologia e as organizações sociais sejam aprimoradas para que seja alcançado o objetivo máximo da vida em sociedade”.

Para o relatório, o crescimento econômico precede o desenvolvimento sustentável, uma vez que é necessário que todos tenham suas necessidades básicas atendidas, bem como tenham a oportunidade de almejar uma vida melhor, pois um mundo aonde há pobreza sempre estará sujeito a crises ambientais. Silveira (2014, p. 145) afirma que “a manutenção do crescimento figura aqui como valor supremo e, simultaneamente, como meio para a solução de todos os problemas sociais e ambientais. Não seria, é claro, o mesmo crescimento, mas outro, desta vez sustentável”. Assim, o documento aponta que a pobreza é causa e efeito da crise ambiental, já que para sobreviver os pobres precisam poluir o meio ambiente. Com isso, sustenta-se que é preciso garantir o desenvolvimento dos mais pobres para que a degradação ambiental diminua. No entanto, Silveira (2014, p. 146) pondera:

Porque não considerar, em uma inversão de perspectiva, que a pobreza e a degradação ambiental são reflexos de uma obsessão desenvolvimentista, a qual pretende legitimar-se como solução dos próprios efeitos colaterais, pretensão que equivale prescrever mais veneno como antídoto?

A expressão *desenvolvimento sustentável*, afirma Silveira (2014, p. 147), também tem como objetivo fomentar novas tecnologias, as quais podem desacelerar o consumo de recursos naturais. A eficiência tecnológica é vista como um meio para aumentar a produtividade e a qualidade de vida, com uma taxa menor de poluição e degradação do meio ambiente. Para o autor, em que pese o objetivo do desenvolvimento seja satisfazer as necessidades humanas básicas, isso não acontece. Além disso, o relatório aponta que essas necessidades sejam atendidas através do aumento da produção e da garantia de oportunidades a todos, aonde a consecução desta (igualdade de oportunidades) é consequência daquele (aumento da produtividade). Dessa maneira, o professor ressalta que “nessa passagem, evidencia-se o dogma do progresso ilimitado e do desenvolvimento econômico, como o ideal civilizatório por excelência, benéfico desde que corrigidos determinados desvios pontuais de caráter socioambiental”.

Diante do quadro de crise ambiental, aliado a uma realidade social de extrema desigualdade, foi necessário que os Estados redesenhassem suas constituições, conferindo o

direito ao meio ambiente sadio como um direito humano fundamental, no mesmo patamar dos direitos sociais. Nesse sentido, Fensterseifer e Sarlet (2013, p. 109) advertem que

Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. Dentre outros aspectos a considerar, é perceptível que é precisamente (também, mas não exclusivamente!) neste ponto que reside a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de *direitos fundamentais socioambientais (DESCA)*, assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida, aquém das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida.

Nesse cenário, Fensterseifer e Sarlet (2013, p. 112) afirmam que o Estado Socioambiental de Direito toma para si o papel de proteger os cidadãos contra as violações de direitos fundamentais, o que inclui a proteção das populações contra os impactos ambientais produzidos pela sociedade contemporânea. Assim, o Estado de Direito com o objetivo de tutelar a dignidade humana diante de um contexto social de riscos ambientais e incertezas, deve ser capaz de garantir a proteção da vida com qualidade ambiental, além de impedir catástrofes ambientais futuras em decorrência da atividade humana. Segundo os autores (2013, p. 115), essa perspectiva dialoga com a tese de interdependência dos direitos humanos e fundamentais, uma vez que estes materializam as diversas acepções do princípio da dignidade da pessoa humana, valor central do constitucionalismo moderno, ou seja, do Estado Socioambiental, o que pressupõe uma compreensão integrado dos direitos, incompatível com uma visão de divisão e preferência de determinados direitos em relação a outros.

Ao novo modelo que incorpora em seu ordenamento jurídico a convergência da tutela dos direitos sociais e ambientais dentro do mesmo projeto político-jurídico, a partir de uma perspectiva ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais e ambientais, pautada em padrões sustentáveis, dá-se o nome de Estado Socioambiental de Direito (KALIL; FERREIRA, 2017, p. 353).

O Estado Socioambiental de Direito, explica Armada (2015, p. 163), deve ter uma posição de respeito, solidariedade, prudência e precaução com a natureza. Orientando a sociedade para uma mudança no nível social, com uma maior participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente, e no nível ambiental com valores baseados na solidariedade e sustentabilidade. Portanto, o princípio constitucional da solidariedade, para Fensterseifer e Sarlet (2013, p. 116), tornou-se um axioma do Estado Socioambiental de Direito, com o objetivo de auferir dignidade para todos os seres humanos. A partir disso, os “deveres”

fundamentais ganham relevância normativa, superando o engessamento dos “direitos” do Estado Liberal, delegando ao Estado e aos particulares a tarefa de realização de uma vida digna e saudável para todos. Nesse sentido, os autores (2013, p. 116) concluem que

A responsabilidade pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos particulares, às gerações humanas presentes, implicando para estas o dever de preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesmo a possibilidade – da vida das futuras gerações.

Dentro dessa ideia de um Estado Socioambiental, Canotilho desenvolve o conceito de um Estado constitucional ecológico que (2001, p. 8) refere que “um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”, ou seja, “ele aponta para a necessidade de um proteção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e construído, poluição)”.

Outro elemento central da construção de um Estado constitucional ecológico, segundo Canotilho (2001, p. 9), é a institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos. Em que pese a consagração dos direitos individuais fundamentais do Estado Liberal, atualmente se caminha para um comunitarismo ambiental, baseado na participação efetiva da sociedade no que se refere a proteção do meio ambiente. Dessa forma, o dever fundamental ecológico reivindica a ideia de “responsabilidade-conduta” baseada em imperativo categórico-ambiental: “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”. No entanto, apesar da apropriação e da degradação do meio ambiente, Domingues e Souza (2011, sem paginação) alertam que a humanidade assiste passivamente a destruição do planeta. Para as autoras, “a acumulação de capital e as formas de consumo, presentes na sociedade atual, vêm esgotando os recursos naturais, causando, entre outros problemas, a degradação dos solos e desestruturando a capacidade natural de regeneração dos ecossistemas”.

Ayala e Bortolini (2013, sem paginação) ressaltam, contudo, que a proteção do meio ambiente não está acima da tutela de outros direitos, enfatizando que a busca por avanços econômicos, sociais e ambientais devem estar em harmonia, sem a preponderância de uns sobre os outros:

A proteção do ambiente, conforme proposto por esse projeto, é aquela que engloba também a proteção de outros direitos e valores (não só o ambiental), harmonizando, assim, a tutela de uma gama de direitos, sem, no entanto,



assegurar uma tutela ambiental máxima, excluindo ou anulando outras realidades também muitíssimo importantes. Trata-se de uma ponderação de direitos em níveis equilibrados. Naturalmente, isso implica admitir que, em situações tais, a proteção do ambiente não prevalecerá quando confrontada com outras realidades (como de fato o seria se a hipótese fosse de uma ecoditadura). Sob essa perspectiva (do Estado Socioambiental), a proteção ambiental nem sempre preponderará sobre outros valores.

Analisando o papel do Estado Socioambiental no contexto atual, Marques (2004, p. 179) ressalta que novos atores socioeconômicos fazem parte do cenário de relações internacionais. Com isso, os Estados perdem espaço e os seus papéis estão sendo redefinidos, subjugados pelo poder econômico desses atores, com a perda do controle das políticas sociais e econômicas. Apesar disso, o Estado contemporâneo tem um papel preponderante na política ambiental, uma vez que está encarregado de promover ações voltadas para o desenvolvimento sustentável, baseado na equidade intergeracional, a qual prescreve o uso moderado dos recursos naturais com a manutenção da vida no planeta, devendo orientar a população a preservar o que existe e recuperar o que foi degradado. Para a autora, “as funções deste Estado são de proteger e defender o meio ambiente, promover a educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental e executar o planejamento ambiental”. Assim, “percebe-se claramente a função-chave que ocupa o Estado diante da crise ambiental, pois somente este ator internacional tem o aparato institucional e coercitivo capaz de dar alicerce a qualquer tentativa de implementação de uma política ambiental que vise a proteção do bem difuso ambiental” (MARQUES, 2004, p. 179-181).

Nesse sentido, o atual modelo de Estado Socioambiental, para Ayala e Bortolini (2013, sem paginação), é o mais adequado para enfrentar os problemas ambientais, posto que concilia diferentes direitos fundamentais, sem a preponderância de interesses, apresentando-se como a forma estatal compatível com um projeto de vida digna e com qualidade ambiental. Assim, pode-se afirmar que o Estado Socioambiental de Direito é o atual paradigma jurídico-constitucional da sociedade contemporânea ocidental, tendo como meta a promoção de direitos sociais fundamentais em consonância com a preservação do meio ambiente. As cartas constitucionais incluíram uma dimensão ecológica ao ordenamento jurídico, consolidando o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano fundamental.

Na prática, no entanto, o que se observa, no contexto de uma sociedade neoliberal, é que os preceitos constitucionais ambientais são pouco ou nada levados em conta, tanto por parte das pessoas e das grandes empresas que degradam o meio ambiente, quanto pelos próprios

Estados, que, como vimos neste capítulo, teriam o papel fundamental de protegê-lo, porém tornaram-se aliados do setor privado na exploração e destruição dos recursos ambientais. Nesse sentido, Harvey (2012, p. 186) alerta que, apesar de algumas empresas entenderem que o aumento da eficiência e da preservação ambiental devem caminhar lado a lado, o saldo da neoliberalização ainda é negativo. A destruição da floresta tropical desde a década de 70 é um dos principais fatores do aquecimento global e da perda da biodiversidade. Para o autor, “se estamos entrando na zona de perigo de transformar o ambiente global, em particular o clima, a ponto de tornar-se a terra imprópria para a vida humana, então uma maior adoção da ética neoliberal e de práticas neoliberalizantes vai ser nada menos que uma opção mortal”. Os dois principais países emissores de gases de efeito estufa são os Estados Unidos e a China, coincidentemente as duas principais economias do mundo. O aumento da industrialização e do número de carros demandam cada vez mais o consumo energético nesses países. A China tem as piores cidades do mundo em qualidade do ar.

Os efeitos cognatos do aquecimento global são óbvios. Como costuma acontecer em fases de rápida industrialização, o desprezo pelas consequências ambientais tem tido efeitos deletérios em toda parte. Os rios estão altamente poluídos, o suprimento de água está cheio de perigosas substâncias cancerígenas, o sistema público de assistência à saúde é deficiente[...] e há rápida conversão de terras para usos urbanos ou para implantar imensos projetos hidrelétricos (HARVEY, 2012, p. 187).

A privatização dos recursos florestais, segundo Harvey (2012, p. 188), impede a elaboração de acordos globais de gerenciamento de florestas para preservação da biodiversidade. Os países pobres com vastos recursos florestais acabam cedendo às pressões do capital estrangeiro para aumentar a exploração desses recursos. E quando as políticas de austeridade do FMI e o desemprego assolam esses países, as populações mais carentes acabam buscando seu sustento nas florestas, adotando, na maioria das vezes, as práticas de queimadas. Com isso, comunidades de camponeses e madeireiras acabam destruindo relevantes recursos florestais, como ocorre no Brasil, na Indonésia e em diversos países africanos. O geógrafo afirma que “só quando os Estados e outros interesses estão preparados para resistir às regras neoliberais e aos interesses de classe que a sustentam – algo que tem ocorrido num número ponderável de vezes -, é possível conseguir algum uso equilibrado do ambiente”.

[...]o Estado neoliberal típico tende a ficar do lado do clima de negócios favorável em detrimento seja dos direitos (e da qualidade de vida) coletivos do trabalho, seja da capacidade de autorregeneração do ambiente. [...] Os Estados neoliberais tipicamente favorecem a integridade do sistema financeiro e a solvência das instituições financeiras e não o bem estar da população ou a qualidade ambiental (HARVEY, 2012, p. 81).

A retórica ambiental do Estado neoliberal é pautada na economia verde e no princípio do desenvolvimento sustentável. Observa-se, portanto, que o princípio do desenvolvimento sustentável ganhou contornos de superprincípio. Os Estados, diante da lógica da concorrência neoliberal, não abrem mão do crescimento econômico, o que faz que esse princípio se sobreponha sobre os demais princípios do direito ambiental. Além disso, o discurso da sustentabilidade na maioria das vezes é usado em legislações ambientais e acordos internacionais de forma retórica, para passar uma aparente preocupação com a preservação ambiental. O princípio do desenvolvimento sustentável aparece nos mais diversos documentos e convenções internacionais sobre o meio ambiente, mas na prática o desenvolvimento (econômico) prepondera em detrimento da sustentabilidade (ambiental).

Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou uma agenda ambiental com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) intitulada *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (2015). O documento estabelece metas para os Estados nos próximos anos, entre os objetivos elencados estão o combate à pobreza e a fome no mundo, a emancipação das mulheres, a diminuição das diferenças entre os países ricos e pobres, a promoção da produção e do consumo sustentável, o combate à poluição, a preservação do meio ambiente e a manutenção do crescimento econômico (ONU, 2015). No entanto, fica clara a discrepância entre os acordos firmados e as reais práticas do Estados em relação a promoção de um crescimento econômico orientado pela sustentabilidade. Na agenda 2030 restou expresso que

33. Reconhecemos que o desenvolvimento econômico e social depende da gestão sustentável dos recursos naturais do nosso planeta. Estamos, portanto, decididos a conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos e mares, recursos de água doce, bem como florestas, montanhas e terras áridas e proteger a biodiversidade, os ecossistemas e a vida selvagem. Nós também estamos determinados a promover o turismo sustentável, combater a escassez de água e a poluição da água, fortalecer a cooperação sobre a desertificação, as tempestades de poeira, a degradação dos solos e a seca e promover a resiliência e a redução do risco de desastres (ONU, 2015).

Contudo, como podemos observar no tópico anterior, os Estados não protegem o meio ambiente, pelo contrário, contribuem para o aprofundamento da crise ambiental e no desencadeamento de desastres socioambientais, sobretudo nos países do Sul. Para Alves (2015), os objetivos de desenvolvimento sustentável são uma boa lista de intenções, porém, nota-se que, apesar de um relativo progresso social da humanidade, há um grande retrocesso na questão ambiental. Portanto, o autor defende que se deve ter uma postura crítica em relação ao modelo

de produção capitalista que perdura há mais de 250 anos, enfatizando que o conceito de desenvolvimento sustentável não foi suficientemente problematizado no documento da ONU. Dessa forma, os ODS são um conjunto de boas intenções, mas não tocam no cerne do problema ambiental, que é a reflexão sobre o processo de acumulação de capital, não reconhecendo que o crescimento econômico é o principal fator de degradação ambiental Para Alves (2015), “não será com o aprofundamento do capitalismo e do fundamentalismo de mercado que o meio ambiente será protegido e o fluxo metabólico entrópico será revertido”.

Em síntese, o desenvolvimento sustentável, tal como proposto pela ONU, tem se tornado um oxímoro e tem sido utilizado muito mais como uma maquiagem verde (greenwashing) que tenta se legitimar utilizando de forma indiscriminada a palavra sustentável. Para a escola da Economia Ecológica o caminho do crescimento sem limite leva ao abismo e ao colapso. Na verdade, os ODS estão mais focados no “direito ao desenvolvimento” no que nos direitos humanos e nos direitos da natureza e das demais espécies (ALVES, 2015).

Nesse contexto, em que pese a tutela ambiental expressa nos textos jurídicos constitucionais contemporâneos, na prática, denota-se que o Estado Socioambiental não está cumprindo com o seu projeto político-jurídico, uma vez que o esgotamento ambiental se agrava cada vez mais. Compreende-se que isso é resultado das políticas neoliberais e da nova racionalidade mundial, (fenômenos que abordamos no item 3.1), aonde o Estado é mais um agente da degradação ambiental, (como no caso do neoextrativismo que expomos no item 3.2), uma vez que está inserido na lógica da concorrência que pauta a sociedade neoliberal atual. Nesse sentido, Porto-Gonçalves (2012, p. 20) enfatiza que “estamos diante, nesses últimos 30-40 anos de globalização neoliberal, de uma devastação do planeta sem precedentes em toda a história da humanidade, período em que, paradoxalmente, mais se falou de natureza e em que o próprio desafio ambiental se colocou como tal”.

Apesar da constitucionalização da proteção ambiental e ecológica e da boa intenção em conciliar os valores ambientais, sociais e econômicos em um Estado Socioambiental de Direito, essa previsão legal não se traduz em garantias reais de proteção, uma vez que no jogo político e jurídico, sob o ponto de vista dos benefícios, o interesse econômico se sobressai sobre os demais, sobretudo sobre o interesse ambiental. Assim, Ferreira e Kalil (2017, p. 347) concluem que “o paradigma atual de Estado e de sociedade, fundado na racionalidade econômico-científico-tecnológica, de cunho utilitarista e voltado para o consumismo desenfreado, está em crise, pois gerou uma série de problemas socioambientais que não é capaz de resolver”. Portanto, pode-se afirmar que a ideologia neoliberal, retomada a partir década de 70, é um dos

principais fatores que contribuem para a ineficiência estatal em relação a proteção do meio ambiente, uma vez que a teoria neoliberal se mostra incompatível com a causa ambiental, porquanto privilegia a proteção de direitos de propriedade, incentivando a concorrência e o individualismo, valores contrários à solidariedade e à sustentabilidade, pilares do que seria efetivamente um Estado Socioambiental.

Vimos, portanto, que tanto a promessa quanto a expectativa de um Estado protetor do meio ambiente caíram por terra. Isso nos impele a pensarmos em formas alternativas ao comando estatal na consecução de uma proteção ambiental efetiva. Nesse ponto, ganha relevância a teoria do comum, uma vez que possibilita a construção de um novo modelo político e jurídico de gestão, uso e compartilhamento do meio ambiente, para além da forma jurídica pública e privada. O princípio político do comum requer o protagonismo das pessoas e das comunidades na instituição das normas de direito relacionadas a todos os aspectos lhes são comuns, ou seja, um direito instituído através de uma prática democrática. Nesse sentido, no próximo capítulo estudaremos o conceito de *práxis instituinte*, desenvolvida por Dardo e Laval, entendida como uma prática social e política voltada para a construção de instituições democráticas, podendo servir de aparato teórico e prático no desenvolvimento de ordenamento jurídico ambiental com base no comum.

#### 4 A PRÁXIS INSTITUINTE COMO FERRAMENTA POLÍTICA NA CONSTRUÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS

Diante da ineficácia das políticas neoliberais e das ações estatais no que tange a proteção ambiental, e, por conseguinte, a impotência do paradigma jurídico do monismo estatal no cumprimento das normas ambientais, pretende-se, nessa última parte, discutir a possibilidade de uma perspectiva institucional que compreenda participação mais efetiva da sociedade, como freio à sanha de lucros desprovida de freios.

Dardot e Laval entendem que o direito pode e deve ser produzido através de um agir comum que se tornem costumes pela força da prática, ou seja, a partir de uma *práxis instituinte* de regras de direito. Portanto, num primeiro momento, nossa meta é trazer à tona o principal obstáculo na consecução de um novo sistema de regras pautada na política do comum: o direito de propriedade. Na segunda parte, explorar o conceito de práxis instituinte desenvolvido por Dardot e Laval, verificando as possibilidades dessa prática enquanto fonte do Direito. Por fim, pretende-se traçar uma estratégia política com base no projeto político do comum com o objetivo de instituir comuns ambientais e um novo paradigma político-jurídico ambiental.

##### 4.1 O PROBLEMA DO DIREITO DE PROPRIEDADE: O COMUM É INAPROPRIÁVEL

O direito de propriedade foi consagrado como um direito humano, principalmente, após a Revolução Francesa, fazendo com que a maioria das constituições modernas enquadrassem a propriedade no escopo dos direitos fundamentais. No entanto, esse fenômeno da propriedade enquanto direito basilar das sociedades foi inócuo, uma vez que o sistema capitalista permitiu a acumulação de riqueza e, portanto, de propriedades privadas, sendo que aqueles que não tem os meios necessários para adquirir propriedade não tem direito a ela. Inobstante, as coisas consideradas comuns, como o meio ambiente e seus recursos naturais, foram gradativamente sendo privatizadas ou expropriadas pelo Estado, tornando-as bens privados ou bens públicos, atendendo a lógica patrimonial do capitalismo.

O direito romano, segundo Proudhon (1975, p. 35), definiu a propriedade “como o direito de usar e abusar dos bens contanto que a razão do direito o permita”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrada na Constituição Francesa de 1793, estabeleceu que a propriedade é “o direito de gozar e dispor à sua vontade dos bens, lucros, fruto do seu trabalho e indústria”. O Código Napoleônico, em seu artigo 544, expressa que a propriedade “é

o direito de gozar e dispor das coisas de maneira mais absoluta, contanto que delas se não faça um uso proibido pelas leis e regras”. Para o filósofo francês, essas duas definições vão ao encontro da propriedade romana: “todas reconhecem ao proprietário um direito absoluto sobre a coisa”.

Essa lógica proprietária de domínio do homem sobre as coisas foi reforçada pelos dogmas do cristianismo. Dardot e Laval (2017, p. 263) explicam que a tradição teológica tratava a terra como um dom da graça de Deus. Ele é o único dono da terra, mas o pecado levou os homens a usufruí-las como condição de viver conforme a ordem natural, sendo a conservação da vida a primeira exigência. Segundo os autores, para Tomás de Aquino, gozar dos bens do trabalho e constituir patrimônio pessoal, são coisas baseadas num direito de propriedade advindo da razão. Ou seja, a propriedade é do Deus soberano, e os usos da terra são organizados pelo direito positivo, que é a expressão da razão humana e torna lícita a posse dos bens.

Em 1891, o papa Leão XIII, na encíclica *Rerum novarum*, defendeu explicitamente a propriedade privada, atacando diretamente a doutrina socialista de propriedade coletiva. Para o papa, o que nos diferencia dos animais é a razão e a inteligência, e é a partir dela que temos o direito de usar as coisas exteriores, bem como de a possuí-las. Para os escolásticos, portanto, a propriedade privada não era natural, sendo lícita a posse para prover as necessidades pessoais. A escolástica, portanto, defendia que a razão humana mostra a necessidade da divisão das posses e da garantia pela lei positivada (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 263-264).

Da mesma forma, segundo Dardot e Laval (2017, p. 265), a reforma protestante defendera a propriedade privada como necessária ao bem da comunidade. A Reforma justificava a propriedade pelo trabalho, condenando o ócio, o parasitismo social e a luxúria. Calvino argumentara que o verdadeiro dom de Deus não era a natureza, mas a propriedade privada. Não foi só a terra que Deus deu aos homens, mas o raciocínio, o gosto pelo trabalho, a consciência de si, o que torna a propriedade privada um direito sagrado. Para os autores, “tanto no catolicismo como no protestantismo, abriam-se assim as portas para a naturalização do capitalismo e das desigualdades sociais”.

No mesmo sentido, o filósofo John Locke (2001, p. 98) compreendia que a propriedade é fruto de um direito natural que cada um tem sobre si mesmo, sobre seu corpo, e tudo aquilo que é fruto do trabalho do seu corpo, ou seja, sua obra, é propriedade sua. Toda vez que o trabalhador tira o objeto do seu estado de natureza comum e o mistura com o seu trabalho, exclui o direito comum dos outros homens. Assim, interpretam Dardot e Laval (2017, p. 266) que é o trabalho que confere a legitimidade da propriedade dos bens. A propriedade é baseada

na autoconservação do indivíduo, os bens são frutos da conservação do próprio corpo. Para eles, “o axioma desse novo regime normativo é o do indivíduo proprietário de seu eu e de seu corpo” e “esse individualismo proprietário é um ponto do dogma econômico que se encontra intacto na economia neoclássica até hoje predominante”. Para Bernardes (2017, p. 272), a Modernidade estabeleceu a república da propriedade:

A Modernidade, portanto, é capitalista, como o capitalismo é moderno. E isso ocorre, principalmente, nesta dicotomia construída entre sujeito/objeto, homem/natureza, num debate que se estabeleceu na ciência e na filosofia políticas, principalmente a partir dos contratualistas (Thomas Hobbes, John Locke, Rousseau), através da qual o “estado de natureza” deve ser neutralizado. O Estado de natureza seria o reino da “multidão”, considerada desprovida de unidade necessária para conferir segurança jurídica. É neste sentido que se torna hegemônica uma certa forma de república, na modernidade: a república da propriedade.

Pilati investiga a função social da propriedade na pós-modernidade, propondo um retorno à propriedade romana. Cabe destacar, que o autor (2013, p. 11) discorda de autores, como Proudhon que definem o Direito Romano como fonte do individualismo proprietário moderno. A propriedade romana, para Pilati, abarcava, além das propriedades privadas e estatais, a propriedade coletiva, sendo a Revolução Francesa o paradigma da propriedade moderna:

O paradigma da Modernidade ampara-se em grande parte nessa falácia da linearidade histórica, apropriando-se do *dominium* romano. A tenência romana, como se disse, era de cunho familiar e atuava sob um modelo de instituições republicanas de democracia direta, que nada tem a ver com a propriedade dominial moderna – nascida em outro contexto e definida na vidara dos séculos XVIII e XIX, pelas mãos e cabeças da Revolução Francesa. (PILATI; 2013, p. 12)

A modernidade, segundo Pilati (2013, p. 1), tratou a propriedade com um conceito limitado, restrito as coisas corpóreas. O capital financeiro, portanto, manteve-se em um limbo jurídico sem qualquer tipo de compromisso de função social. Por outro lado, a Pós-Modernidade deverá ampliar o conceito de propriedade, incluindo todo poder patrimonial, sujeitando à função social qualquer poder, individual ou social, político, econômico, ou seja, qual for. Dessa forma, “não é, pois, só o conceito de propriedade que se modifica; é o arcabouço jurídico, é todo o paradigma” (2013, p. 2).

A crise atual, principalmente a ecológica, é fruto de um novo momento da propriedade: “as velhas formas, jurídica e política, já não correspondem a substância” (PILATI; 2013, p. 3). O que se mantém é um ordenamento jurídico que não é capaz de tutelar os interesses fundamentais da sociedade. A ONU já alerta acerca do desastre ambiental em decorrência da



ação antrópica, porém não reconhece uma das principais causas desse desastre, que é a incapacidade estatal na gestão ambiental, baseado em um sistema que não tem solução para a crise capitalista, que colocou em risco a sobrevivência do planeta. Um sistema cujo conceito de propriedade é superado, exigindo uma nova formatação das instituições políticas e jurídicas, que resgate o coletivo como condição essencial do equilíbrio proprietário. Pilati (2013, p. 4) afirma que devemos resgatar o arcabouço conceitual e estrutural da propriedade, ela incorpora e institucionaliza relação de luta, de poder, de dominação e subserviência. O desafio do Direito pós-moderno é definir sua estrutura e conceito, aonde o coletivo tenha o mesmo peso do individual. Para isso, o autor propõe um resgate da propriedade romana:

Nessa tarefa, o sistema romano de propriedade é contraponto de inspiração insuperável para o raciocínio pós-moderno; porque a propriedade romana era exercida sob o manto da democracia participativa, e não representativa. O público-privado romano é diferente do desenho da Modernidade, justamente por isso, porque funciona sem a mediação de um ente como o Estado Moderno, separado deles.

No entanto, Pilati (2013, p. 6) adverte que não devemos fazer a transição da propriedade capitalista individualista para uma lógica proprietária de um Estado centralizador - “se a Modernidade apropriou-se do coletivo em favor do particular, a Pós-Modernidade não pode ir para o outro extremo: anular o particular num coletivo de feição estatal”, ela deverá criar um sistema baseado na tríplice dimensão de Roma: Coletivo x Privado x Estatal.

A tese defendida por Pilati é coerente e consistente, sobretudo em razão do resgate da dimensão coletiva do exercício e tutela de direitos e a superação da dicotomia público-privado que constitui a camisa-de-força da modernidade. Entretanto, consoante com o marco teórico adotado por este trabalho, prefere-se caracterizar o comum não como uma propriedade coletiva, e sim como um espaço de não-propriedade. Conforme destaca Proudhon (1975, p. 80), as coisas comuns não devem ser passíveis de apropriação, não devem ter dono:

A água, o ar e a luz são coisas comuns não porque inextinguíveis, mas porque indispensáveis e de tal maneira indispensáveis que por isso a natureza parece as criou em quantidade quase infinita, a fim de que a sua imensidade as preserve de toda a apropriação. Paralelamente a terra é uma coisa indispensável à nossa conservação, por consequência coisa comum, por consequência coisa não susceptível de apropriação, mas a terra é muito menos extensa que os outros elementos, portanto o uso deve ser regulado não em benefício de alguns, mas no interesse e para segurança de todos. Em duas palavras, a igualdade dos direitos é provada pela igualdade das necessidades; ora a igualdade dos direitos, se a coisa é limitada, não pode ser realizada senão pela igualdade da posse.

O regime de propriedade privada, segundo Dardot e Laval (2017, p. 19), foi abalado pelo socialismo no século XIX, diante da grande dificuldade de justificar a apropriação dos frutos do trabalho do proletariado. Hoje está exposto a outra crítica, a propriedade não se restringe apenas à privatização dos resultados da força de trabalho, mas representa efetivamente uma ameaça a qualquer forma de vida em comum. Desse modo, para os teóricos isso abre portas para uma inversão conceitual e crítica da propriedade: “embora até agora o comum tenha sido concebido como a grande ameaça à propriedade, que era dada como meio e razão de vida, hoje é essa mesma propriedade que temos razões para ver como principal ameaça à própria possibilidade de vida”.

Pode-se dizer que esse alerta à apropriação dos *commons*, a ideia da propriedade como uma ameaça à vida em sociedade, já era fortemente apontado por Proudhon em seus escritos. A revolução burguesa na França estabeleceu que a propriedade era um direito natural e imprescritível, juntamente com a liberdade, a igualdade e a segurança. Entretanto, o filósofo (1975, p. 43) entende defendeu que a propriedade se distingue dos outros três direitos, sendo que para a maioria dos cidadãos ela só existe em potência, e para os que a detém ignoram a ideia de um direito natural. A liberdade é um direito absoluto, pois inerente ao homem. Do mesmo modo, a igualdade é um direito absoluto, porque sem igualdade não há sociedade. A segurança é absoluta porque para o homem a sua vida é tão importante como a de qualquer outro. Todavia, para o Proudhon (1975, p. 44), a propriedade pode até ser entendida como um direito natural, porém um direito natural antissocial:

[...]a propriedade, segundo a sua razão etimológica e as definições da jurisprudência, é um direito fora da sociedade; é evidente que se os bens de cada um fossem bens sociais as condições seriam iguais para todos e seria contradição dizer: A propriedade é o direito que um homem possui ao dispor de uma propriedade social da maneira mais absoluta. Assim, se estamos associados para a liberdade, igualdade, segurança, não o estamos em relação à propriedade; assim, se a propriedade é um direito natural, esse direito natural não é social, mas anti-social. Propriedade e sociedade são coisas que invencivelmente repugnam uma à outra: é tão impossível unir dois proprietários como juntar dois ímanes pelos polos semelhantes. É preciso que a sociedade pereça ou então que elimine a propriedade.

A ocupação, o trabalho e a lei, segundo Proudhon (1998, p. 20) são usadas como justificativa do direito de propriedade. Porém o autor afirma que “nem o trabalho, nem a ocupação, nem a lei podem criar a propriedade; que ela é um efeito sem causa”. A ocupação impede a propriedade, pois todo homem tem direito de ocupar e explorar do seu trabalho para viver. O número de ocupantes varia de acordo com a população, portanto, a ocupação está

subordinada a essa variável, fazendo com que a posse não possa se tornar fixa, impossibilitando que ela se torne propriedade. Todo ocupante é apenas usufrutuário, é responsável pela coisa que lhe é confiada, tendo o direito de usar de acordo com a utilidade geral, está sob a vigilância da sociedade condicionado a destinar ao trabalho e sob a égide da lei da igualdade. O homem, afirma Proudhon (1975, p. 70), “recebe o usufruto das mãos da sociedade, única possuidora permanentemente: o indivíduo passa, a sociedade nunca morre”.

A ideia de que o trabalho constitui a propriedade também é questionada pelo autor. Para Proudhon (1975, p. 94), o possuidor tem o direito de receber os frutos do seu trabalho, porém não tem direito a terra em si, por mais que aperfeiçoe o seu trabalho e aumente o seu cultivo.

Defendo o princípio de que o possuidor seja pago pelo trabalho com a colheita dupla, mas que não adquira nenhum direito sobre os fundos. Que o trabalhador faça seus os frutos, concordo; mas não compreendo que a propriedade dos produtos implique a da matéria. Na mesma costa, o pescador que saiba pescar mais peixe que os outros torna-se, por essa habilidade, proprietário das paragens onde pesca? A destreza de um caçador alguma vez foi olhada como um título de propriedade sobre a caça de uma região? A semelhança é perfeita: o cultivador diligente encontra a recompensa numa colheita abundante e de melhor qualidade; se fez melhoramentos no solo tem direito a uma preferência como possuidor; nunca de maneira nenhuma, se pode admitir que apresente a sua habilidade de cultivador como um título de propriedade do solo que cultiva.

Para transformar a posse em propriedade não basta somente o trabalho, argumenta Proudhon (1975, p. 94), se assim fosse, o proprietário perderia essa condição quando parasse de trabalhar. Além disso, adverte que a lei estabelece que a posse é transformada em propriedade pela ocupação primitiva, inconteste e pelo decurso do lapso temporal. Portanto, o sistema de apropriação pelo trabalho está em desacordo com o Código, sendo que quem defende esse sistema e usa desse argumento para explicar as leis está em contradição consigo próprio. O autor afirma que “o homem criou tudo exceto a matéria” e “dessa matéria que eu admito não haver mais do que a posse e o uso”.

Eis, portanto, a resolução de um primeiro ponto: a propriedade do produto, mesmo que seja concedida, não implica a propriedade do instrumento; isto parece não precisar de uma demonstração mais significativa. Há identidade entre o soldado possuidor das armas, o pedreiro possuidor dos materiais que lhe confiam, o pescador possuidor das águas, o caçador possuidor dos campos e bosques e o cultivador possuidor das terras: se o quiserem, todos serão proprietários dos produtos; nenhum será proprietário dos instrumentos. O direito ao produto é exclusivo, *jus in re*; o direito ao instrumento é comum, *jus ad rem*.

Silveira (2019, p. 23) alerta que o direito positivado não contempla as coisas comuns, uma vez que a modernidade jurídica interpreta todos os recursos como mercadorias passíveis de apropriação exclusiva, ou seja, excluindo outras pessoas ou instituições. Tanto as coisas sem dono (*res nullius*), como as coisas públicas (*res publica*) traduz a concepção moderna da propriedade privada. A *res nullius* é uma propriedade vacante à espera de um dono. A *res publica* é o Estado se faz proprietário. Um exemplo da apropriação da *res nullius* pode ser observada, como vimos no capítulo anterior, no processo neoextrativista, através da produção das *commodities*, aonde as coisas comuns a qualquer momento podem se transformar em propriedade privada ou público-privada. De outro lado, a propriedade pública, também adota uma lógica privatista, aonde o proprietário é a pessoa jurídica do Estado, a qual tem o direito de usar e gozar da coisa pública.

O paradigma da propriedade privada é criticado por Harvey (2014, p. 147-151). Examinando as teorias liberais de Hardin e Locke, o autor defende que o problema não são os comuns *per se*, como retratado na metáfora de Hardin, mas a incapacidade de os direitos de propriedade privada atenderem aos interesses comuns. Da mesma forma, Locke na sua teoria da propriedade como um direito natural, que nasce do valor da mistura do trabalho com a terra, aonde o fruto desse trabalho pertence ao proprietário e mais ninguém. Para Harvey, “há um feio corolário na teoria de Locke: as pessoas que não conseguem produzir valor não podem reivindicar propriedade alguma”. Baseado na teoria marxista do trabalhador coletivo, o autor entende que o valor da propriedade é fruto de uma força de trabalho coletiva, portanto, diferente da teoria lockiana, a definição de trabalho que produz valor não se aplica a propriedade privada individual, e deve basear direitos de propriedade coletiva.

O valor – o tempo de trabalho socialmente necessário – é o comum dos capitalistas, e é representado pelo dinheiro, o equivalente geral com que se mensura a riqueza comum. O comum não é, portanto, algo que exista no passado e que desde então esteve perdido, mas algo que, assim como os comuns urbanos, é continuamente produzido. O problema é o fato de ser continuamente encerrado e apropriado pelo capital em sua forma mercantilizada e monetizada, mesmo quando continuamente produzido pelo trabalho coletivo (HARVEY; 2014, p. 152).

Nesse diapasão, segundo Hardt e Negri (2018, p. 115) durante muito tempo a propriedade privada foi tratada como algo divino e inalienável, sem ela não existiria liberdade, justiça ou desenvolvimento econômico. O direito de propriedade foi inscrito em nossos ordenamentos jurídicos, com *status* de direito constitucional, uma vez as sociedades o deram um elevado valor. A propriedade privada, da forma que a conhecemos, foi inventada pela

modernidade, sendo o fundamento e o fim das paixões políticas. Sem ela nos parece impossível compreender nós mesmos e o mundo. No entanto, hoje a propriedade privada é cada vez mais incapaz de dar respostas as nossas necessidades econômicas e políticas. Além disso, não é mais fundamento da liberdade, da justiça e do desenvolvimento, pelo contrário, se concretiza como um entrave a vida econômica, a base das estruturas sociais injustas e o fator principal das desigualdades sociais. Dialogando com a tese de Proudhon, para Hardt e Negri, “o problema com a propriedade não é apenas o de que alguns a possuem e outros não. A propriedade privada, em si, é o problema”.

Atualmente movimentos políticos e projetos sociais desafiam a soberania do direito de propriedade, propondo uma nova ordem jurídica baseada nos direitos do comum: o acesso igualitário à riqueza aliado as formas democráticas de tomadas de decisão. Mesmo assim, é difícil ainda concebermos um mundo sem a propriedade privada. Ainda é muito incipiente as teorias que defendem a abolição da propriedade, sendo que as experiências socialistas não nos dão um bom exemplo, até porque a propriedade só foi deslocada para a mão do Estado. E como há uma fenda enorme entre o atual paradigma da sociedade capitalista neoliberal e uma nova ordem pautada no comum, algumas teorias acabam falhando na estratégia e acabam por mistificar o comum (HARDT; NEGRI, 2018, p. 116).

A propriedade está mudando suas formas materiais, que serviram de parâmetro para os direitos de domínio, posse e exclusão, para formas imateriais. Direitos de propriedade intelectual, como código de programação, ideias, inventos, cultura, são, na maioria das vezes, plurais e sociais. Adequar essas novas formas de propriedade imaterial no arcabouço tradicional da propriedade material está fadado ao fracasso. A propriedade imaterial, resultado de um esforço coletivo, possibilita pensarmos em uma natureza não proprietária da riqueza social, ou seja, vislumbrarmos novos meios de distribuição, compartilhamento, tomada de decisão e gestão do que é produzido em sociedade, assim como nos ajuda a vislumbrarmos também relações não proprietárias da produção material (HARDT; NEGRI, 2018, p. 123).

Dentro da lógica capitalista a propriedade privada é justificada pelo trabalho. Portanto, uma vez que o trabalho e a produção capital são cada vez mais socializados, a natureza individualista da propriedade perderia força paulatinamente. Da mesma forma, isso aumentaria o acesso à riqueza e à tomada de decisão sobre ela. No entanto, a governança capitalista se contrapõe a própria ideologia, mas as novas formas do trabalho criam uma tensão e apontam em direção ao comum. Não faz sentido individualizar aqueles que produzem algo. A produção é coletiva, social. Ou seja, a riqueza continua a ser fruto do trabalho, embora cada vez mais

compartilhado. Em contrapartida, o conceito moderno de propriedade privada se torna cada vez mais obsoleto (HARDT; NEGRI, 2018, p. 124 e 127).

Essa mudança na natureza do trabalho, segundo Hardt e Negri (2018, p. 127), gera duas consequências distintas. A primeira, como a propriedade parece cada vez mais autônoma, o capital aumenta seu poder de comando sobre o trabalho. A outra, a socialização da produção permite compreender o comum. Em vez de falarmos em função social da propriedade, um instituto jurídico que parece já ter sido absorvido pelo capital, seria melhor falar das propriedades sociais do trabalho, tendo em vista que estamos inseridos no contexto dos comuns do trabalho.

Se hoje a riqueza tende a ser produzida não por indivíduos, mas apenas em redes sociais e cooperativas e expansivas, então os resultados deveriam ser propriedade da rede produtiva como um todo, de toda a sociedade, o que significa dizer propriedade de ninguém; isto é, a propriedade deve ser não propriedade, e a riqueza tem que se tornar comum (HARDT; NEGRI, 2018, p. 128).

Preocupados com a espoliação neoliberal, relatam Hardt e Negri (2018, p. 129) alguns estudiosos do direito pretender vincular a propriedade privada ao interesse público. O objetivo não é só reafirmar o poder do direito público em benefício do bem estar social, estabelecendo uma definição do comum como parte do público. O objetivo também é estabelecer, no escopo do direito privado, direitos subjetivos fora da lógica da propriedade privada e direcionados aos interesses sociais. Hardt e Negri (2018, p. 130) destacam a importância dessas proposições jurídicas pragmáticas, que tentam limitar as políticas neoliberais voltadas à propriedade privada e a diminuição do Estado. Todavia, tendo em vista que o poder do Estado está cada vez menor, a busca por socializar o direito de propriedade precisa procurar outros meios, além do público. Ainda é comum essa luta pela estatização dos direitos do comum pelos intelectuais de esquerda, buscando colocá-los no escopo do direito público, convencidos que o Estado é o único agente capaz de defender os interesses da sociedade.

Em suma, as propriedades sociais do trabalho, por um lado, desmascaram os direitos ilegítimos da propriedade individual, e afirmam o direito social e compartilhado à riqueza produzida socialmente, e, por outro lado, suscitam o terror das classes proprietárias, das elites financeiras e dos governos neoliberais, pois, por detrás da afirmação dos direitos sociais, percebem (corretamente) a emergência do direito do comum (HARDT; NEGRI, 2018, p. 131).

A partir do momento que o trabalho é fruto de um esforço coletivo, obra de um determinado corpo social, e não mais de um único indivíduo, quando isso passa a ter valoração,

quando a criatividade, as ideias, as criações passam a ser produzidas em conjunto, o comum se torna o ponto central para a produtividade, enquanto a propriedade privada torna-se um obstáculo. Dessa forma, “está cada vez mais claro em outras palavras, que a propriedade pode e deve ser despojada de seu caráter soberano e transformada no comum” (HARDT; NEGRI, 2018, p. 132).

Nesse sentido, para Hardt e Negri (2018, p. 132), o comum se opõe a propriedade, tanto privada quanto pública. O comum é a ‘não propriedade’, ou seja, uma maneira diferente de gerir a riqueza, constituído em uma estrutura igualitária e democrática. “O comum é o que compartilhamos, ou, antes, uma estrutura social e uma tecnologia social para o compartilhamento”. A propriedade privada não é intrínseca à natureza humana, ela passou a existir com o capitalismo e, portanto, um dia poderá deixar de existir. No entanto, apesar de reconhecer que a propriedade privada significou a supressão das formas sociais de compartilhamento, não se deve entender o comum como uma forma social pré-capitalista e querer recriá-la. Ao invés de voltarmos para sistemas sociais de compartilhamento anteriores à propriedade privada capitalista, devemos direcionar nossos esforços à construção de um além do capitalismo.

Hardt e Negri (2018, p. 133) afirmam que hoje temos a capacidade de criar formas de compartilhamento de riqueza e instituir o direito de decidir de uma forma democrática e conjunta quanto ao uso, gestão e distribuição da riqueza social. Eles ressaltam, porém, que “essa concepção do comum diz respeito à riqueza social, não a posses individuais: não há necessidade de compartilhar sua escova de dentes ou mesmo de outorgar aos demais capacidade decisória sobre aquilo que você mesmo produz”. Nota-se aqui, que os autores não defendem o compartilhamento de todas as coisas, o que é usado como argumento de forma equivocada pelos defensores da propriedade privada, mas de tudo aquilo que é produzido de forma comum e conjunta pela sociedade.

Os comuns têm características diferentes e, portanto, formas distintas de compartilhamento. Algumas riquezas são limitadas, outras são infindáveis. Diante da natureza diversificada do comum, Hardt e Negri (2018, p. 133) criaram um pequeno esquema para demonstrar as diferentes formas do comum:

Em primeiro lugar, a Terra e seus ecossistemas são inelutavelmente comuns, no sentido de sermos todos afetados (ainda que em diferentes graus) pelo dano e pela destruição que lhes são causados. Não podemos confiar que a lógica da propriedade privada ou do interesse nacional irá preservá-los; em vez disso, temos que tratar a Terra como algo comum, de modo a tomar decisões coletivamente para cuidar do futuro dela e do nosso, para garanti-los.

Em segundo lugar, as formas de riqueza primariamente imateriais, como ideias, códigos de programação, imagens, e produtos culturais já se opõem às exclusões impostas pelas relações de propriedade e tendem ao comum.

Em terceiro lugar, mercadorias materiais, produzidas ou extraídas por formas cada vez mais cooperativas de trabalho social podem e devem ser abertas para uso comum – e, igualmente importante, as decisões de planejamento (como, por exemplo, deixar alguns recursos no solo) devem ser feitas o mais democraticamente possível.

Em quarto, lugar, territórios sociais metropolitanos e rurais, quer se trate de ambientes construídos ou de circuitos culturais estabelecidos, fruto de interações e cooperação sociais, têm que ser abertos ao uso e geridos em comum.

Finalmente, as instituições sociais e os serviços voltados à saúde, educação, habitação e bem-estar social precisam ser transformados de modo a serem usados em benefício de todos e submetidos a tomadas democráticas de decisão.

Os direitos do comum, advertem Hardt e Negri (2018, p. 135), devem não só serem diferenciados dos direitos Público e Privado, mas também dos chamados ‘direitos sociais’. Os teóricos afirmam, em primeiro lugar, que o Direito Social é estático, diferentemente do comum que é dinâmico e produtivo, o qual não regula somente relações sociais existentes, mas novas instituições do ‘estar-junto’. Segundo, o Direito Social está submetido ao direito Público estatal, enquanto o comum constrói relações democráticas e cooperativas geridas desde baixo. Terceiro, o Direito Social tem como objeto uma massa de indivíduos, o comum está pautado na cooperação das singularidades. Por fim, o Direito Social foi transformado pelo neoliberalismo para gerir o ‘capital humano’ e atender a lógica dos mecanismos de biopoder, os quais controlam as ações humanas e submetem a sociedade ao comando do dinheiro e das finanças, enquanto o comum nasce da multidão, da reunião de singularidades produtoras de riqueza e liberdade. Portanto, o comum não é um terceiro tipo de propriedade, além da privada e da pública. Para Hardt e Negri (2018, p. 136), “o comum opõe-se à propriedade de forma mais radical pois elimina o caráter de exclusão dos direitos tanto do uso quanto de tomada de decisão e institui, em vez disso, esquemas de uso aberto e compartilhado e de governança democrática”.

Dardot e Laval (2017, p. 619) sustentam que é preciso refundar todas as relações sociais a partir da norma de inapropriabilidade: “inapropriável não é aquilo do qual ninguém pode se apropriar, isto é, aquilo cuja apropriação é impossível, mas aquilo do qual ninguém deve se apropriar, isto é, aquilo cuja apropriação não é ‘permitida’ porque é reservada ao comum”. Instituir o inapropriável é impedir uma coisa à apropriação-pertencimento (propriedade) e possibilitar a sua melhor apropriação-destinação (uso): “é regar seu uso sem fazer-se proprietário dela”, ou seja, não ter o poder de dispor dela. Os autores (2017, p. 245)



concluem que “o comum no princípio daquilo que nos faz viver juntos, é o inapropriável como tal”, e “se o comum tiver de ser instituído, ele só poderá sê-lo como inapropriável – em hipótese alguma como objeto de um direito de propriedade”.

Portanto, mostra-se relevante contestar o paradigma da propriedade, ela se tornou incapaz de dar respostas as novas configurações da sociedade, as novas formas de produção social. Ela não se justifica mais pelo argumento escolástico, tampouco pela tese de um direito natural, pelo simples fato empírico que a maioria das pessoas não a possui. Essas ideias foram, portanto, refutadas pela realidade social. Dessa forma, esses argumentos foram usados pela classe dominante, como uma maneira de controlar o imaginário social, construindo uma racionalidade proprietária. A propriedade limita e destrói o comum, uma vez que extrai e privatiza tudo aquilo que é fruto de um esforço coletivo, fazendo com que apenas uma parcela da sociedade, os mais ricos, usufruam e controlem os comuns.

Superar o direito de propriedade e outras lógicas do capitalismo, perpassa pelo reconhecimento de que a sociedade é a verdadeira agente na construção das normas que as afetam. São as suas práticas e os seus costumes as fontes do sistema normativo que regem as relações sociais e a relação dos homens e das mulheres com o meio ambiente. Essa será a dinâmica explorada a seguir por meio da *práxis instituinte* proposta por Dardot e Laval.

#### 4.2 A PRÁXIS INSTITUINTE DE DARDOT E LAVAL COMO FONTE DO DIREITO

O Direito sempre foi incapaz de dar as respostas que lhe foram atribuídas pela sociedade. As construções jurídicas pautadas na soberania do Estado, aliadas ao modo de produção capitalista e a lógica de desenvolvimento neoliberal, acabaram por concentrar o poder na mão das oligarquias econômicas. Assim, retirou-se da sociedade a sua capacidade de produzir as suas próprias instituições e os seus regramentos. Os anseios democráticos da sociedade estabelecidos principalmente após o período das grandes guerras foram sendo ideologicamente esvaziados pelo Direito, o qual foi e continua sendo produzido pelas elites dominantes que comandam os destinos da sociedade. É a partir dessa análise que Dardot e Laval propõem uma virada ideológica da sociedade a partir do princípio político do comum, entendendo que podemos instituir uma sociedade democrática e normas de direito a partir das nossas práticas.

Para Dardot e Laval (2017, p. 429) a produção de um direito do comum não pode ser pensada nos moldes do “direito consuetudinário”, uma vez que ele produz inconscientemente

regras antigas. Ele é incapaz de instituir o inapropriável, porquanto este ato é consciente. “Trata-se de voltar o direito de uso contra o direito de propriedade, seja ela privada ou estatal”. Através do reconhecimento de uma norma social de inapropriabilidade, impor limites à propriedade privada. O problema, apontam os autores, é saber por meio de qual prática podemos criar regras de direito capazes de se tornar costumes. Essa invenção é a questão principal, e não de como proceder para estabelecer costumes, ou seja, maneiras de agir. Ninguém pode instaurar um costume ou decretá-lo por um ato legislativo. “Não se decreta um costume”.

Substituir um agente individual por um agente coletivo não modifica o paradoxo de um costume estabelecido por uma decisão, alertam Dardot e Laval (2017, p. 430). “As pessoas podem produzir regras de direito por meio da sua prática coletiva”, independente das leis e também contra elas. Não é possível prever que essa prática se transforme em um costume, mas pode reativar permanentemente o poder que instituiu essas regras, o que é a melhor forma de transformar essas regras em costume. Em que pese a premissa de que não se decreta um costume, é possível deliberar acerca da “instituição de regras capazes de se tornarem costumes pela força da prática”.

Na concepção política e jurídica da modernidade, as instituições são objetos da soberania. Nas últimas décadas do século XX, começaram a aparecer novas teorias que romperam em certa medida essa tradição. Surgiram instituições jurídicas de governança, aonde essas instituições teriam determinada autonomia em relação ao Estado. De qualquer forma, a soberania ainda continua muito vinculada às instituições. Dessa forma, torna-se necessário rompermos com a hegemonia da soberania institucional. A multidão requer instituições, porém não instituições dominadoras, pelo contrário, elas devem auxiliar na organização das práticas sociais, gerir as nossas relações e possibilitar a participação nas tomadas de decisão. Nesse contexto, a transição da propriedade privada para o comum requer a criação de novas instituições, pois a propriedade também é uma face da soberania (HARDT; NEGRI, 2018, p. 54-56).

Ainda temos a tomada de poder como objetivo central, o que não significa, como nos esforçamos por deixar claro, mera inversão da relação de dominação, um reinar sobre o outrem que, em última instância, mantém intacta a maquinaria do poder soberano, que muda quem a controla e nada mais. Para que uma multidão possa tomar o poder, um primeiro passo é imprescindível: inventarmos instituições não soberanas (HARDT; NEGRI, 2018, p. 57).

Mas o que é uma instituição? Indagam Dardot e Laval (2017, p. 430). Segundo a sua etimologia latina, o verbo *instituire* pode significar o ato de estabelecer ou fixar um estado de

coisas, ato de fazer ou empreender, atividade de adestrar ou educar. Para Dardot e Laval, a pergunta não deve ser sobre “o que é uma instituição?”, mas “o que é instituição como ato de instituir?” A passagem do verbo para substantivo, denota o resultado do ato, e não o ato em si, trazendo um significante diferente: “*instituição* significa então o sistema de regras que rege uma coletividade, e não o ato de legislar, o grupo social cuja coesão é assegurada por um poder de coerção, e não o ato de transmitir ou conferir poder; o estabelecimento da instrução, e não a atividade de instruir”. Essa confusão tentou ser remediada através do termo “institucionalização”, definindo o ato contido no verbo “instituir”. Também pode ter o significado de um ato de criar instituições pela lei. Mas essa definição de “institucionalização” como uma atividade criadora é equivocada, pois pode demonstrar “o ato de oficializar uma coisa que já existe e não é reconhecida”, explicitando uma regra que até então era implícita. Nesse particular, apontam Dardot e Laval (2017, p. 431), configura-se uma dimensão de reconhecimento *ex post facto* o que vai de encontro com a ideia de atividade criadora que produz algo novo.

Abordando esse aspecto contraditório da instituição, Dardot e Laval (2017, p. 435) afirmam que essa questão já fora abordada por Sartre (2011, p. 687), uma vez que a instituição tem um caráter contraditório de ser uma *práxis* e uma coisa. Como *práxis*, ela é dinâmica, mutável. Por outro lado, ela é inerte, podendo fazer parte de um conjunto institucional e de não poder ser modificada, sobretudo ela mesma, pelo seu caráter imanente, que define os homens como meios não essenciais de perpetuá-la. Desse modo, ainda que ela tenha esse caráter essencialmente inerte, isso não anula o seu caráter de prática. Essa distinção entre *práxis* e coisa, não se restringe à distinção entre instituição como ato e instituído como resultado. Vale dizer que não se trata da permanência ou não do ato para além do resultado e também da coisificação do resultado. Assim, para Dardot e Laval (2017, p. 436):

[...]o fato de o ato ser uma *práxis* (o que dificilmente ele pode deixar de ser, a menos que seja concebido como uma decisão absoluta) não implica que seu resultado seja uma coisa. Em contrapartida, a *práxis* não é redutível ao momento inaugural da criação da instituição: ela sustenta o ser do instituído muito além de seu estabelecimento, até seu funcionamento cotidiano. Em termos mais diretos, é a realidade do resultado, logo a do próprio instituído, que devemos compreender ao mesmo tempo como *práxis* e coisa, em vez de separar as duas características em dois momentos temporalmente disjuntos. Portanto, é preciso conseguir compreender como, em certas condições, a *práxis* humana pode adquirir essa inércia de “coisa” para tornar-se instituição, diferenciando-se desse modo das formas de prática ainda desprovidas dessa coisidade e das quais, porém, a instituição provém em certo sentido.

Em sua análise da dialética entre grupo organizado e instituição, Sartre (2011, p. 452) entende que há uma dupla dimensão do que ele chama de “conjuntos prático-inertes”: o serial e o coletivo. O serial se trata de uma pluralidade de solidões, enquanto o coletivo é entendido como a relação de duplo sentido entre o objeto material e trabalhado e uma multiplicidade que nele encontra sua unidade de exterioridade. O grupo é constituído a partir dos conjuntos práticos-inertes que tem uma práxis comum com uma finalidade comum. Essa práxis de grupo advém de uma luta cujo objetivo é superar a impotência e a dispersão da serialidade. Há três diferentes tipos de grupos: o “grupo em fusão”, o “grupo organizado” e o “grupo-instituição”. O grupo em fusão nasce de uma práxis comum, mas ainda sem um sistema organizado, diferente do grupo organizado, o qual tem uma “divisão das tarefas” e “aparatos especializados” que norteiam a práxis comum.

Para Sartre (2011, p. 671) a transformação do grupo em instituição provém das contradições internas, através da “petrificação” da prática e do fortalecimento da lógica da integração. Dessa maneira, o juramento é o pacto feito entre os membros do grupo para além dos objetivos que deram origem ao grupo. O juramento, portanto, está ligado ao Terror. Esse Terror entendido como o medo de cada membro descumprir o juramento feito. Para Dardot e Laval (2017, p. 438), aqui está presente uma contradição que não deveria existir, uma vez que esse Terror fortalece a inércia. Esse aspecto explica o surgimento da ideia da instituição como soberania, aonde o poder soberano do grupo se origina do juramento de cada membro do grupo. Ou seja, cada membro do grupo faz seu juramento e recebe o juramento dos outros, sendo todos soberanos, porém a sua soberania é limitada pela soberania dos outros. Isso tende à unificação e à totalização, porém precária, tendo em vista a limitação recíproca. Por conta dessa precariedade é que a soberania toma forma de autoridade, sob o argumento de se evitar o Terror. Nesse momento, a soberania de cada um se concentra em um único ser, o qual recebe e concentra a violência do grupo como forma de controle (SARTRE, 2011, p. 693).

Dessa forma, o surgimento da instituição se mostra como o momento de “degradação comum”, aonde cada indivíduo renuncia sua liberdade para realizar como coisa a unidade ameaçada do grupo (SARTRE, 2011, p. 692). No entanto, para Dardot e Laval (2017, p. 439) essa lógica da autoridade soberana tem limitações. Apesar dos méritos de Sartre, em pensar a práxis como anterior a instituição e de vislumbrar inércia do instituído, ele defende a lógica da reificação. Ele poderia ter pensado na possibilidade de uma práxis comum que originasse a instituição e que não fosse voltada à soberania e autoridade. Não o fez, pois entendia o Estado

como o ente que integraria as vontades dos grupos sociais, e seria o grupo dirigente dos grupos inertes.

Para se pensar em novas formas de instituições sociais, sem a figura de um sujeito soberano, sem a figura do Estado como aglutinador das vontades e dos juramentos dos homens, faz-se necessário distinguir essa autoridade entendida como um “poder constituído” do “poder constituinte”, este último como a força social da qual deriva essa ordem instituída. O poder constituinte consiste em uma vontade livre de regras, absoluta, que não pode se curvar a qualquer norma. A nação é quem o exerce, e os outros poderes (executivo, legislativo e judiciário) dele se originam. Os autores enfatizam que Carl Schmitt reforçou ainda mais a ideia de que todo corpo político deriva de uma decisão política soberana. Desse modo, o poder constituinte assume a forma do soberano, livre de qualquer lei ou insurreição. Com isso, é forçoso pensar que esse tipo de poder derive de uma práxis comum, pois não se enquadraria na lógica da soberania (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 440).

Uma práxis que pretender reformular as instituições sociais, precisa, antes de tudo, ser uma práxis emancipatória, ou seja, compreender qual o papel dos homens e das mulheres na sociedade. A emancipação das pessoas, sob o ponto de vista da filosofia da práxis, requer o conhecimento e a compreensão do que os engendra, para saber as suas possibilidades enquanto protagonistas da transformação social. Nesse sentido, cabe nesse momento, abordar o conceito de práxis desenvolvido por Marx. Crítico do idealismo alemão da época, ele passa a dar centralidade ao homem enquanto ser social, abandonando as filosofias conceituais e metafísicas. Segundo Mascaro (2002, p. 95), “interessava não o homem tomado apenas em sua materialidade, mas no aspecto *prático* do homem, tomado em sua sociabilidade”. Dessa forma, o homem só pode ser compreendido a partir das relações sociais, não podendo ser compreendido de forma isolada e descolada do seu contexto social. Nesse sentido, na obra *Ideologia Alemã*, Marx e Engels criticam tanto o idealismo de Hegel quanto o materialismo contemplativo de Feuerbach, para os autores o homem não deve ser considerado um *objeto sensível*, mas uma *atividade sensível*:

Confessemos que Feuerbach leva, sobre os materialistas "puros", a grande vantagem de perceber que o homem é também um "objeto sensível"; mas deixemos de lado o fato de que ele considera o homem unicamente como "objeto sensível" e não como "atividade sensível", pois também aí ele se contenta com a teoria e não considera os homens em seu determinado contexto social, em suas reais condições de vida, que deles fizeram o que hoje são; e o fato é que ele nunca chega aos homens que existem e agem realmente; fica numa abstração, "o homem", e só chega a reconhecer o homem "real, individual, em carne e osso", no sentimento; em outras palavras, não conhece

outras "relações humanas" "do homem para com o homem", que não sejam o amor e a amizade, e ainda assim idealizados. Ele não critica as atuais condições de vida. Nunca chega, portanto, a considerar o mundo sensível como a soma da atividade viva e física dos indivíduos que o compõem (MARX, ENGELS, 1998, p. 45-6)

Nas *Teses sobre Feurbach*, Marx (1998, p. 100) afirma que “é na práxis que o homem precisa provar a verdade, isto é, a realidade e a força, a terrenalidade do seu pensamento” e que “são precisamente os homens que transformam as circunstâncias”. Nesse sentido, pode-se afirmar que as mudanças sociais, jurídicas, políticas, e econômicas, dependem da compreensão do homem na sua realidade material e concreta, possibilitando assim uma prática emancipatória e transformadora. Portanto, para Marx (1998, p. 102) “toda vida social é essencialmente prática. Todos os mistérios que conduzem ao misticismo encontram sua solução racional na práxis humana e na compreensão dessa práxis”. Nesse sentido, no livro *A Sagrada Família*, Marx e Engels, afirmam que os trabalhadores, no fundo,

[...]sabem que a propriedade, o capital, o dinheiro, o trabalho assalariado, etc. não são precisamente quimeras ideais de seus cérebros, mas criações muito práticas e muito materiais de sua auto-alienação, que apenas poderão ser superadas de um modo prático e material, para que o homem se converta em homem não só no pensamento, na consciência, mas no ser real, na vida (MARX; ENGELS, 2003, p. 118).

Nesse contexto, a tradição jurídica moderna e burguesa construiu categorias como “homem médio”, consolidou uma igualdade abstrata dos homens perante a lei, estipulou interesses comuns diante de uma sociedade amplamente desigual. O Direito moderno é constituído por abstrações, impulsionados por teorias políticas e filosóficas idealistas, que não leva em consideração a realidade concreta da sociedade. Isso denota, a alienação das pessoas historicamente, enterradas em um estilo de vida que não os permite pensar e acreditar nas mudanças necessárias. Além disso, sofrem de uma falsa percepção que as instituições jurídicas e sociais evoluíram, mas que na realidade cada vez mais lhe tiram direitos e as subjugam aos interesses do capital. Portanto, a filosofia da práxis de Marx, se torna relevante tanto para compreender o Direito quanto para transformá-lo.

A filosofia da práxis, a compreensão do homem de sua perspectiva produtiva, de classe, clareia rapidamente as posições em jogo, e os compromissos ideológicos envolvidos em cena. A defesa da justiça como defesa da humanidade genérica, do homem genérico e não do homem concreto, é a defesa filosófica mais bem acabada que os tempos reacionários e neoliberais conseguem empreender. Esses direitos genéricos do homem escondem a realidade cindida da opressão do capital, que faz com que haja aqueles para os quais os direitos se efetivam, e aqueles para os quais a existência é a opressão.

Por isso, entender a filosofia do direito não por sua genérica distribuição de direitos, mas pela práxis produtiva que perfaz o sistema econômico capitalista e sua injustiça necessária e estrutural é imperativo maior (MASCARO, 2002, p. 130).

A práxis instituinte de Dardot e Laval está baseada na práxis pensada por Marx, como uma atividade autotransformadora condicionada, aonde esse “fazer”, que não é uma fabricação técnica, tampouco uma criação a partir do nada ou uma criação absoluta. Ou seja, os homens apesar de fazerem sua história, fazem sob condições herdadas – “o ‘fazer’ dos homens é sempre condicionado pelos resultados da atividade daqueles que os precederam” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 462). No entanto, isso não implica a impossibilidade da criação do novo, pelo contrário, a torna possível. As condições encontradas já aí<sup>10</sup> não são neutras, ao agir sob determinadas condições, os homens estabelecem novas condições. Modificam o estado das coisas e trazem à realidade algo que ainda não existia (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 463).

Portanto, Dardot e Laval (2017, p. 463) explicam que a ação desses homens históricos possui dois elementos indissociáveis: é condicionado pelo que está dado e não foi produzido por eles, e, apesar do idealismo, não é atividade neutra. Porém, apesar de ser herdada, ela não é mera repetição, o que possibilita a criação do novo, em que pese o materialismo histórico, que compreende o homem como produto das circunstâncias. E não só o contexto é modificado, o objeto, mas também o homem, o sujeito – “a história em marcha não mostra ‘autores’ dirigindo sua própria ação a partir de um ‘projeto’, mas atores produzindo-se como sujeitos em e por sua ação, o que é muito diferente” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 464). O fato de a modificação das circunstâncias pelos homens ser ao mesmo tempo a automodificação desses homens não significa que uma é efeito da outra, isso denotaria uma relação de causalidade entre as duas alterações, o que deve ser descartado. Para Dardot e Laval (2017, p. 464), “a práxis é a autoprodução de seu sujeito por automodificação do ator no próprio curso da ação”.

Em Marx a práxis é independente do valor do objetivo que os atores pretendem alcançar, afirmam Dardot e Laval (2017, p. 464). Porém, para os autores a práxis “se orienta para a autonomia humana como para a sua finalidade”. Ocorre com a práxis em Marx, o que ocorre com a “instituição” do social-histórico em Castoriadis. Nos dois casos o que está em jogo é o sentido do “fazer” na expressão “fazer história”. Para Marx, o “fazer” é a práxis pela qual os homens se produzem de novo como sujeitos; Em Castoriadis, o “fazer” é um “fazer

---

<sup>10</sup> Tradução do verbo *vorfindem*, usado por Hegel e Marx, que pode expressar também a anterioridade do instituído em relação à instituição como práxis.

instituinte” pelo qual são criadas significações imaginárias. No segundo caso, a dificuldade é transformar a instituição em projeto de autonomia, no primeiro é transformar a práxis em práxis emancipadora. A partir dessa análise, Dardot e Laval (2017, p. 465) concluem que:

Se é verdade que nem toda instituição visa à autonomia, muito pelo contrário, também é verdade que nem toda práxis é práxis de emancipação. Não sendo libertadora em si mesma, a automodificação do ator que modifica as circunstâncias exteriores pode perfeitamente produzir sujeitos ‘alienados’. Portanto, é preciso indicar expressamente o que diferencia a práxis emancipadora da práxis não emancipadora, entendendo-se que ambas produzem sujeitos por autotransformação dos atores.

O que diferencia a práxis emancipadora em Marx é a atitude de ruptura com toda a tradição. Para ele, pela primeira vez na história, a revolução do proletariado romperia com as estruturas opressoras capitalistas. No entanto, para Dardot e Laval (2017, p. 465) é uma ilusão acreditar em uma práxis completamente desassociada das condições históricas herdadas, que produza homens capazes de criar um contexto puramente novo, sem nenhuma influência do passado. Esse reconhecimento é o primeiro passo lúcido de uma práxis emancipatória. Nenhuma práxis deve ignorar o contexto histórico herdado, acreditando que posso criar o novo a partir do nada. Para os autores, Marx acreditava que a revolução do proletariado realizaria uma ruptura completa com a história, o que vai de encontro com a ideia de uma práxis como atividade condicionada. Desse modo, a questão aqui é “o reconhecimento ou o desconhecimento da relação da atividade instituinte como o que preexiste a ela, ou seja, a relação da instituição como o já instituído: o preexistente é realmente condicionante”.

Dardot e Laval (2017, p. 466) defendem a seguinte tese: “*a práxis emancipatória é a práxis instituinte ou atividade consciente de instituição*”. Os autores sublinham que instituir significa estabelecer regras de direitos, porém não consiste em criar essas regras do nada, tampouco oficializar *post factum* regras já existentes e que não era reconhecidas pelo direito. Nesse sentido, a práxis instituinte se aproxima da práxis em geral de Marx: ela não parte do nada, é local, em condições herdadas, mas que criam novas condições e, por fim, produz novos sujeitos por automodificação dos atores.

Outro aspecto destacado pelos autores (2017, p. 467) para explicar a sua teoria, é que “poder instituinte” e “poder constituinte” não devem ser confundidos. “Instituinte” e “constituinte” tem a mesma raiz, ambos termos advêm da expressão latina *statuere* – “por de pé, estabelecer”. O que as diferem são os seus prefixos *in* e *cum*. Este último tem o sentido de ato de fundação, o ponto de origem. O entendimento predominante é que o termo “constituinte” importa no poder de constituir o governo, através de uma assembleia, a única que tem



legitimidade para exercer esse poder. Isso o transforma em um poder soberano que impõe uma constituição sobre as demais. E, nesse aspecto, o poder soberano é exercido por um sujeito definido isento de obrigações com o povo. Por sua vez, a atividade instituinte não se dá no âmbito do poder constituinte, “ela não tem a grandiosidade de um ato solene de fundação e não precisa de um sujeito preexistente”. Por outro lado, apesar do poder instituinte ter a vantagem, num primeiro momento, de prescindir de um sujeito, quando pensamos que ele é um “poder implícito”, inerente ao sujeito, é um poder que se confunde com a transmissão-modificação inconsciente dos costumes. Dessa forma, se as regras de direito fossem instituídas por esse poder automatizado, recairíamos na mesma problemática da *Common Law* – o costume como fonte de produção do direito (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 469).

Instituir novas regras de direito é criar uma instituição, definem Dardot e Laval (2017, p. 471). Segundo os teóricos, a primeira função da práxis instituinte é tornar isso inteligível. Ela, como vimos anteriormente, exige o reconhecimento de um “a partir de”, o do “já instituído”, as condições herdadas do passado. Todavia, ao estabelecer novas regras, essa herança deve ganhar contornos e significados diferentes que ela não poderia ter antes. A segunda função da práxis instituinte seria consolidar o conceito de uma atividade instituinte contínua, para além do ato inaugural, a ideia de uma “instituição continuada”.

Portanto, a práxis instituinte é ao mesmo tempo a atividade que estabelece um novo sistema de regras e a atividade que tenta reiniciar permanentemente esse estabelecimento para evitar a paralisação do instituinte no instituído; por conseguinte, ela é a práxis que antecipa conscientemente, desde o início, a necessidade de modificar e reinventar o instituído que ela estabeleceu apenas para fazê-lo funcionar melhor no tempo.

Desse modo, para Dardot e Laval (2017, p. 471) a práxis instituinte não se coloca no âmbito do “poder constituinte”, tampouco se enquadra no conceito de “poder instituinte”. Diferente do poder instituinte (poder implícito), ela não se origina do “coletivo anônimo”, ela é explícita e consciente. Da mesma forma, com relação ao poder constituinte (poder explícito), ela não é de competência de um sujeito determinado e soberano, pois ela produz seu próprio sujeito. Em outras palavras, “ela é autoprodução de um sujeito coletivo na e pela coprodução continuada de regras de direito”.

A práxis instituinte, porém, tem alguns obstáculos que precisam ser enfrentados no caminho da superação das estruturas jurídicas e sociais tradicionais. Isso restou evidente em alguns casos de fábricas convertidas em cooperativas, num trabalho de pesquisa de campo feito por Maxime Quijoux. Na Argentina, no início dos anos 2000, os trabalhadores assumiram as

empresas após o abandono dos donos, transformando-as em cooperativas de produção. Na época, a legislação argentina acerca das cooperativas restringia as possibilidades de uma administração menos engessada, determinando um certo modelo de organização interna, com assembleias, conselho de administração, etc. No entanto, apesar dessa estrutura legal, forma implementadas práticas inovadoras para a criação de regras novas nas cooperativas, o que gerou tensões internas entre essas regras e a cultura herdada da empresa, sobretudo a cultura paternalista. Percebe-se, portanto, que o campo de atuação da práxis instituinte está além da estrutura legal estatal (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 476).

Em outros dois casos envolvendo cooperativas de trabalhadores constatou-se a existência de tensões internas. Na fábrica Brukan, foram adotadas políticas de horizontalidade e igualdade: assembleias semanais e salários iguais. A dificuldade se apresentou na duração das assembleias, com até 4 horas de duração. Já na cooperativa Nueva Esperanza, as assembleias eram mensais e apenas informativas. As decisões eram tomadas pelo conselho de administração, com hierarquia de funções. Dessa forma, Dardot e Laval (2017, p. 477) ressaltam que, no primeiro caso, perdurou a horizontalidade e igualdade democrática e salarial. No segundo, prevaleceu a verticalidade e hierarquia funcional. Nos dois casos a tensão permeou o âmbito da moral e dos valores, entre o ‘novo’ valor da igualdade entre os trabalhadores e a tradição histórica de desigualdade social. Ainda, a pesquisa demonstrou que a precarização social possibilita recriar lógicas de concorrência e disputa de poder. Para os autores, essas experiências nos mostram que “a práxis instituinte está sempre exposta ao risco de fracassar na promoção de novas significações sociais”.

A relação dessas novas formas de organização do trabalho com a comunidade local é outra questão ressaltada por Dardot e Laval (2017, p. 478). O coletivo de trabalhadores Zanon, de uma fábrica de lajotas na cidade de Neuquén, no Sul da Argentina, após assumir a empresa, doaram milhares de lajotas para hospitais, escolas e cantinas populares, e procuravam os movimentos sociais de desempregados quando geravam novos empregos. Para os autores, o que importa nesses casos “não é a questão da propriedade ou da expropriação nem a legitimidade da reivindicação de ‘estatização sob controle operário’ feita por certos grupos, mas é primeiro e sobretudo a questão da instituição do comum excedendo qualquer forma de propriedade”.

Nesse contexto, advertem Dardot e Laval (2017, p. 478) que o comum não se apresenta como um modelo universal a ser usado, o que importa é pensar o comum em relação ao seu próprio movimento de instituição. Os sujeitos não devem limitar a sua atividade à instituição,

à lógica da reificação. Para isso não devem separar a finalidade da atividade praticam das relações que constroem entre si para poderem alcança-las juntos, das formas de contestar as suas próprias instituições, dos valores que norteiam as suas ações.

A única práxis instituinte emancipadora é aquela que faz do comum a nova significação do imaginário social. Isso significa também que o comum, no sentido que lhe damos, sempre pressupõe uma instituição aberta para a sua história, para a distribuição dos lugares, dos estatutos e das tarefas que a caracteriza, para as relações de dominação e exclusão que nela são mantidas, para tudo aquilo que funcione como o seu inconsciente (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 478).

A práxis instituinte, portanto, é *uma prática social com a finalidade de instituir um governo de si mesmo, ou seja, construir instituições, normas de direito, de produção e distribuição da riqueza de forma conjunta e que sejam voltadas para os próprios participantes dessas construções*. É essa prática que faz comunidade e que se faz pela comunidade que irá instituir os valores, objetivos e as regras da sociedade. Isso será possível a partir do reconhecimento de que tudo aquilo que faz parte do comum social, só pode ser estabelecido e gerido pelos próprios participantes desse comum.

Nessa perspectiva, essa práxis pode instituir comuns ambientais com a finalidade de gerir e proteger o meio ambiente comum, a partir do entendimento que somente as pessoas que vivem em determinado local podem estabelecer o regramento social e jurídico dos seus recursos e espaços ambientais. Essa será a proposição política trabalhada no próximo tópico.

#### 4.3 A POLÍTICA DO COMUM E A INSTITUIÇÃO DOS COMUNS AMBIENTAIS

A tarefa na construção de uma nova sociedade e a construção de um novo ordenamento jurídico de proteção ambiental é essencialmente uma luta política e ideológica. Portanto, faz-se necessário estabelecer uma estratégia e conhecer as potencialidades da sociedade em absorver e estabelecer essas lutas. Em outras palavras, verificar os contextos sociais atuais que apontam para uma pluralidade de movimentos para, assim, integrar essas lutas em um objetivo comum, ou seja, orientadas pela política do comum e para a construção do comum enquanto modo de (con)vivência social.

Para Hardt e Negri (2018, p. 27-28) a divisão política do trabalho em líderes e seguidores, em estratégia e tática, no interior dos movimentos revolucionários, precisa de uma avaliação sobre as capacidades dos diferentes participantes. A visão tradicional é de que apenas alguns possuem a inteligência e o conhecimento necessários para traçar a estratégia, o que

implica em estruturas verticais e centralizadas de tomada de decisão. Os autores entendem que, hoje, ainda há a necessidade de uma relação entre estruturas centralizadas e democráticas de tomada de decisão. Entretanto, é preciso reconhecer as mudanças nas capacidades sociais e reverter a polaridade dessa dinâmica: “estratégia aos movimentos e tática à liderança”.

Se, por um lado, os movimentos sociais precisam traçar um caminho de longo prazo, de outro, a liderança precisa adotar ações de curto prazo, o que não significa que não deve ser feita de maneira organizada. Apesar de alguns movimentos já terem experimentado formas democráticas de tomada de decisão, ainda não temos meios eficazes para enfrentar problemas imediatos. Uma questão social que requer liderança tática é o contrapoder. Enfrentar as estruturas de poder demanda tomadas de decisão rápidas. “Até mesmo para o mais democrático protesto de rua, é irresponsável não ter uma equipe de segurança para proteger os manifestantes contra a violência – uma equipe que altere o percurso se houver ataque da polícia ou de outros agressores” (HARDT; NEGRI, 2018, p. 28-29).

A liderança é necessária para orientar a organização política e as instituições. Nesse sentido, Hardt e Negri (2018, p. 29) explicam que a multidão é o agente “capaz de organizar-se politicamente e de manter e renovar as instituições”. Ela “está alcançando uma função empresarial na sociedade e na política”. Porém, a liderança deve ser limitada às questões táticas e estratégicas, e ser subordinada à multidão. Uma das críticas que podem ser feitas está relacionada a questão da corrupção do poder. Para os autores, a crítica é válida porque não há garantias quanto a isso, pois se trata de uma disputa, mesmo entre aliados.

O único meio seguro de restringir a liderança a uma mera função tática é a multidão ocupar completamente e com firmeza a posição estratégica e defendê-la a todo custo. Em outras palavras, devemos nos concentrar em desenvolver as capacidades estratégicas da multidão e a circunscrição da liderança à tática sobreviverá (HARDT; NEGRI, 2018, p. 30).

Os movimentos sociais, ressaltam Hardt e Negri (2018, p. 30) já tem um conhecimento da realidade social e podem traçar suas ações a longo prazo. Assim, é preciso reconhecer que as pessoas já têm capacidade de se organizar e que a multidão, portanto, participe ativamente das construções políticas. Hoje, não é mais necessária uma direção partidária, as pessoas sabem o que as ameaça e o que querem de mudança. Dessa maneira, para os estudiosos, desconstruir a crítica feita a suposta “espontaneidade” dos movimentos sociais e da multidão (o que foi feito, inclusive por Dardot e Laval e que apontaremos mais adiante). Isso parte da ignorância quanto às causas e da organização social que surge delas. Como aconteceu, por exemplo, 1º de fevereiro de 1960, em Greensboro, Carolina do Norte, quando quatro jovens negros realizaram uma

manifestação em um balcão de almoço segregado da Woolworth em Greensboro, Carolina do Norte, e se recusaram a sair depois de terem seu serviço negado<sup>11</sup>. Para muitos na época, isso foi um protesto espontâneo. No entanto, não se percebe todas as organizações sociais por trás desse evento, tais como os movimentos estudantis, a igreja e grupos comunitários, e a Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor (NAACP em inglês), assim como os atos de *sit-ins* que se espalharam em todo o Sul dos Estados Unidos nos anos 50.

O mesmo aconteceu com os movimentos operários na Europa, nas décadas de 60 e 70, os quais foram chamados de espontâneos pelos sindicatos e partidos. Esses movimentos, na verdade, são frutos das agitações dos trabalhadores dentro e fora das fábricas. Essa crítica da espontaneidade é ideológica, não é despropositada, serve para deslegitimar as organizações sociais que existem por trás dos protestos e revoltas. Portanto, defendem Hardt e Negri (2018, p. 31), “precisamos investigar as estruturas e experiências das quais a espontaneidade emerge e revelar do que são capazes os corpos sociais”.

O capital fixo se tornou o próprio ser humano. Hardt e Negri (2018, p. 157-159) ressaltam que Marx já tinha identificado os desdobramentos do capital que hoje vivenciamos. O trabalho vivo começa a se sobrepor sobre o capital, mesmo não tendo a capacidade de assumir o controle da produção. Ele começa a ficar cada vez mais independente do comando capitalista. As capacidades criativas dos trabalhadores aumentaram devido a crescentes relações cooperativas que estão envolvidos. Dessa forma, o trabalho se distancia cada vez mais do capital, isto é, tem maior capacidade de organizar a produção de forma mais autônoma, porém ainda segue submisso a expropriação do capital. Com isso, o trabalho ganhou poder, capaz de recusar as determinações e valorações do capital e, apesar do comando deste, consegue certo grau de autonomia.

O papel do conhecimento mudou drasticamente ao longo da história das relações entre capital e trabalho. No período da manufatura, o artesão era absorvido pela produção, porém de forma isolada, e subordinado a uma hierarquia social. Na fase industrial, os trabalhadores eram considerados incapazes de adquirir o conhecimento para a produção. Atualmente, o conhecimento é plural e global, embora ainda possa ser isolado como na época da manufatura. De qualquer forma, os potenciais do trabalho que se auto-organiza ainda é um enigma para o capital, porém percebe-se que ele se torna cada vez mais a base da produção. Portanto, hoje, já

---

<sup>11</sup> Ver mais sobre em: HISTORY.COM EDITORS. Greensboro sit-in. History - A&E Television Networks, New York, NY, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.history.com/topics/black-history/the-greensboro-sit-in>. Acesso em: 24 de fev. 2020.

se pode falar na possibilidade da reapropriação do capital fixo pelos trabalhadores. Mesmo quando instrumentos tecnológicos são colocados a serviço do capital, mesmo quando a multidão é submetida a produzir subjetividades obedientes, o capital fixo se integra aos trabalhadores. Desde o capitalismo industrial, há uma simbiose entre o conhecimento da produção e os trabalhadores, o que não ocorre com os donos do capital. Esse fator pode ser decisivo: além de modificar os processos produtivos, a sua capacidade é ampliada através dos meios de cooperação e socialização. Assim, os trabalhadores podem se apropriar do capital fixo, o que denota um novo modo de produção social (HARDT; NEGRI, 2018, p. 160-162).

A reapropriação do capital fixo – a retomada do controle das máquinas físicas, das máquinas inteligentes, das máquinas e dos conhecimentos científicos criados por nós mesmos – é uma empreitada ousada e poderosa que poderíamos mobilizar em nosso favor nessa batalha (HARDT; NEGRI, 2018, p. 163).

Esses novos contornos sociais de redes de cooperação e organização produtiva revelam, para Hardt e Negri (2018, p. 193) o empreendedorismo da multidão. Esse empreendedorismo corresponde a uma nova fase do desenvolvimento capitalista, caracterizado pela preponderância das tecnologias digitais, os meios de comunicação globais e o trabalho cognitivo. Para os teóricos (2018, p. 194), hoje, falar em “modo de produção” significa dizer “produção de formas de vida”, uma vez que os objetos da produção social são a própria sociedade e suas relações, mais do que as mercadorias: “produzir, em outras palavras, significa organizar a cooperação social e reproduzir formas de vida. O modo de produção do trabalho social, portanto, do *general intellect* e do comum, é um campo no qual surge o empreendedorismo da multidão”. O empreendedorismo da multidão surge das novas formas de cooperação vindas de dentro e de fora do capital. A produção social é cada vez mais autônoma do comando capitalista. Por outro lado, a multidão pode empreender quando tem acesso aos meios de produção, quando resgata o capital fixo e cria seus próprios processos produtivos. Para isso acontecer, a multidão precisa retirar da esfera da propriedade privada e do poder do capital as suas riquezas – máquinas, conhecimentos, recursos e trabalho. Só com a riqueza social nas mãos da multidão, compartilhada e gerida por ela, será possível realizar o seu potencial produtivo. (HARDT; NEGRI, 2018, p. 193-197)

As redes de cooperação produtiva, a natureza social da produção e da reprodução e, mais ainda, as capacidades do empreendedorismo da multidão são fundamentos sólidos de poderes estratégicos. Em última instância, esse empreendedorismo aponta para a auto-organização e para a auto governança da multidão. Para que esse potencial se realize, todavia é inevitável que haja lutas. (HARDT; NEGRI, 2018, p. 197).

Essa nova conjuntura do social também foi objeto de estudos de Laclau e Mouffe (2015) na obra *Hegemonia e estratégia socialista – por uma política democrática radical*. Os autores entendem que o campo de disputa da sociedade agora é muito mais plural, constituído por diversos discursos antagônicos, propondo que os movimentos de esquerda abndem os universalismos e os apriorismos das teses socialistas ortodoxas, tais como a crença que a classe trabalhadora seja o único agente capaz de realizar a revolução socialista. A partir disso os estudiosos propõe uma nova estratégia política na construção de uma “democracia radical”. Laclau e Mouffe (2015, p. 264) sustentam que “a tarefa da esquerda, pois, não pode ser renunciar à ideologia liberal democrática, mas ao contrário, aprofundá-la e expandi-la na direção de uma democracia radical e plural”.

Um dos obstáculos fundamentais dessa política democrática radical, segundo Laclau e Mouffe (2015, p. 264) é o apriorismo essencialista: “a convicção de que o social é suturado em algum ponto a partir do qual é possível fixar o sentido de todo o evento, independente de qualquer prática articulatória”. Assim, não se enxerga a dinâmica das estruturas que compõem a sociedade e se sustenta um discurso que apontam a existência de “pontos privilegiados *a priori*” que limita a análise social e as ações da política de esquerda. A multiplicação de posicionamentos políticos, a negação da soberania de um só e do reconhecimento da horizontalidade do poder são os elementos de uma verdadeira transformação democrática da sociedade. Isso requer lutas autônomas e a ampliação dos espaços políticos, o que é incompatível com a concentração de poder do ideário jacobino clássico e suas vertentes socialistas (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 264-265).

Todo projeto de democracia radical, no entanto, tem uma dimensão socialista, pois requer a abolição das relações capitalistas. Porém, o socialismo é um elemento do projeto de democracia radical, e não o contrário. Portanto, quando se fala da socialização dos meios de produção, isso não pode significar apenas a autogestão dos trabalhadores, mas também a participação dos diversos sujeitos nas tomadas de decisão sobre o que deve ser produzido e como deve ser distribuído. Isso é a verdadeira apropriação social da produção. Limitar a questão apenas à autogestão dos trabalhadores é não reconhecer que os interesses dessa classe podem não abarcar os de outros setores da sociedade, como as demandas ecológicas, que, por não produzirem, ficam subordinados às decisões dos produtores (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 266).

Uma luta democrática pode autonomizar certo espaço em cujo interior ela se desenvolve, e produzir efeitos de equivalência com outras lutas num espaço político diferente. É a esta pluralidade do social que se liga o projeto de democracia radical, e a sua possibilidade emana diretamente do caráter descentrado dos agentes sociais da pluralidade discursiva que os constitui em sujeitos, e dos deslocamentos que têm lugar no interior dessa pluralidade (LACLAU, MOUFFE, 2015, p. 269).

O tecido social, portanto, é composto por uma diversidade de discursos e que podem ser antagônicos entre si. Assim, um ponto de integração entre essas diversas posições políticas corresponderia, de acordo com Laclau e Mouffe (2015, p. 279), a uma situação de hegemonia. Porém, essa hegemonia não pode ser construída apenas a partir de demandas anticapitalistas, em que pese, ser o ponto central da transformação social. Um projeto democrático e hegemônico deve buscar um ponto máximo de equilíbrio entre os diversos setores da sociedade. Desse modo, os autores (2015, p. 282) advertem que “o discurso da democracia radical não é mais o discurso do universal”. Os sujeitos universais foram substituídos por uma pluralidade de vozes, cada uma com a sua identidade e demandas:

Este é o ponto decisivo: não existe democracia radical e plural sem que se renuncie ao discurso do universal e seu pressuposto implícito de um ponto privilegiado de acesso a ‘verdade’, somente atingível por um número limitado de sujeitos. Em termos políticos, isto significa que assim como não existem superfícies de emergência de antagonismos aprioristicamente privilegiadas, também não há regiões discursivas que o programa de uma democracia radical devesse excluir *a priori* como esferas de luta possíveis. Instituições judiciárias, o sistema educacional, relações de trabalho, os discursos de resistência de populações marginalizadas constroem formas originais e irredutíveis de protesto social, contribuindo desta maneira com toda a complexidade e riqueza discursivas em que se deve fundamentar o programa da democracia radical (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 282).

A construção de uma democracia radical, portanto, passa pela autonomia dos diferentes discursos, o reconhecimento dos antagonismos e a construção de espaços plurais e democráticos, e que são elementos necessários para que os ideais socialistas possam ser concretizados. Essa realidade conflituosa da sociedade também é destacada por Dardot e Laval (2017, p. 340), os quais entendem que o comum, enquanto atividade produtora de direito através dos costumes, é um lugar de conflito: “o comum não é uma questão de gestão de uma coisa ou um bem, mas consiste numa atividade que só se constrói no e pelo conflito”. Nesse sentido, Laclau e Mouffe (2015, p. 283-284) concluem que:

Só quando o caráter aberto, não-saturado do social é totalmente aceito, quando o essencialismo da totalidade e dos elementos é rejeitado, é que este potencial torna-se claramente visível e a ‘hegemonia’ pode vir a constituir-se numa ferramenta fundamental de análise política de esquerda. Essas condições



surtem originalmente no campo do que denominados a ‘revolução democrática’, mas só são maximizados em todos os seus efeitos desconstrutivos no projeto de uma democracia radical ou, em outras palavras, numa forma de política que se funda não na postulação dogmática de qualquer ‘essência do social’, mas, ao contrário, na afirmação da contingência e ambiguidade de toda ‘essência’ e no caráter constitutivo da divisão social e do antagonismo.

Nesse contexto, Dardot e Laval (2018, p. 246-252) defendem uma política do comum através da atividade do “pôr em comum” (*koinónein*) aristotélica. A deliberação em comum do que é justo fazer ou não fazer, deve ter primazia em uma comunidade política, ou seja, uma deliberação coletiva que põe em comum palavras e pensamentos. Desse modo, somente um homem com a capacidade de deliberar coisas em comum com outros homens pode formar uma comunidade política com eles. “É exatamente a atividade de pôr em comum [...] que funda a comunidade, e não o inverso”, em outras palavras “apenas a atividade de pôr em comum determina o pertencimento efetivo à comunidade política”. A determinação das regras de justiça deriva da participação ativa dos cidadãos na deliberação coletiva, ou seja, o comum político deve ser instituído, portanto, pela capacidade de pôr em comum: “o comum provém de uma atividade de pôr em comum que produz direito”. Nessa perspectiva, Wolkmer e Wong (2019, p. 50) explicam que:

[...]é possível uma nação buscar uma nova democracia, um sistema real, justo e amplamente pautado sobre as decisões de seus cidadãos. O primeiro passo é estabelecer formas de participação social na tomada de decisões, gerando-se um diálogo claro e direto entre governantes e governados. Todavia, para que isso se torne possível, o país que deseja adotar para si essa nova abordagem política precisa “despir-se”, o mais rapidamente possível, dos ideais neoliberais tão fortemente cultivados. Quando o desejo de poder individual for substituído pelo poder comum e a concorrência se tornar colaboração, uma nação passa a ter os requisitos necessários para adentrar em uma democracia do comum.

Com uma crítica implícita a Hardt e Negri, Dardot e Laval (2017, p. 485), em sua proposta de construir uma política do comum, entendem que não podemos acreditar na espontaneidade criativa da sociedade como mola propulsora do comum, simplesmente pela conjunção das singularidades da multidão – essa crítica, acreditamos ter sido respondida por Hardt e Negri em sua obra posterior (2018), conforme indicamos alhures. O comum é essencialmente político, uma vez que reclama uma nova forma de instituição dos poderes da sociedade. Ele objetiva uma nova estrutura institucional de autogoverno, um governo dos homens e das mulheres e das suas instituições e regras que eles estabelecem em conjunto. Tem base na democracia grega, no agir comum como fonte de direitos e obrigações. Assim, “uma

política deliberada do comum visará criar instituições de autogoverno que possibilitem o desenvolvimento mais livre possível desse agir comum, dentro dos limites estabelecidos pelas sociedades, isto é, conforme as regras de justiça estabelecidas por elas e com as quais elas estarão de acordo” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 486).

A política do comum retoma alguns traços do socialismo e do comunismo dos séculos passados. Porém, a realidade hoje é outra, não se pode adotar o modelo de associação de trabalhadores industriais. Atualmente, esse movimento abarca diversos tipos de contextos sociais, não fica restrito às atuações políticas parlamentares e partidárias. A política do comum é democrática, contrária a qualquer tipo de divisão social, é um “por em toda parte”, aonde os cidadãos agem em conjunto e devem participar da criação das regras que os afetam, das instituições que atuam, vivem e trabalham. Essa política do comum não é separada e restrita a certos lugares ou instituições, ela deve contemplar todo o espaço social, local, nacional e mundial (DARDOT; LAVAL, 2017, P. 486).

Dardot e Laval (2017, p. 486) ressaltam que sempre há uma esperança na atuação estatal quando se trata de resolver os problemas gerados pelo capitalismo, ou no máximo travarmos lutas pontuais, por meio de grupos identitários, religiosos ou de gênero. Para os autores, esse individualismo dos movimentos é a porta de saída da democracia. Além disso, nenhum grande Leviatã conseguirá fazer frente ao capitalismo mundial, impedir as desigualdades sociais e reverter a crise ambiental que nos assola. O Estado se mostra cada vez mais a serviço do capital e da governança neoliberal. Os autores entendem que se faz necessário adotar práticas de convergência entre os diversos setores da sociedade na direção do comum. Isso advém do reconhecimento de que todas as esferas da sociedade, privadas, públicas e associativas, fazem parte do agir comum que produz a sociedade. Ou seja, significa “instituir politicamente a sociedade, criando em todos os setores instituições de autogoverno que terão a produção do comum como finalidade e racionalidade” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 488).

Outra proposição feita por Dardot e Laval (2017, p. 493) na construção de uma sociedade pautada no comum é romper com o paradigma do direito absoluto da propriedade, como o estabelecimento de outra lógica e racionalidade, pautada no do direito de uso. Nesse aspecto, lembram que a tradição jurídica do ocidente consolidou o direito privado centrado na propriedade e o direito público pautado na soberania, herança deixada pelo direito romano. Com isso, a política do comum busca quebrar com essa lógica da propriedade privada e da soberania estatal, que está na base da separação entre sociedade civil e Estado. Segundo Borges e Leal (2019, p. 71), esse combate a propriedade privada passa pelo Direito, uma vez que delega

ao comum a construção de direitos de compartilhamento de recursos, ou seja, um sistema jurídico contrário a racionalidade proprietária.

O direito de uso proposto não está relacionado com o direito de usufruto, em que pese algumas comparações possam ser feitas. Enquanto o usufruto dá o direito de gozo sobre o bem, o direito de uso de uma coisa comum não confere isso ao seu usuário, o seu gozo é regido por leis. O usufrutuário acaba tendo quase que os mesmos direitos do proprietário, vedado somente de dispor da coisa, ficando a seu encargo praticamente a devolução do bem no estado em que estava antes do uso. De certa forma é possível comparar esse dever de conservação do usufrutuário com o dever de conservação de quem usa uma coisa comum, demonstram Dardot e Laval (2017, p. 497):

Da mesma forma que o usufrutuário tem o dever de impedir que a substância dessa coisa se degrade, o usuário de um recurso natural possui o gozo desse recurso, contanto que conserve sua substância. Nisso, este seria semelhante ao titular de um usufruto vitalício e teria de prestar contas da degradação ocorrida por culpa sua, restabelecendo o estado do recurso tal qual o encontrou (princípio do poluidor-pagador).

Todavia, para os autores (2017, p. 497) “o usuário não é de modo algum um proprietário, portanto nem mesmo um quase proprietário”, porque na política do comum não há lugar para o nu-proprietário, seja ele Deus, a Terra, a Natureza, a Humanidade ou a Sociedade, ou seja, mesmo um sujeito de direitos ficto. O usuário do comum está vinculado aos demais usuários pela coprodução de regras que criaram em comum. Isso não divide a propriedade, não faz com que se tenham dois proprietários com direitos desiguais, pelo contrário, estabelece a coobrigação entre todos os usuários do comum – este inapropriável.

O direito de acesso, segundo Dardot e Laval (2017, p. 498), vem sendo defendido por alguns autores como um fenômeno capaz de superar o direito de propriedade. Na era digital, o que interessa não é a propriedade do bem, mas o acesso a serviços. O uso substitui a posse. Porém, para Dardot e Laval (2017, p. 498), o direito de acesso não reduz a propriedade, pelo contrário, tende a aumentar a esfera de acumulação de capital. Além disso, isso concentra ainda mais propriedades nas mãos das grandes empresas, mormente as de comunicação e informática.

Se os primeiros cercamentos incidiam sobre o espaço, hoje a concentração de propriedade atinge o tempo. A internet oferece um campo extraordinário de ampliação desse *business model*, o que contribui para acelerar a lógica de acumulação do capital na esfera cultural, educacional, afetiva, cognitiva e relacional (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 498)

Essa “economia de serviço” tem atraído o apoio de partidários do desenvolvimento sustentável e do capitalismo verde, que a consideram como uma maneira de reduzir os danos

ambientais. Diante da sua natureza, as empresas não teriam mais o interesse na obsolescência programada, pois o objetivo é manter o serviço funcionando. O consumidor passa a ter vantagens com isso também, com a manutenção e com um bom serviço de pós venda. Por outro lado, isso é visto pelos executivos das grandes empresas como um novo modelo de negócio altamente lucrativo que pode ser espalhado pra diversos campos com o apoio de sistemas informatizados de monitoramento de clientes. Dessa forma, em vez de acabar com a propriedade, essa economia cria monopólios e oligopólios, concentrando a propriedade dos meios de acesso, que tem cada vez mais poder sobre os usuários (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 499).

O direito de uso, para Dardot e Laval (2017, p. 504), deve estar acompanhado dos direitos de decisão sobre esse uso: “o direito de uso não tem nenhuma efetividade se estiver desvinculado do direito de coproduzir as regras do uso comum”, ou seja, “é sumamente decisivo que o uso comum seja vinculado à codificação relativa às regras e à coobrigação resultante dela”. Sem esses elementos não há como considerar esse uso comum. Esse é o caso dos *softwares* livres, por exemplo, cujos proprietários autorizam o acesso gratuito ao seu bem, no entanto, não deixam de ter os direitos de propriedade sobre eles. Não basta apenas usar a coisa em comum para o reconhecimento disto como um comum, exige-se que os interessados deliberem e construam coletivamente esse uso, segundo uma lógica de pertencimento. Assim, segundo Dardot e Laval (2017, p. 505), o governo do comum tem um duplo desafio:

Dever negativo de não atentar contra o direito dos outros usuários e dever positivo de conservar a coisa sob a responsabilidade coletiva. Mas não aceitaremos tomar como modelo desse dever a obrigação que incumbe a pessoas que usem ou fruam coisa alheia, como os usufrutuários ou locatários: ao contrário desta última obrigação, que implica o reconhecimento do direito de propriedade do outro, o dever de conservação ligado ao uso comum deriva estritamente da coobrigação que une os governantes de um comum, com exclusão de qualquer referência ao horizonte da propriedade.

A busca para instituir os comuns não pode prescindir do abandono do conceito jurídico de “coisa comum”. Para Dardot e Laval (2017, p. 505), essa noção possibilita desvincular o uso comum da participação na formação das regras desse uso. Isso porque essa lógica tradicional jurídica determina que essa coisa possa ser usada por todos, equiparando o comum ao universal, o que distorce o conceito de comum como práxis: “compreende apenas os que participam do seu governo, coproduzindo suas regras de uso e modificando-as à medida que ocorre o uso”. Dessa forma, essa universalidade abstrata na maioria das vezes resulta na apropriação dos comuns por parte dos Estados, pois o que pertence a todos é responsabilidade do poder estatal.

Diante desse panorama jurídico acerca das coisas comuns, os autores identificam uma problemática: por um lado, certas coisas são comuns em razão da sua universalidade, mas por outro, na prática, não são, pois são destinadas a um certo tipo de usuários.

A dificuldade somente poderá ser superada se admitirmos que há apenas comuns, e não coisas comuns, e que é apenas pelos comuns, e não por um ato de direito desvinculado de qualquer compromisso como uma coatividade, que as coisas se tornam comuns a todos (entendido no sentido de todos os praticantes desses comuns). Em outras palavras, a noção de *res communis* é em si mesma reificante e por esse motivo deve ser rejeitada, e não ampliada ou refundada. Portanto, devemos avançar na direção da redefinição do direito de uso que, em vez de transformá-lo num direito de propriedade ampliado entre outros, volte-o contra o direito de propriedade, seja ele privado ou estatal. (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 507)

Nesse contexto, é cada vez mais latente que a governança neoliberal das grandes multinacionais, dos Estados e dos órgãos internacionais, como a ONU, FMI e OMC, não dá resposta para os grandes problemas que assolam o mundo. Diante desse quadro, há diversos movimentos no mundo que buscam alternativas ao modelo de desenvolvimento vigente, mas que tem dificuldade de articular e aglutinar suas lutas. Alguns buscam um universalismo republicano, outros uma internacionalização socializante e outros um ambientalismo profundo. Além destes, ainda tem os grupos religiosos e culturais de matrizes filosóficas muito diferentes que tentam fazer formulações acerca dos direitos da Humanidade, da Natureza ou da Terra. O conflito entre indígenas e camponeses, em 2011, na Bolívia, é um exemplo de dessa dificuldade. O impasse foi gerado por um projeto de construção de uma estrada de 350km em terras indígenas (Tipnis – Território Indígena e Parque Nacional Isiboro-Secure). Para os indígenas aquilo feria direitos da Mãe Terra, enquanto os camponeses defendiam os benefícios econômicos que a obra geraria (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 560).

Diante disso, Dardot e Laval (2017. P. 560) entendem que cada vez mais torna-se necessário inventar um direito comum mundial que permita resolver esses impasses de intergovernabilidade. No entanto, esse direito não pode ser imposto como hoje, ele deve estar acompanhado de novas formas de organização política. Nesse aspecto, o direito internacional atualmente é um dos principais campos em disputa. As grandes empresas, aliadas dos Estados, defendem uma lógica de acumulação de capital, enquanto os movimentos sociais e ambientais, querem promover direitos fundamentais de acesso aos bens comuns. Assim, os autores (2017, p. 560) pontuam que “os novos direitos políticos não poderão ser concedidos por um poder mundial soberano, nem poderão ser garantidos pelos múltiplos poderes em vias de feudalização que estão se constituindo hoje”.

Atualmente, há diversos esforços no sentido materializar um “direito da humanidade”, transformando a Humanidade em um sujeito de direito. Alguns conceitos foram desenvolvidos, tais como “patrimônio mundial da humanidade”, “crimes contra a humanidade”, “bens comuns da humanidade”. A humanidade cada vez mais vem tomando o lugar de Deus como o símbolo de luta política no âmbito mundial. Porém isso não significa que ela possa ser considerada um sujeito jurídico, da mesma forma que Deus não poderia ser. Até hoje a humanidade não adquiriu personalidade jurídica, e nem mesmo deve adquiri-la. O comum não deve ter proprietário (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 561).

Dardot e Laval (2017, p. 562) advertem que há dois grandes obstáculos à consecução de um direito comum da humanidade. O primeiro se trata da manutenção do princípio da soberania, o que possibilita que os Estados impeçam o desenvolvimento de tal direito, que somente visam os seus próprios interesses. Aos Estados Unidos, por exemplo, só interessa um direito internacional em conformidade com os anseios do Estado americano. “Os Estados mais poderosos vem travando uma guerra generalizada e sistemática contra o comum da humanidade, como se vê no terreno econômico e financeiro, no campo das ideias e das liberdades, assim como na esfera climática”. Um segundo obstáculo apontado pelos autores (2017, p. 563) são as políticas neoliberais através da sua lógica de concorrência, contrárias aos princípios de cooperação e justiça social. Um modelo de desenvolvimento que há 40 anos vem realizando um desmonte nos direitos humanos e sociais que foram conquistados no século passado, sobretudo no pós Segunda Guerra Mundial. O direito internacional virou um campo de batalha entre o mercado e os direitos humanos, sendo que o primeiro prevaleceu. Há um “mercado dos direitos”, no âmbito do direito tributário, comercial e trabalhista, aonde as multinacionais tem influência na criação das normas de direito internacional.

Os poderes econômicos privados, por ação da concorrência, tornam-se fonte direta das normas comerciais, econômicas e, portanto, sociais. Entende-se então por que a *lex mercatória* está muito mais avançada do que o direito que visa a proteção das pessoas em nível internacional. **O tempo do comércio é mais rápido que o tempo dos direitos, porque o próprio direito se tornou um bem de comércio.** (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 564) (grifei)

O comum é, segundo Dardot e Laval (2017, p. 618), uma questão de instituição e governo. Contudo, os autores ressaltam que deve haver uma distinção entre o comum enquanto princípio e o comum enquanto instituição: “embora o comum como princípio não tenha de ser instituído, mas simplesmente tem de ser reconhecido intelectualmente e na prática, todos os comuns tem de ser instituídos”. Cada comum deve ser instituído através de uma prática que

defina as suas regras de funcionamento. Além disso essa instituição não deve parar no instituído, ou seja, ir além do ato pelo qual o comum foi criado. E, através de uma prática contínua – a práxis instituinte –, ter a possibilidade de mudar futuramente as regras estabelecidas. No entanto, explicam Dardot e Laval (2017, p. 618) que a práxis instituinte é um ato de governo e não de gestão:

Na realidade, a ilusão gestionária está associada à concepção naturalista do comum: se o comum estivesse inscrito na natureza e nas propriedades das coisas, seu reconhecimento poderia ser objeto de um consenso que estaria além do conflito dos interesses sociais. Ao contrário da “gestão”, o “governo” cuida dos conflitos e tenta superá-los por meio de uma decisão relativa a regras. Portanto a práxis instituinte é uma prática de governo dos comuns pelos coletivos que lhe dão vida.

Para Silveira (2019, p. 19), numa perspectiva jurídica, pode-se pensar no comum como um “princípio que confere visibilidade e prioridade àquilo que não está facilmente compreendido nas esferas individual e estatal, mas na esfera coletiva e relacional”. Nesse sentido, os comuns seriam reconhecidos pelo Direito enquanto tal, diferenciando-se do tratamento jurídico tradicional dado a propriedade privada e pública. Dentre esses comuns, o autor destaca os comuns ambientais, comuns do conhecimento, comuns urbanos, culturais, a linguagem, a informação, o patrimônio genético, os softwares livres etc. Esses aspectos já possuem tratamento jurídico de natureza não estatal e transindividual. No entanto, na prática jurídica prevalece ainda a noção de direitos privados individuais e dever de proteção do Estado, o que é insuficiente para garantir uma gestão eficiente desses comuns, bem como o exercício e tutela dos direitos a eles relacionados.

Uma reformulação do Direito Ambiental à luz da teoria do comum, nos permite pensar em novas construções teóricas e práticas para a gestão ambiental, uma vez que as próprias constituições nacionais já reconhecem o meio ambiente como um comum. A Constituição brasileira, em seu artigo 225, define o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, ou seja, já trata o bem ambiental como algo que não é nem público nem privado, sendo algo que pertence a sociedade brasileira. É, portanto, um bem coletivo, e que deve ser protegido coletivamente. O uso do termo comum no Direito Ambiental muitas vezes é usado somente como um argumento ético, deixando o meio ambiente em um limbo jurídico e sem proteção. Pensar a proteção ambiental a partir de uma prática política do comum é promissor (SILVEIRA, 2019, p. 19).

O princípio político do comum, segundo Silveira (2019, p. 30) mais do que o aspecto normativo, assume um caráter epistemológico para o Direito, sobretudo para o Direito

Ambiental, que permite vislumbrar um novo paradigma jurídico que não fique restrito à dicotomia entre o público e o privado. A contribuição central da teoria do comum para o Direito Ambiental é a visão que toda produção social – bens, valores, conhecimentos, recursos e as diferentes formas de organização social – está em constante expropriação tanto pelo setor privado quanto pelos Estados. Dessa forma, o autor entende que o aparato teórico do comum é fundamental para investigar a insuficiência normativa e institucional na gestão e proteção do meio ambiente. Tal abordagem contribui para o desenvolvimento de uma teoria do Direito Ambiental que seja capaz de subverter a lógica imposta pela racionalidade jurídica moderna no que tange à gestão do meio ambiente, de forma que efetivamente garanta a sua proteção, assim como o seu uso sustentável. Nessa perspectiva política e jurídica do comum,

[...]para proteger o meio ambiente, é preciso conceituá-lo não como todo harmônico, idealizado e purificado, mas como a base comum da vida: uma confluência de aspectos sociais e naturais, atores e recursos materiais e simbólicos. Justamente por isso, o meio ambiente é um comum por excelência, algo que nos torna corresponsáveis e usufrutuários (SILVEIRA, 2019, P. 21).

A política do comum, portanto, nos abre um horizonte para que possamos pensar em novas práticas sociais que nos possibilitem proteger o meio ambiente e instituir os comuns ambientais. Ou seja, de decidirmos as regras sobre o uso e compartilhamento da riqueza ambiental seja ela natural ou construída, o que requer a participação ativa da sociedade e das comunidades na formulação das normas que regem os comuns ambientais. Dessa forma, a partir do princípio político do comum é que podemos construir os comuns, ou seja, por meio de um ato de vontade consciente, uma vez que nada é naturalmente comum – no sentido que expomos ao longo do trabalho. Nessa linha, Dardot e Laval (2017, p. 618) explicam que falaremos dos *comuns*

[...] para designar não o que é comum, mas aquilo de que se encarrega uma atividade que põe algo em comum, isto é, aquilo que se torna comum. Nada é comum em si ou por natureza, apenas nas práticas coletivas decidem, em última análise, o caráter comum de uma coisa ou conjunto de coisas. Portanto, há comuns de espécies muito diversas, em função do tipo de atividade dos atores que os instituem e se empenham em conservá-los e mantê-los vivos (comuns fluviais, comuns florestais, comuns de produção, comuns de sementes, comuns de conhecimento etc.). A natureza e as propriedades da coisa tomada sob o encargo dos atores naturalmente não são indiferentes ao tipo de atividade, mas é sempre a atividade que ‘comuniza’ a coisa, inserindo-a num espaço institucional pela produção de regras específicas relativas ao seu encargo.

Nessa perspectiva, instituir um comum ambiental é uma atividade que pressupõe, primeiro, definirmos o que engloba esse comum, os elementos naturais e artificiais que



englobam o meio ambiente compartilhado, para num segundo momento, definirmos as normas jurídicas de gestão e compartilhamento desse ambiente. Isso requer, portanto, a superação do paradigma jurídico da modernidade, pautado na propriedade privada e no comando estatal, conferindo às pessoas o poder de decidir sobre as suas regras de convivência e compartilhamento da riqueza natural e da produção social. Nesse sentido, um comum ambiental não é uma propriedade pública e nem privada, mas consiste em instituição coletiva, sem dono, aonde a gestão ambiental é feita pelos próprios usuários desse ambiente.

Nesse sentido, para o Direito Ambiental, a teoria do comum pode orientar na formulação de princípios e normas ambientais que garantam a instituição dos comuns ambientais por meio da *práxis instituinte*, ou seja, através de uma prática democrática que defina suas normas de direito internas. Além disso, estabelecer a soberania da comunidade em relação as suas formas de gestão e compartilhamento dos seus comuns. Em relação à abrangência e competência jurídica, os comuns ambientais podem ser divididos em diferentes níveis: municipal, regional, estadual, federal e internacional, levando em consideração as suas particularidades naturais, culturais e socioeconômicas, com regras claras de direção, cooperação e responsabilização. Outra questão importante, é que se garanta o acesso a todas as pessoas que compartilhem desse comum, através de mecanismos que permitam que todos usem e promovam a sua manutenção.

Entretanto, embora possa se pensar na *práxis instituinte dos comuns* como uma nova fonte do Direito Ambiental, essa quebra de paradigma jurídico requer uma nova configuração de sociedade em seu todo, não apenas do Direito, tampouco somente na área ambiental. Vimos que o capitalismo desde os primórdios tirou das pessoas o seu poder de autodeterminação, de decidir sob a sua forma de sobrevivência e convivência, determinando que as relações sociais fossem baseadas pela troca de mercadoria. O Direito dialeticamente foi sendo moldado aos interesses do capital, o que perdura até hoje. As formas antigas de convivência social e compartilhamento foram absorvidas por um mundo globalizado e pautado pela lógica da concorrência e acúmulo de capital. A tradição jurídica moderna permitiu que diversos comuns fossem apropriados pelo Estado e pelo setor privado: a saúde, educação, segurança, recursos naturais, previdência, conhecimento, cultura, as cidades etc. A racionalidade neoliberal baseada no individualismo e no empreendedorismo de si mesmo está nos levando ao colapso social e ambiental. Os Estados não conseguem conter a onda neoliberal e a degradação ambiental, pelo contrário, na prática se tornaram os principais agentes na exploração dos recursos naturais. Exemplo claro disso, como vimos no capítulo anterior, pode ser observado na atividade

neoextrativista, aonde, muitas vezes, os Estados concedem às empresas a exploração de comuns naturais em troca de benefícios econômicos. O discurso neoliberal sustenta que a concorrência gera progresso às sociedades, porém, o que se vê como resultado das políticas neoliberais é a entrega dos comuns e das riquezas para a exploração privada. O Estado Socioambiental de Direito foi engolido pelo neoliberalismo e não deu respostas a crise ambiental, o que, em última análise, permite concluir que o Direito Ambiental também falhou no seu objetivo. Urge, portanto, a necessidade de pensarmos em um novo modelo de desenvolvimento e outro ordenamento jurídico que promova a emancipação das pessoas, garanta o compartilhamento da riqueza produzida e proteja o meio ambiente.

Portanto, a instituição dos comuns ambientais requer uma luta política orientada para a construção e desenvolvimento do comum. Os movimentos anticapitalistas, ambientalistas, altermundialistas e feministas, são exemplos de movimentos políticos do comum. No entanto, ainda necessitam congregar forças junto a sociedade e traçar uma luta política comum entre os seus comuns, sobretudo como forma de enfrentar o seu maior inimigo: o capitalismo. O capitalismo neoliberal, além de ser o maior propulsor da crise ambiental, ele é o principal obstáculo na formação de uma nova sociedade e de um outro arcabouço jurídico ambiental. A política do comum indica a necessidade de construirmos uma sociedade que não seja pautada pelo acúmulo de riquezas e de capital, o que é uma condição *sine qua non* para a preservação do meio ambiente. Assim, a instituição de comuns ambientais, ou seja, a criação de instituições democráticas e institutos jurídicos ambientais, bem como as regras de uso e compartilhamento da riqueza social e ambiental, requer a emancipação da sociedade no que tange o seu poder de tomada de decisão sobre tudo aquilo que lhe afeta. Não esquecendo que essa emancipação pressupõe a construção de uma sociedade livre e além do capitalismo.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa nos permitiu verificar que o termo “comum” vem sendo usado desde os primórdios da humanidade como algo que estabelece um vínculo de coobrigação entre as pessoas. Ao longo da história seus significados foram estabelecidos por três tradições principais: a teológica, baseada no “bem comum” em conformidade com a vontade divina; a jurídica, fundada nos “bens”, no caráter material e particular, nas coisas comuns; e a filosófica, que consiste na universalidade do comum, o que é comum a todos. Hoje, o termo comum ganhou contorno crítico e define um princípio político e prático de contestação à apropriação capitalista do comum e contra qualquer visão patrimonialista do comum.

Ainda, pode-se afirmar que o fenômeno inaugural do capitalismo foi a política de cercamentos na Inglaterra no final do século XV, que consistiu na expropriação dos *commons*, isto é, no cercamento das terras comunais do período feudal, retirando o poder de uso sobre as terras dos camponeses, tornando-as propriedade privada da burguesia. Esse fenômeno foi chamado por Marx de “acumulação primitiva”, o momento pré-capitalista que retirou dos verdadeiros produtores os meios de produção, o que o autor considerou ser a gênese do capitalismo. Dessa forma, o termo “cercamentos” é usado hoje para definir toda forma de apropriação capitalista da produção social, ou seja, das diversas maneiras que o capitalismo usa para expropriar a riqueza do comum.

As teorias sobre o comum nascem justamente do descontentamento da sociedade em relação a apropriação privada do comum. Contudo, esses teóricos enfatizam que o Estado também expropria da sociedade os seus comuns, e que a saída para isso não está baseada em um possível retorno de um comunismo de Estado. Tanto Hardt e Negri, quanto Dardot e Laval entendem que o comum consiste em tudo aquilo que é resultado da produção social. Além do comum material (recursos naturais), os autores entendem que o capitalismo amplia sua exploração sobre o comum artificial (conhecimento, informações, desejos, etc.), sobretudo após a massificação das redes de comunicação e compartilhamento. A concepção moderna de soberania delegou ao Estado a vanguarda dos direitos sociais, tornando tudo aquilo que o capitalismo ainda não se apropriou e que não é de ninguém em propriedade pública. Todavia, as políticas neoliberais fizeram com que o Estado fosse cada vez mais submisso aos ditames do capital, fazendo com que a maioria das coisas de âmbito público na realidade fossem parar nas mãos do capital. O movimento político do comum, portanto, se apresenta como uma forma de contestar tanto o modo de produção capitalista baseada na acumulação e concentração de

riqueza pelos donos do capital, assim como do modelo de desenvolvimento neoliberal pautado na privatização de todas instituições sociais.

A década de 1970 foi marcada pela crise econômica dos países capitalistas. Dessa forma, o Estado de Bem-Estar Social perdeu cada vez mais apoio e credibilidade, principalmente por parte das elites econômicas. O desemprego, o aumento da inflação e a ameaça do socialismo foram fundamentais para a ascensão do pensamento neoliberal. Com isso, nos anos 1980, as principais economias do mundo passaram a aderir a teoria neoliberal, fazendo mudanças estruturais, passando por um processo de privatização e diminuição da intervenção estatal na economia. O programa neoliberal, associado ao fenômeno da globalização, resultou na consolidação da supremacia econômica norte americana, fazendo com que os Estados Unidos, na década de 90, impusessem o neoliberalismo aos países subdesenvolvidos, sobretudo aos países latino americanos.

O descrédito em relação a regulação estatal no que tange a preservação do meio ambiente se deu principalmente com o avanço das políticas neoliberais. O neoliberalismo é uma construção teórica e uma ideologia política que defende a diminuição do Estado com o aumento da privatização e autonomia social. Na teoria, os neoliberais se contrapõem a intervenção estatal, afirmando que a superação dos problemas sociais perpassa pela liberalização do mercado. Da mesma forma, de acordo com os defensores do neoliberalismo, a degradação ambiental pode ser superada através de mecanismos de mercado, como, por exemplo, as políticas de créditos de carbono. Ocorre que, na prática, as políticas neoliberais não dão respostas satisfatórias à demanda ambiental, o que se vê é um aumento do uso dos recursos naturais, pelas grandes multinacionais, as quais tem o aval dos Estados para destruir o meio ambiente.

Os países do Sul foram os mais afetados pelas políticas neoliberais. O neoextrativismo, além de se tornar uma das principais formas de exploração de riquezas pelos países ricos, revelou-se em uma das principais causas de desastres e impactos socioambientais. Comunidades inteiras são impactadas pelas atividades extrativistas, destruindo o meio ambiente local, reduzindo a biodiversidade e inviabilizando práticas extrativistas de subsistência. O neoextrativismo estreitou ainda mais a relação entre Estado e mercado, através das políticas de privatização e concessão da atividade extrativista. Os países extrativistas, portanto, se tornaram exportadores de *commodities* para atender o mercado internacional. Em que pese o ganho econômico para esses países, o neoextrativismo gera impactos socioambientais em grande escala, e que são sentidos principalmente pelas comunidades tradicionais e a população pobre.

Nesse contexto, pode-se concluir que, apesar das constituições contemporâneas terem incluído a proteção ambiental no escopo dos deveres fundamentais, o Estado Socioambiental de Direito vem falhando, a julgar pela dimensão dos problemas ambientais e a dificuldade em dar conta dessas mazelas no plano jurídico. Evidencia-se que o Estado ainda continua refém do poder das elites, que não tem interesse nenhum em projetos de justiça social e ambiental. A racionalidade neoliberal baseada no consumismo e no individualismo, cada vez mais agrava o passivo ambiental, pois trata a natureza como meio para seus fins materiais. É, sobretudo, a partir dessa ineficiência estatal em relação as demandas sociais é que emerge o movimento do comum.

A apropriação capitalista do comum foi sempre justificada pelo direito de propriedade, desde a riqueza material, como as terras e as mercadorias, até as atuais formas de apropriação do conhecimento, através das patentes. Portanto, romper com o paradigma do direito de propriedade é imprescindível para a construção de uma nova sociedade pautada no comum. Tudo o que é produzido em sociedade faz parte do comum, e esse comum não tem proprietário. Na luta política do comum contra a propriedade devemos impor o mesmo discurso que Proudhon bradava: “a propriedade é um roubo!”, defendendo, como Dardot e Laval definem, que “o comum é inapropriável”

Conclui-se, portanto, que o conceito de *práxis instituinte* cunhada pela teoria de Dardot e Laval tem relevância no campo do Direito, uma vez que apresenta fundamentos sólidos e inovadores capazes de transformar essa prática em direitos. A *práxis instituinte* pressupõe que a sociedade deve ser a formuladora das instituições, normas e regras as quais se submete, não mais relegando a um terceiro essas tarefas, como ocorre atualmente na democracia representativa, através do poder legiferante de uma casta política que não atende ao interesse comum. Dessa maneira, no campo político, essa *práxis* também tem importância, tendo em vista a crise de representatividade e a corrupção que assolam as instituições, fazendo com que a sociedade tome para si o papel de ditar o seu próprio rumo. Assim, em resposta ao problema de pesquisa elaborado no presente estudo, confirmando a hipótese básica apresentada na introdução, *vê-se plenamente possível a instituição de comuns ambientais, através da práxis instituinte, como um novo paradigma político-jurídico ambiental, tendo em vista o reconhecimento que a melhor forma de proteger o meio ambiente deve ser estabelecida por aqueles que compartilham desse ambiente.*

Do mesmo modo, ratificando as hipóteses secundárias que nortearam a pesquisa, pode-se afirmar que a proteção do meio ambiente não é um ato de gestão, na linguagem das políticas

públicas que tão bem se amoldam a regimes ditos neoliberais, mas uma questão de instituição. Vale dizer que, em que pese haver recursos naturais, o meio ambiente não é comum por natureza. Todo comum é definido pelas práticas sociais, ou seja, é estabelecido a partir das pessoas que compartilham esse comum. Esse é o principal equívoco na leitura jurídica tradicional do meio ambiente, o que faz com que este continue sendo cada vez mais expropriado por agentes externos e pelo capital, e cada vez mais ameaçado pela escassez e esgotamento.

Ao final desse trabalho podemos nos perguntar: como construir uma sociedade para além do comando capitalista? Como empoderar a sociedade ao ponto de tomar as rédeas do seu próprio destino? Como efetivamente podemos instituir regras e normas de direito capazes de proteger o meio ambiente? Essas e outras tantas perguntas podem ser feitas. Mas a reflexão que queremos deixar aqui: o capitalismo e o neoliberalismo têm as respostas para o problema da degradação ambiental? Acreditamos que não, e demonstram cada vez menos serem capaz de respondê-las. A tarefa não é simples, tampouco fácil. A política do comum se mostra como um desafio e uma alternativa a ser seguida, uma vez que as esperanças no mercado e no Estado foram reduzidas a pó, mormente o que tange a proteção ambiental.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neextrativismo: duas faces da mesma maldição. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Mirian; PEREIRA FILHO, Jorge. (org.) **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 46-87.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): boa intenção, grande ilusão. **Ecodebate**, Rio de Janeiro, mar. 2015. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2015/03/11/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods-boa-intencao-grande-ilusao-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 04 abr. 2020.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. [S.l.: s.n.] [20--]. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teologica.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- ARISTÓTELES. **Política**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, p. 157-174, edição especial de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 15 set. 2019.
- AYALA, Patryck de Araújo; BORTOLINI, Rafaela Emilia. **Direito ambiental I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; coordenadores: Norma Sueli Padilha, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Livia Gaigher Bosio Campello. p. 68-90, Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=162>. Acesso em: 15 set. 2019.
- BELLO, Enzo; OLIVEIRA, Mara. O método do materialismo histórico e dialético no cenário atual da pesquisa científica no Brasil. *In*: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (org.) **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 32-48.
- BERNARDES, Márcio de Souza. **A (re)invenção do comum no novo constitucionalismo latino-americano**: ecologia política, Direito e resistência na América Latina. Florianópolis, UFSC, 2017. 309 f. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- BOFF, Leonardo. **Ética e Espiritualidade**: como cuidar da Casa Comum. Petrópolis: Vozes, 2017.
- BOLLIER, David. **Pensar desde los costumes**. Trad. Guerrilla Translation. 2016. Disponível em: [https://sursiendo.com/docs/Pensar\\_desde\\_los\\_comunes\\_web.pdf](https://sursiendo.com/docs/Pensar_desde_los_comunes_web.pdf). Acesso em: 17 set. 2019.

BORGES, Gustavo Silveira; LEAL, Fábio Gesser. Contornos conceituais do comum e sua relação com o direito: aproximações teóricas. **Revista de Movimentos Sociais e Conflito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 59-78, Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/5445/pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BURBULES, N. C., TORRES, C. A. Globalização e Educação: uma introdução. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Globalização e Educação: perspectivas críticas**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Ano IV-2.01 (n.º 8), 2001. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Pretice Hall, 2007.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global**. Tradução Pedro Jorgensen Jr. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CÍCERO. **Dos Deveres**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COMBLIN, José. **O neoliberalismo: ideologia dominante na virada do século**. Petrópolis: Vozes, 1999.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DOMINGUES, Eliane T.F.; SOUZA, Jobeane França de. Neoliberalismo e Educação Ambiental: possibilidades e desafios no mundo globalizado. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL "EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE", 5., 2011, São Cristóvão. **Anais eletrônicos...** São Cristóvão: EDUCON, 2011. Disponível em: <http://educonse.com.br/2011/>. Acesso em: 19 set. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FRANCISCO. **Laudato si: sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-laudato-si.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.



GORDILLO, José Luis. A vueltas con lo común. *In*: GORDILLO, José Luis (org.). **La protección de los bienes comunes de la humanidad**: un desafío para la política y el derecho del siglo XXI. Madrid: Trotta, 2006.

GUDYNAS, Eduardo. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões *In*: LÉNA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (org.). **Enfrentando os limites do crescimento**: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade, Rio de Janeiro: Garamond e IRD, 2012. p 303-318.

\_\_\_\_\_. Estado compensador e novos extrativismos: as ambivalências do progressismo sul-americano. **Nueva Sociedad**: Set. 2013. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/estado-compensador-e-novos-extrativismos-as-ambivalencias-do-progressismo-sul-americano/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, v. 162, n. 3.859, p. 1.243-1.248, 1968. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.124.3859&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 21 fev. 2019.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**: a organização multitudinária do comum. Tradução de Lucas Carpinelli e Jeferson Viel. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018.

\_\_\_\_\_. **Bem-estar comum**. 1.ed. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

\_\_\_\_\_. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

\_\_\_\_\_. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução Adail Sobral, Maria Stela Gonçalves. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

\_\_\_\_\_. **O novo imperialismo**. Trad. Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. 7 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Silvini. A Dimensão Socioambiental do Estado de Direito. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1010>. Acesso em: 15 set. 2019.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LACLAU, Ernesto; MOUFEE, Chantal. **Hegemonia e estratégia socialista**: por uma política democrática radical. Trad. Joanildo A. Burity, Josias de Paula e Aécio Amaral. São Paulo: Intermeios, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil - e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital**: contribuição ao estudo econômico do imperialismo. Trad. Marijane Vieira Lisboa e Otto Erich Walter Maas. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do Estado de direito do meio ambiente. In: FERREIRA, Heline Silvini; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências – aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I. v. 1. 25. ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política: livro I. v. 2. 25. ed. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

\_\_\_\_\_. Teses sobre Feuerbach. In: MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família**. Trad. Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003.

\_\_\_\_\_. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, R. S. P. Neoextrativismo no Brasil? Atualizando a análise da proposta do novo marco legal da mineração. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL CARAJÁS 30 ANOS, 1, 2014, São Luís, MA. **Anais[...]**. São Luís, MA: UFMA, 2015.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

OSTROM, Elinor. **El gobierno de los bienes comunes**: la evolución de las instituciones de acción colectiva. 1. ed. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica; Cuernavaca: Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Sociales, 2000. Disponível em: <https://www.crim.unam.mx/web/sites/default/files/El%20gobierno%20de%20los%20bienes%20comunes.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

PILATI, José Issac. **Propriedade e função social na pós modernidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 2. ed. Trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

POLITZER, Georges; BESSE, Guy, CAVEING, Maurice. **Princípios fundamentais de Filosofia**. [S.l.: s.n.] [20--] Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/politzer/1936/mes/principios-pt.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **A propriedade é um roubo**. Trad. Suely Bastos. Porto Alegre: L&PM, 1998.

\_\_\_\_\_. **O que é a propriedade?** Trad. Marília Caeiro. 2. ed. Lisboa: Estampa, 1975.

RICOVERI, Giovanna. **Bens comuns versus mercadorias**. Multifoco: Rio de Janeiro, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SATRE, Jean-Paul. **Crítica da razão dialética**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira, Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

SAVAZONI, Rodrigo; SILVEIRA, Sergio Amado da. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.14, n.1, p. 5-18, maio, 2018. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/4150>. Acesso em: 18 fev. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo**: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014.

\_\_\_\_\_. Direito dos bens comuns ambientais: apresentação do projeto de pesquisa e a possibilidade de uma teoria do direito ambiental pautada no comum. *In*: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; Borges, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. (org.) **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 12-33.

TONUCCI FILHO, João Bosco Moura. Ocupações por moradia e a produção do comum urbano na periferia: explorações a partir de Belo Horizonte. *In*: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; Borges, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. (org.) **O**

**comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios.** Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 413-442.

WOOD, Ellen Meiksins Wood. **A origem do capitalismo.** Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18, n. 2, p. 256-268, mai-ago, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4678>. Acesso em: 19 set. 2019.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; WONG, Argus Dag Min. O comum na contemporaneidade: a construção de um espaço emancipatório em realidades plurais. *In*: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; Borges, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. (org.) **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios.** Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 34-51.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; SCUSSEL, Evilyn. A questão do comum no constitucionalismo latinoamericano. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 5, n. 11, p. 79-104, mai/ago, 2018. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/528/303>. Acesso em: 19 fev. 2020.